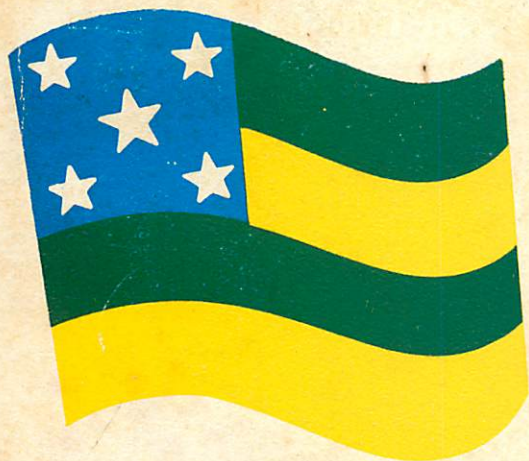




Ministério Público do Estado de Sergipe
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**A Nova
Legislação
do Ministério
Público de
Sergipe**

Aracaju
1990

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Pedro Iroito Dória Leó

José Renato Lima Sampaio

Dr. Walton,
aviso e aviso,
em o apico de

em 2 de
14/12/50
Manuel Pascoal Ribeiro D'Avila
Procurador Geral da Justiça

Handwritten text in Arabic script, likely a library stamp or inventory record, located in the upper right corner of the page. The text is oriented diagonally and includes several lines of cursive script.

HOMENAGEM ESPECIAL



Antônio Carlos Valadares
GOVERNADOR DO ESTADO

O Governador Antônio Carlos Valadares é grande benfeitor do Ministério Público do Estado de Sergipe. Sua Excelência proporcionou todas as condições para o Órgão adaptar-se plenamente ao novo perfil institucional traçado pela Carta Política de 1988, não criando a mínima resistência para abrir mão dos poderes que o Executivo exercia sobre o Ministério Público. Graças a esse gesto de despreendimento, o Parquet Sergipano foi um dos primeiros no País a exercer a autonomia administrativa e financeira que a Constituição de 1988 outorgou à Instituição. Enquanto Governantes de outras unidades da federação estão criando obstáculos para que a instituição consolide sua independência, o Governador Valadares, com sua sensibilidade administrativa e elevado espírito público, tudo fez para oferecer ao povo sergipano um Ministério Público forte e independente.

MENSAGEM DO GOVERNADOR

Pelo relevo de suas altas funções, o Ministério Público ocupa lugar destacado na vida nacional. O seu importante trabalho alcança desde as garantias constitucionais até a proteção da natureza, do patrimônio cultural e natural, do consumidor, dos deficientes e das crianças e adolescentes.

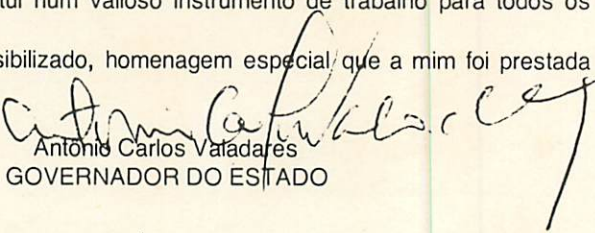
Aqui em Sergipe, o Ministério Público tornou-se um agregado forte, objetivo em suas colocações, articulado com outros estados e na mais perfeita sintonia com a sociedade, firmando uma opinião pública sempre favorável a seus passos e movimentos afirmativos.

O meu Governo se orgulha do relacionamento harmônico que mantém com esta Instituição, que sempre se colocou à altura do Estado e das altas funções que exerce.

Louvo a classe do Ministério Público e sua luta pela afirmação legítima de suas funções essenciais ao bom andamento do regime democrático e da paz social.

Felicitó o Senhor Procurador Geral de Justiça, Doutor Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, interlocutor da mais alta qualificação, que tem sido porta-voz, a um tempo, da classe e dos interesses do Estado e do povo Sergipano, pela feliz iniciativa da publicação do presente livro, que se constitui num valioso instrumento de trabalho para todos os membros da Instituição.

Por fim, agradeço, sensibilizado, homenagem especial que a mim foi prestada pelo Ministério Público Sergipano.


Antônio Carlos Valadares
GOVERNADOR DO ESTADO

PREITO DE GRATIDÃO



Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

O Procurador Pascoal Nabuco transformou o Ministério Público do Estado de Sergipe. As suas realizações à frente do Órgão foram de tal grandeza que se pode afirmar que a história do Ministério Público tem duas grandes fases, uma antes e outra após a sua investidura na Chefia da Instituição. Graças ao seu extraordinário trabalho e dedicação, o nosso Parquet se destaca como um dos mais bem estruturados e organizados do País. Os membros da Instituição reconhecem nele o seu grande líder e exaltam as suas qualidades de homem público, especialmente sua elevada diplomacia política, sempre colocada a serviço dos interesses maiores do Ministério Público e da Sociedade Sergipana. O presente "Preito de Gratidão" foi aprovado, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça através da Resolução nº 07/90, de 02 de Outubro de 1990.

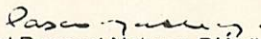
PALAVRA DO PROCURADOR GERAL

Com a edição da Cartilha "Promotor de Justiça", lançada nacionalmente no VIII Congresso Brasileiro do Ministério Público, que se realizou em Natal, Rio Grande do Norte, no período 11 a 14 de setembro do ano em curso, iniciamos um trabalho de conscientização da sociedade sobre os direitos do cidadão que são tutelados pelo Ministério Público, por força das novas disposições da Constituição de 1988.

Essa iniciativa, que encontrou excelente receptividade nos Ministérios Públicos das demais unidades da federação, tem como objetivo proporcionar à sociedade um conhecimento completo sobre as novas atribuições do Promotor de Justiça para que o cidadão possa assim usar melhor os serviços desses Agentes do Ministério Público.

Enquanto aquela publicação foi dirigida à sociedade em geral, esta se destina primordialmente aos membros da Instituição que agora poderão contar com os textos da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica e dos principais atos da Administração Superior do Ministério Público Estadual, reunidos em um único volume e constituindo um excelente Manual de Trabalho para ser usado quotidianamente no exercício de suas funções.

Depois de termos estruturado o Parquet de acordo com o novo perfil constitucional, é nosso propósito realizar, agora, um trabalho de condensação de legislação esparsa, publicação de pesquisas e outros trabalhos jurídicos de interesse da classe, objetivando o aprimoramento profissional do Agente do Ministério Público, que, com isso, terá melhores condições de aperfeiçoar o padrão de qualidade dos serviços que presta à sociedade.


Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila

CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Eduardo de Cabral Menezes

COORDENADOR GERAL
José Gomes de Andrade

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Presidente

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila

Membros

Eduardo de Cabral Menezes e Darcilo Melo Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Membros

Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila

José Jorge Santos Mesquita

Laurindo Alves Campos

José Costa Cavalcante

Darcilo Melo Costa

Eduardo de Cabral Menezes

Maria Eugênia da Silva Ribeiro

José Gomes de Andrade

Fernando Ferreira de Matos

Gilberto Vila-Nova de Carvalho

ASSESSORIA DO PROCURADOR-GERAL
Gilberto Vila-Nova de Carvalho e Darcilo Melo Costa

ASSESSORIA DO CORREGEDOR-GERAL
Paulo Moura

ASSESSORIA DO COORDENADOR-GERAL
Pedro Iroito Dória Leó

CURADORIAS ESPECIALIZADAS

Direitos Humanos

Edvaldo Vieira Messias

Infância e Adolescência

Maria Izabel Santana de Abreu

Defesa do Consumidor

Maria Cristina Gama Foz Mendonça

Defesa do Patrimônio Público, Social e das Fundações

Vago

Meio-Ambiente, Patrimônio-Cultural e Natural do Estado

José Renato Lima Sampaio

PROMOTORES DE JUSTIÇA E SUAS RESPECTIVAS COMARCAS

ARACAJU *

Alysson Joel Porto

Edvaldo Vieira Messias

José Luiz Melo

Maria Cristina G. F. Mendonça

Maria Conceição C. Ribeiro

Maria Luiza Vieira Cruz

Paulo Moura

José Carlos de Oliveira Filho

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Joselita Almira Barbosa

Moacir Soares da Mota

Rodomarques Nascimento

Luiz Antônio Araújo Mendonça

Luiz Alberto Moura Araújo

Valdemar Peixoto de Araújo

Pedro Iroito Dória Leó

Hely Soares Nascimento

José Renato Lima Sampaio

Maria Creuza Brito Figueiredo

Enid Soares de Oliveira

Maria Anamira A. Batalha Neta

Maria Conceição F. R. Mendonça

Ana Cristina Souza Brandi

Celso Luiz Dória Leó

Maria Aparecida dos Santos

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

Promotora de Justiça

Promotora de Justiça

Promotora de Justiça

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça Criminal

Promotor de Justiça Criminal

Promotora de Justiça Criminal

Promotor de Justiça Criminal

Promotor de Justiça Criminal

Promotor de Justiça Tribunal Júri

Promotor de Justiça Tribunal Júri

Promotor de Justiça Militar

Promotor de Justiça das Execuções
Criminais

Promotor de Justiça da Curadoria
de Família e Sucessões

Promotor de Justiça da Curadoria
de Família e Sucessões

Promotora de Justiça da Curadoria
de Família e Sucessões

Promotora de Justiça Distrital

Promotora de Justiça Distrital

Promotora de Justiça Distrital

Promotora de Justiça Auxiliar

Promotor de Justiça Auxiliar

Promotora de Justiça Auxiliar

ITABAIANA *

Vago

PROPRIÁ *

Paulo Lima de Santana

LAGARTO *

Porfírio Martins Félix

ESTÂNCIA *

Ernesto Anázio Azevedo Melo

ITAPORANGA

Aderbal Oliveira

GARARU

Ana Cristina Aragão de Carvalho

RIACHUELO

Augusto César Leite de Carvalho

CAMPO DO BRITO

Carmem Lúcia Buarque de Gusmão

CANINDE DO SÃO FRANCISCO

Edjilda Resende de Lima Guerra

SÃO CRISTÓVÃO

Eduardo Antônio Seabra

BOQUIM

Eduardo Lima de Matos

AQUIDABÁ

Eduardo Franklin M. de Oliveira

CEDRO DE SÃO JOÃO

Gláucia Queiroz de Moraes

ITABAIANINHA

Gimarcos Evangelista de Alcântara

CAPELA

Heleno Ávila dos Santos Silva

TOBIAS BARRETO

João Bosco A. Fontes Júnior

CRISTINÁPOLIS

Josenias França do Nascimento

JAPARATUBA

Jorge Murilo Seixas de Santana

CARIRA

José Magalhães de Santana

NEÓPOLIS

Maria José Pizzi de M. Moreira

FREI PAULO

Marilene Batista de M. Barreto

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Marcello de Siqueira Pinto

MARUIM

Marilene Figueiredo de O. Freire

PACATUBA

Patrício Ferreira de Farias

PORTO DA FOLHA

Paulo Vieira Messias

MARUIM

Marilene Figueiredo de O. Freire

PACATUBA

Patrício Ferreira de Farias

PORTO DA FOLHA

Paulo Vieira Messias

SIMÃO DIAS

Raul José Vieira Neto

RIBEIRÓPOLIS

Terezinha Leite Santos

LARANJEIRAS

Virgílio do Vale Viana

POÇO VERDE

Wilton Araújo Santos

* Comarcas de Segunda Entrância

ÍNDICE

I – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

II – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

III – LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

1 – Lei Complementar nº 02, de 12 novembro de 1990 – Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe.

2 – Lei Complementar nº 03, de 12 de novembro de 1990 – Dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial.

3 – Lei nº 2.711, de 27 de abril de 1989 – Dispõe sobre a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e Juizes de Direito do Estado, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual.

4 – Lei nº 2.749, de 13 de dezembro de 1989 – Institui o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

5 – Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e institui Plano de Carreira dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

IV – ATOS E RESOLUÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

1 – Ato nº 04/89, de 06 de junho de 1989 – Institui o Colar do Mérito "Tobias Barreto" e dá outras providências.

2 – Ato nº 05/89, de 24 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre a Organização dos Serviços Auxiliares e Apoio Técnico aos Órgãos do Ministério Público.

3 – Ato nº 07/90, de 17 de outubro de 1990 – Aprova Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe.

4 – Resolução nº 09/88, de 25 de outubro de 1988 – Cria o Livro de Registro de Inquéritos Cíveis.

5 – Resolução nº 01/89, de 20 de fevereiro de 1989 – Dá denominação a Auditório.

6 – Resolução nº 03/89, de 24 de abril de 1989 – Dá denominação a Sala dos Promotores.

7 – Resolução nº 04/89, de 14 de junho de 1989 – Estabelece normas para a concessão de Colar do Mérito "Tobias Barreto".

8 – Resolução nº 07/90, de 02 de outubro de 1990 – Aprova Preito de Gratidão ao Procurador Geral de Justiça.

9 – Resolução nº 08/90, de 04 de outubro de 1990 – Dispõe sobre a concessão de diárias aos membros do Ministério Público e dá providências correlatas.

10 -- Resolução nº 10/90, de 17 de outubro de 1990 – Disciplina as atribuições da Coordenadoria Geral e dá outras providências.

V – ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

1 – Ato nº 03/90, de 17 de outubro de 1990 – Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe.

VI – ATOS DO PROCURADOR GERAL

1 – PORTARIA Nº 39/85 – Institui o concurso "MELHOR ARRAZOADO FORENSE", regulamentos a sua realização e dá outras providências.

2 – ATO Nº 02/88 – Disciplina as atribuições da Coordenadoria Geral relativa aos convênios celebrados com a Delegacia Regional do Trabalho.

3 – ATO Nº 03/89 – Dispõe sobre Estagiário-bolsista.

4 – ATO Nº 04/90 – Disciplina os procedimentos de Inspeção e Correição no âmbito do Ministério Público Estadual.

I - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127 – O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis;

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento;

§ 3º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128 – O Ministério Público abrange:

I – O Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Território;

II – O Ministério Público dos Estados.

§ 1º – O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de

trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2) – A destituição do Procurador Geral da República por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal;

§ 3º – Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º – Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observada, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo as exceções previstas em lei;

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas e privadas;

§ 1º – a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º – O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observado, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º – Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130 – Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Outros artigos de interesse do Ministério Público

Art. 94 – Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de **membros do Ministério Público** com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Art. 96 – Compete privativamente:

..... ;
III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os **Membros do Ministério Público**, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 29 –

§ 3º – Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita as garantias e vantagens, o membro do **Ministério Público** admitido antes da Promulgação da Constituição, observando-se quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

II - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE – 1989

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 116 – O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos indicados em lista tríplice, organizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – A destituição do Procurador Geral de Justiça, por iniciativa do Governador do Estado, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º – Poderá ainda a Assembleia Legislativa, por deliberação da maioria absoluta, destituir o Procurador Geral de Justiça, nos casos e formas estabelecidos na Lei Complementar respectiva.

§ 4º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 5º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 6º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117 – Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 25, VIII, e 137, II, desta Constituição e o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei;

Parágrafo Único – A lei complementar de que trata o caput deste artigo observará, ainda, em relação a seus membros, os seguintes princípios:

I – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios de prestação e segurança no exercício do cargo e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o Colégio de Procuradores de Justiça somente poderá recusar o Promotor de Justiça mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

II – o acesso a Instância superior far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observando-se as normas do inciso anterior;

III – vencimentos fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos magistrados da mesma entrância.

IV – aposentadoria com proventos integrais por invalidez, compulsoriamente aos setenta anos de idade e, voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço, desde que tenha mais de cinco anos de efetivo exercício no Ministério Público, aplicando-se o disposto no art. 30, § 4º, desta Constituição.

Art. 118 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

V – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar;

VI – exercer o controle externo da atividade policial na forma da lei complementar;

VII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

IX – participação em organismos estatais de defesa do meio-ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

X – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição;

XI – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas e privadas;

§ 1º – Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requerer informações, exames, perícia e documentos de autoridades municipais e estaduais da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) sugerir à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas;

c) efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

d) sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

e) requisitar os serviços temporários de servidores públicos para a realização de atividades específicas;

§ 2º – A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei;

§ 3º – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º – o ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 119 – Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Outros artigos de interesse do Ministério Público

Art. 3º – O Estado assegura por suas leis e pelos atos de seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

IX – serão responsabilizados, na forma da Lei, o diretor da unidade penitenciária, seu preposto agente, que impeçam, sob qualquer pretexto, a verificação imediata das condições de alojamento e da integridade física de detentos e presidiários por parlamentares federais, estaduais ou municipais, autoridades judiciais, **membros do Ministério Público**, da Defensoria Pública representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Penitenciário instituições ou pessoas que tenham tais prerrogativas por força de Lei;

Art. 46 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 47 dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

VI – organização do Ministério Público, da administração do Estado, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

Art. 59 – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao **Procurador Geral de Justiça**, no âmbito de suas competências e ao cidadão, satisfeitos requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 60 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ 1º – Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

II – as leis orgânicas do **Ministério Público**, da Procuradoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas e da Polícia Civil.

Art. 62 – Não será admitida aumento da despesa prevista:

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do **Ministério Público**.

Art. 66 –

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – Organização do Poder Judiciário e do **Ministério Público**, a carreira e a garantia dos seus membros;

Art. 71 –

§ 1º – Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I – dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo os dois alternadamente dentre auditores e **membros do Ministério Público junto ao Tribunal**, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 84 – É competência privativa do Governador do Estado:

I –

II – nomear e exonerar os Secretários de Estado, o **Procurador Geral de Justiça**, o Procurador Geral do Estado, os Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e os Agentes Públicos, nos termos estabelecidos nesta Constituição;

Art. 85 – O Governador do Estado, além de sujeito a processo por crimes comuns, será processado por crime de responsabilidade quando atentar contra a Constituição da República Federativa do Brasil e a do Estado e, especialmente contra:

II – o livre exercício dos Poderes Legislativos e Judiciários, do **Ministério Público**, do Tribunal de Contas, dos Poderes Constitucionais e dos Municípios;

Art. 106 – Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o **Procurador Geral de Justiça**, o Procurador Geral do Estado os **membros do Ministério Público Estadual**, os juizes de direito e os juizes substitutos;

b) nos crimes de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador, os Secretários de Estado e, ainda, o **Procurador Geral de Justiça**, o Procurador Geral do Estado, os juizes de direito, os juizes substitutos e os **Membros do Ministério Público**.

c)

d) o habeas corpus nos termos da Constituição Federal e o habeas-data quando a autoridade coatora ou a responsável danos sejam o Governador do Estado, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o juiz de direito, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Presidente da Assembléia Legislativa;

Art. 108 – Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

II – O **Procurador Geral de Justiça**;

§ 1º – O **Procurador Geral de Justiça** será previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade;

Art. 109 – Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto das vagas será preenchido por **membros do Ministério Público** e advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;

Art. 127 –

§ 2º – O cargo de Delegado de Polícia, privativo de bacharel em Direito, será estruturado em carreira, dependendo a primeira investidura de concurso público de provas e títulos, de cuja realização participarão **representantes do Ministério Público** e da Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 133 –

§ 2º – A lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em cuja composição haverá membros indicados pela Assembléia Legislativa, Poder Judiciário, **Ministério Público** e Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 39 – Os servidores Estaduais efetivos lotados na **Procuradoria Geral de Justiça** poderão optar, dentro de trinta dias, a partir da promulgação desta Constituição, pelo quadro próprio dos servidores auxiliares do **Ministério Público**;

III - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a organização e atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º – O Ministério Público, sob a chefia do Procurador Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, este escalonados em duas entrâncias.

Parágrafo Único – As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência Constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem assim a fixação dos vencimentos de seus membros;
- VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem assim a fixação dos vencimentos de seus servidores;
- VII – prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- IX – compor os seus órgãos de Administração;
- X – elaborar seus regimentos internos;
- XI – exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a ao Poder Legislativo.

§ 2º – Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.

§ 3º – Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 4º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º – São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, ação penal Pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos na Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência requisitando informações e documentos para instruí-los;
- VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º – Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei.

§ 2º – A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constitui-

ção e a lei.

§ 3º – As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º – No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º – O Ministério Público será integrado pelos seguintes órgãos:

I – de administração superior:

- a) Procuradoria Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria Geral do Ministério Público;
- e) Coordenadoria Geral.

II – de execução:

a) na segunda instância o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) na primeira instância os Promotores de Justiça.

Art. 6º – Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar e ao Tribunal de Contas integram o Quadro Único do Ministério Público Estadual.

Art. 7º – São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I – os estagiários do Ministério Público;
- II – os de apoio administrativo;
- III – a Comissão de Concurso Público;
- IV – Secretário e Assessores.

Parágrafo Único – A Comissão de Concurso Público é órgão auxiliar de natureza transitória.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º – A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador Geral de Justiça, nomeado para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

§ 1º – A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º – A eleição para Procurador Geral de Justiça será realizada, bianualmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, dela participando os integrantes do Colégio de Procuradores.

§ 3º – Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do

Estado.

§ 4º – O Procurador Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 5º – Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador Geral de Justiça nos dez dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice entrará em exercício, automaticamente, o membro do Ministério Público mais votado e havendo empate aplica-se o § 2º do Art. 68 desta Lei.

§ 6º – O Procurador Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 7º – Nos afastamentos e impedimentos do Procurador Geral de Justiça, este será substituído pelo Corregedor Geral do Ministério Público, na ausência deste, pelo Procurador de Justiça mais antigo.

§ 8º – Vagando o cargo de Procurador Geral de Justiça assumirá, interinamente, o Corregedor Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de cinco dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.

Art. 9º – O Procurador Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.

§ 1º – A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º – Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º – Oferecida a contestação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º – A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º – Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

Art. 10 – O Procurador Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procurador de Justiça ou por Promotores de Justiça de entrância mais elevada.

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11 – O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da administração superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.

§ 2º – As listas tríplices para escolha do Procurador Geral, Corregedor Geral e Coordenador Geral, dependem de votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 3º – A lista sêxtupla a que se refere o artigo 109, da Constituição Estadual, depende de votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 4º – A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar, depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

§ 5º – A recusa do Promotor de Justiça mais antigo para promoção pelo princípio de antiguidade e a destituição do Procurador Geral de Justiça, por voto fundamentado, estão sujeitas à deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de votos do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 12 – O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas na forma regimental.

§ 2º – O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito, biennialmente, pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor Geral.

§ 3º – Durante as férias, licença, nojo ou gala, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 – O Conselho Superior, órgão incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais é integrado pelo Procurador Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor Geral do Ministério Público, membro nato e por três (03) Procuradores de Justiça, representando a classe.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 14 – A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada, biennialmente na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes da carreira do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

I – publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

II – proibição de voto por portador ou por procurador;

III – apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e sob sua presidência;

IV – proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º – Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação, serão considerados seus suplentes.

§ 2º – Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 15 – O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de dois anos.

§ 1º – É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho.

§ 2º – A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

Art. 16 – Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 17 – São inelegíveis para o Conselho Superior:

I – O Procurador de Justiça que houver exercido em caráter efetivo, as funções de Procurador Geral de Justiça ou de Corregedor Geral do Ministério Público nos seis meses que antecederem as eleições, ou que, no mesmo prazo tiver exercido aquelas funções em substituição, por mais de 30 (trinta) dias;

II – O Procurador de Justiça eleito representante da classe, nas mesmas condições do item anterior;

Parágrafo Único – A inelegibilidade cessará a partir do momento em que todos os Procuradores de Justiça tiverem sido investidos no cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou tenham renunciado à elegibilidade.

Art. 18 – O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.

§ 2º A ausência injustificada a mais de três reuniões consecutivas e dez alternadas durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado, imediatamente, o suplente.

§ 3º – O Conselho Superior elegerá, bianualmente, o Secretário dentre os Promotores de Justiça da Comarca de Aracaju, sendo vedada a recondução.

SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 – A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão fiscalizador das atividades e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 20 – O Corregedor Geral do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, será escolhido dentre uma lista tríplice, integrada por Procuradores de Justiça e elaborada mediante votação secreta, pelo Colégio de Procuradores, na segunda quinzena do mês de dezembro dos anos pares e a posse dar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

§ 1º – Serão suplentes do Corregedor Geral os remanescentes da lista tríplice, observados a ordem de votação que obtiverem e, subsidiariamente, os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Corregedor Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se quanto ao procedimento, no que couber o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 21 – Não podem ser indicados para as funções de Corregedor Geral, os Procuradores de Justiça que no segundo semestre do ano da eleição estiverem exercendo ou houverem exercido as funções de Procurador Geral de Justiça e as de Corregedor Geral do Ministério Público e as de Coordenador Geral.

Art. 22 – O Corregedor Geral será assessorado por um Promotor de Justiça da Comarca de Aracaju, designado, a seu pedido, pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Poderão auxiliar o Corregedor Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correições, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designado pelo Procurador Geral de Justiça.

SEÇÃO V DA COORDENADORIA GERAL

Art. 23 – A Coordenadoria Geral é o órgão de defesa e proteção ao patrimônio público e social, ao consumidor, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como, às Fundações, acidentados do trabalho e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24 – O Coordenador Geral, designado pelo Procurador Geral de Justiça para um mandato de dois anos, vedada a recondução, será escolhido dentre uma

lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça e elaborada mediante votação secreta, pelo Colégio de Procuradores, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares e a posse dar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

§ 1º – Serão suplentes do Coordenador Geral os remanescentes da lista tríplice, observados a ordem de votação que obtiverem, e subsidiariamente, os critérios gerais de desempate.

§ 2º – O Coordenador Geral poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 25 – Não podem ser indicados para as funções de Coordenador Geral, os Procuradores de Justiça que, no segundo semestre do ano da eleição estiverem exercendo ou houverem exercido as funções de Procurador Geral, e as de Corregedor Geral do Ministério Público e as de Coordenador Geral.

Art. 26 – O Coordenador Geral será assessorado por um Promotor de Justiça da Comarca de Aracaju, designado, a seu pedido pelo Procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO III DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 27 - São órgãos do Ministério Público, na segunda instância, o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II

Art. 28 – São órgãos do Ministério Público, na primeira instância, os Promotores de Justiça.

CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29 – Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça das Varas da Comarca de Aracaju, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça dentre os alunos do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

§ 1º – Os Estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a juízo do Procurador Geral de Justiça, e o será obrigatoriamente quando concluído o curso.

§ 2º – É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia.

§ 3º – É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 4º – A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 30 – Os serviços auxiliares do Ministério Público serão organizados por iniciativa do Procurador Geral de Justiça e o quadro próprio, em cargos que atendam às suas peculiaridades, será fixado por lei.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 31 – A Comissão do Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, é presidida pelo Procurador Geral de Justiça e composta de três membros do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º – O representante da Ordem dos Advogados do Brasil, integrante da lista sêxtupla encaminhada pela Seccional estadual será escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao seu Presidente também o voto de desempate.

SEÇÃO IV
DA SECRETARIA E ASSESSORIA DO GABINETE DA
PROCURADORIA GERAL

Art. 32 – A Secretaria da Procuradoria Geral será exercida, preferencialmente, por um Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador Geral, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.

Parágrafo Único – No exercício de suas atribuições incumbe ao Promotor-Secretário:

I – assistir e assessorar o Procurador Geral de Justiça em sua atividade social e administrativa;

II – dirigir os serviços da Secretaria cabendo-lhe:

- a) despachar todo o expediente da Secretaria;
- b) preparar o expediente para o despacho do Procurador Geral de Justiça;
- c) elaborar as escalas de substituição dos Promotores de Justiça;
- d) elaborar a escala de férias dos Promotores de Justiça;
- e) efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público;
- f) executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.

Art. 33 – A Assessoria do Gabinete será exercida por Procuradores de Justiça, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e lhes compete por atribuição:

I – coordenar os serviços da Assessoria Jurídica;

II – coordenar os serviços de pesquisa e planejamento;

III – elaborar pareceres pertinentes a qualquer assunto;

IV – executar outras tarefas que lhes sejam atribuídas ou delegadas.

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 34 – São atribuições do Procurador Geral de Justiça:

I – Administrativas:

1. despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;
2. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;
3. submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de orçamento anual;
4. encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
5. praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;
6. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
7. editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovemento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;
8. designar o Corregedor Geral do Ministério Público e o Coordenador Geral dentre os componentes das listas tríplices elaboradas pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

9. delegar aos Procuradores de Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

10. presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;

11. criar coordenadorias especializadas na primeira e segunda instância e designar os seus membros;

12. designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;

13. autorizar membros do Ministério Público a afastar-se do Estado;

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

15. designar membros do Ministério Público para officiar perante a Justiça Eleitoral;

16. aplicar as punições disciplinares aos membros do Ministério Público e aos servidores dos serviços auxiliares;

17. fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público;

18. fazer publicar, até 31 de janeiro de cada ano, a tabela de antiguidade do quadro do Ministério Público;

19. designar e dispensar Estagiários do Ministério Público;

20. conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores dos serviços auxiliares;

21. conceder férias, adicionais, salário família, salário esposa e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares;

22. deferir averbação de tempo de serviço anterior público ou particular, nos termos da lei;

23. tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

24. exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das Leis;

25. designar membros do Ministério Público para atuarem na proteção e defesa, no plano administrativo e judicial;

a) do meio ambiente;

b) dos direitos do consumidor;

c) do patrimônio cultural e natural do Estado;

d) dos direitos de pessoas portadoras de deficiência;

e) dos acidentados do trabalho;

f) dos direitos e defesa das populações indígenas;

g) das fundações;

h) de outros interesses difusos e coletivos.

26. exercer as atribuições concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;

27. exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

II – Processuais:

1. velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das Leis e Decretos;

2. representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de lei ou ato nor-

mativo municipal, em relação à Constituição do Estado;

3. oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

4. promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

5. promover a ação penal em qualquer juízo sempre que tiver avocado o feito ou quando discordar do pedido de arquivamento requerido pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

6. expedir notificações;

7. requerer o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial que tiver avocado, ou quando a ação penal for de competência originária do Tribunal de Justiça;

8. praticar outros atos previstos em lei ou regimento.

Parágrafo Único – Para desempenho de suas atribuições o Procurador Geral de Justiça, poderá:

1. requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los para instituir procedimentos de competência do Ministério Público;

2. requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;

3. requisitar das Secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 35 – São atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça:

I – sugerir mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, ou pela maioria absoluta de seus membros, medidas e propostas de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

II – sugerir, por maioria simples, presente a maioria absoluta à reunião ordinária do Colégio, ao Procurador Geral de Justiça ou ao Corregedor Geral, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como promover com maior eficácia, a defesa de indisponíveis interesses sociais;

III – opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça, sobre matérias relativas à autonomia funcional, administrativas e orçamentárias do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

IV – propor ao Procurador Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

V – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como projetos de criação de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos;

VI – propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurando ampla defesa;

VII – formar lista tríplice para escolha do Procurador Geral de Justiça;

VIII – formar lista tríplice para escolha do Corregedor Geral do Ministério Público;

- IX – formar lista tríplice para escolha do Coordenador Geral;
- X – formar a lista sêxtupla a que se refere o art. 109 da Constituição Estadual;
- XI – deliberar sobre proposta de destituição do mandato do Procurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral e do Coordenador Geral, em caso de abuso de poder;
- XII – destituir o Corregedor Geral do Ministério Público e o Coordenador Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres de cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria absoluta de seus integrantes, assegurando ampla defesa;
- XIII – recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- XIV – julgar recurso contra decisão:
- a) de não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
 - b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
 - c) proferida em reclamação sobre o quadro de antiguidade;
 - d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público.
- XV – indicar ao Procurador Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;
- XVI – dar posse e exercício ao Procurador Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor Geral e ao Coordenador Geral;
- XVII – elaborar o regulamento e as normas do concurso de ingresso na carreira;
- XVIII – sugerir a realização de correições;
- XIX – fixar as normas para distribuição dos processos judiciais em segunda instância;
- XX – opinar sobre o pedido de reversão de membros do Ministério Público;
- XXI – decidir as reclamações apresentadas contra o quadro de antiguidade;
- XXII – rever, de ofício e em sessão secreta, o ato do Procurador Geral que, por razão de interesse público, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento que oficie ou devia oficiar, facultando a aquele apresentar suas razões, na forma do Regimento Interno;
- XXIII – elaborar o seu Regimento Interno;
- XXIV – conceder licença ao Procurador Geral de Justiça;
- XXV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36 – São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

- I – indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção ou remoção por merecimento;
- II – indicar representantes do Ministério Público que integrarão Comissão de Concurso;
- III – escolher, dentre os integrantes da lista sêxtupla elaborada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para composição de Comissão de Concurso;
- IV – aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público;

- V – aprovar o quadro de antiguidade dos membros do Ministério Público;
- VI – opinar nos processos que tratem de remoção compulsória e suspensão de membros do Ministério Público;
- VII – decidir sobre o resultado de estágio probatório;
- VIII – decidir sobre não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IX – deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- X – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da instituição;
- XI – sugerir a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Comarcas;
- XII – apreciar o pedido de arquivamento de inquérito civil, na forma da lei;
- XIII – elaborar seu Regimento Interno;
- XIV – exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 37 – São atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público;
- I – integrar o Conselho Superior do Ministério Público;
 - II – realizar processo administrativo sumário;
 - III – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça, em estágio probatório;
 - IV – realizar correições e visitas de inspeção nas Comarcas;
 - V – expedir instruções, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;
 - VI – fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros, verificando se estes cumprem suas atribuições e observam a orientação traçada pelos órgãos da Administração Superior;
 - VII – trazer atualizados os pontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;
 - VIII – elaborar o Regulamento do Estágio Probatório e acompanhar os Promotores Estagiários durante tal período;
 - IX – propor a instauração de sindicância e a abertura de processo administrativo;
 - X – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO V

DO COORDENADOR GERAL

- Art. 38 – São atribuições do Coordenador Geral:
- I – defender e proteger judicial e extrajudicialmente:
 - 1) o meio ambiente;
 - 2) o consumidor;
 - 3) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

- 4) o acidentado do trabalho;
- 5) a pessoa portadora de deficiência;
- 6) as fundações;
- 7) outros direitos difusos e coletivos.

II – expedir instruções, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

III – coordenar e supervisionar as atividades das Curadorias Especializadas;

IV – elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias Especializadas;

V – realizar visitas de inspeção nas Comarcas, para acompanhamento de feitos vinculados à Coordenadoria;

VI – identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade humana, que direta ou indiretamente afetam:

- 1) a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade;
- 2) as atividades sociais e econômicas;
- 3) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- 4) a qualidade de recursos ambientais.

VII – efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

VIII – sugerir ao Poder Competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor no âmbito estadual;

IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO VI DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 39 – São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I – Oficiar:

1) perante as Câmaras Criminais e Cíveis do Tribunal de Justiça;

2) perante as Câmaras do Tribunal de Contas;

3) perante o Conselho da Magistratura quando as funções lhe forem delegadas pelo Procurador Geral de Justiça;

II – remeter à Corregedoria Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação dos Promotores de Justiça;

III – presidir ou integrar Comissão de Processo Disciplinar;

IV – receber intimação pessoal nos processos em que oficiar o Ministério Público, podendo interpor recursos;

V – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

Parágrafo Único – Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta.

Art. 40 – A função do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

Art. 41 – Mensalmente será publicado no Diário Oficial do Estado, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.

CAPÍTULO VII

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 42 – Compete aos Promotores de Justiça:

- I – as atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição Federal;
- II – as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a justiça comum;
- III – as atribuições de Curadoria da Fazenda Pública, de Menores, de Família e Sucessões, de Massas Falidas, de Acidentes do Trabalho, de Registros Públicos, de Fundações, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e Natural do Estado e dos Deficientes;
- IV – as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a Justiça Militar do Estado;
- V – as atribuições previstas na Legislação Eleitoral;
- VI – as demais atribuições previstas em lei ou regulamento;
- VII – expedir notificações através dos seus serviços ou dos agentes das Polícias Civil e Militar, sob pena de condução coesistiva;
- VIII – requerer correição parcial;
- IX – impetrar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;
- X – acompanhar atos investigatórios, junto a organismos policiais, civis, e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais ou se designados pelo Procurador Geral;
- XI – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão oficial federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;
- XII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;
- XIII – assumir a direção de inquérito policial quando designado pelo Procurador Geral;
- XIV – apresentar à Corregedoria Geral do Ministério Público, anualmente, até o último dia útil, relatório de suas atividades funcionais;
- XV – prestar, nas Comarcas do interior do Estado, assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios;
- XVI – desempenhar outras funções previstas em lei.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 – Compete aos Estagiários do Ministério Público:

- I – auxiliar o Promotor de Justiça junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;
- II – auxiliar o Promotor de Justiça no exame de autos e papéis, realização de pesquisa, organização de notas e fichários e controle de recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;
- III – estar presente às sessões do Tribunal do Júri ao lado do Promotor de Justiça, auxiliando-o no que for necessário.

Art. 44 – São deveres do Estagiário:

I – atender à orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir;

II – permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado;

III – apresentar à Procuradoria Geral, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo Promotor de Justiça.

LIVRO II DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 – Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I – As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade real de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

II – As seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) na forma da lei, participar de sociedade comercial;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º – Não constituem acumulação para os efeitos do inciso II, letra d deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, reconhecido pela Instituição e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º – Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

1. Cargo público eletivo, ou a ele concorrer;

2. cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

3. chefia de missão diplomática.

TÍTULO II DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 46 – A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no Edital de abertura do concurso.

§ 1º – O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias e os Editais respectivos serão publicados, pelo menos, 03 (três) vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital, de larga circulação;

§ 2º – Constarão do Edital, as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

Art. 47 – São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se funcionário público efetivo;

III – ser Bacharel em Direito;

IV – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

V – gozar de saúde física e mental;

VI – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Art. 48 – O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Procurador Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

Art. 49 – A nominata dos candidatos admitidos a fase definitiva do concurso será publicada no órgão oficial;

Art. 50 – Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dela ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 51 – A omissão pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição.

Art. 52 – O concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, constará de questões teóricas e práticas e a prova escrita é de caráter eliminatório.

Parágrafo Único – Somente serão admitidos à prova oral e de tribuna os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 06 (seis) na prova escrita.

Art. 53 – Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os seguintes pesos: prova escrita, peso 9 (nove); prova oral, peso 6 (seis); prova de tribuna, peso 4 (quatro) e prova de títulos, peso 1 (um).

Parágrafo Único – Considerar-se-á aprovado o candidato que obter média ponderada igual ou superior a 6 (seis).

Art. 54 – O Procurador Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecendo o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

Art. 55 – O concurso terá validade de 2 (dois) anos a contar da publicação do

resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo, para o candidato que recusar a nomeação.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 56 – O Promotor de Justiça deverá tomar posse em sessão solene, até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º – A posse será dada pelo Procurador Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as Leis.

§ 2º – É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do Serviço Médico do Estado.

§ 3º – No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 57 – Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções dentro de 10 (dez) dias, contados:

I – da data da posse, para o Promotor de Justiça recém nomeado;

II – da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º – Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

CAPÍTULO III

DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 58 – Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – dedicação ao trabalho;

IV – eficiência no desempenho das funções.

§ 1º – Para esse exame, o Corregedor Geral do Ministério Público determinará através de Ato, aos Promotores de Justiça em Estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral a suas Comarcas, informando ao Conselho Superior a conveniência do vitaliciamento dos mesmos.

§ 2º – Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

§ 3º – Desfavorável a decisão, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista da informação referente ao estágio elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º – Esgotado o prazo, com ou sem defesa, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público proferirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador Geral providenciará o ato de exoneração.

§ 5º – O funcionário estável, detentor do cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do parágrafo quarto, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

CAPÍTULO IV **DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES**

Art. 59 – Ao provimento inicial e a promoção, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo; dispensado esse interstício, quando nenhum dos candidatos a remoção ou a promoção o tiver.

§ 1º – A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A promoção por antiguidade poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º – A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entrância.

Art. 60 – Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá Edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.

§ 1º – Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do Edital, deliberará, sobre o critério de preenchimento.

§ 2º – O Edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou de antiguidade.

§ 3º – Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público serão instruídos com as declarações referidas nos itens 1 e 2 do artigo 59.

§ 4º – A lista dos inscritos será afixado em local visível e publicada no Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 5º – Na elaboração da lista quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.

Art. 61 – Somente poderão se indicados os candidatos que:

1. estejam com os serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição;

2. não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;

3. não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior a elaboração da lista;

4. não tenha sido removido por permuta, no período de 6 (seis) meses, anterior a elaboração da lista;

5. estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;

6. tenham completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

Art. 62 – Tratando-se de remoção ou promoção que deva obedecer ao critério de antiguidade, findo o prazo previsto no parágrafo quarto, do art. 60, a indicação será feita pelo Procurador Geral de Justiça observada a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 63 – O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior da Instituição.

Parágrafo Único – Na indicação por merecimento, observar-se-á, no que couber, as exigências do art. 61 e na de antiguidade, observar-se-á a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 64 – As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão afixadas em local visível e publicadas resumidamente no Diário Oficial, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

Art. 65 – É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 66 – Não podem concorrer à remoção e promoção por merecimento, os Promotores de Justiça afastados da carreira.

Art. 67 – A remoção poderá ser:

I – por permuta, entre os membros do Ministério Público de primeira instância; e

II – compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa.

§ 1º – A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º – Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida. Dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 68 – A antiguidade, para o efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º – O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 2º – Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência sucessivamente:

1. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
2. o mais antigo na entrância anterior;
3. o de maior tempo de serviço público estadual;
4. o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;
5. o mais idoso.

§ 3º – Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Colégio de Pro-

curadores de Justiça sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro de cinco dias de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 69 – O merecimento também será apurado na entrância e para a sua aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

- I – presteza e segurança no exercício do cargo;
- II – frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- III – eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, da publicação de trabalhos forense de sua autoria e das observações feitas em correções e visitas de inspeção;
- IV – o aprimoramento de sua cultura jurídica através participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados a atividade funcional.

SEÇÃO III DA OPÇÃO

Art. 70 – A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimento.

§ 1º – Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

CAPÍTULO V DO REINGRESSO

Art. 71 – O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.

Art. 72 – A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

- I – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;
- II – se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será reconduzido ao seu cargo anterior; e
- III – se, no exame médico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 73 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual á do momento da aposentadoria.

Parágrafo Único – Tornar-se-á sem efeito a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão “ex-officio”, ou se não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 74 – A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único – Não sendo decidido o processo administrativo nos prazos de lei, a exoneração será automática.

Art. 75 – A demissão do membro do Ministério Público após 2 (dois) anos de exercício, só ocorrerá se decretada a perda do cargo por sentença judicial, transcrito em julgado.

Art. 76 – A aposentadoria do membro do Ministério Público será concedida:

I – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com vencimentos integrais;

II – a pedido, após 30 anos de serviço, com vencimentos integrais;

III – por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único – A aposentadoria prevista nos itens I e II serão concedidas após cinco anos de exercício efetivo no Ministério Público.

Art. 77 – Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º – Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público na ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

§ 2º – O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.

Art. 78 – Para efeito de aposentadoria e gratificações adicionais, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da Federação ou a do Município, e as respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como as empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham passar à responsabilidade do Estado, bem como o tempo de serviço prestado em atividade privada e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anterior à nomeação.

Parágrafo Único – Computar-se-á em dobro o tempo de licença prêmio não gozada.

Art. 79 – A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público será reajustada sempre e na mesma proporção que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público.

Parágrafo Único – A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

TÍTULO II

DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 80 – O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, valendo por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I – zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II – obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento;

III – obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX – residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador Geral de Justiça;

X – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII – participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 81 – Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I – acumulação proibida de cargo ou função pública;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo;

III – abandono do cargo;

IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI – outros crimes contra a administração e a fé pública.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 82 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 83 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 84 – Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério Público goza das seguintes prerrogativas;

I – receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas perante os quais officie;

II – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III – tomar assento imediatamente à direita dos Juízes de primeiro grau ou do Presidente dos órgãos judiciários de segundo grau e do Tribunal de Contas;

IV – ter vista dos autos após distribuição aos órgãos judiciários de segundo grau e do Tribunal de Contas e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

V – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, , em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juízo ou com a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em domicílio ou prisão especial;

VIII – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Quando, no curso da investigação, houver indícios de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça, a fim de que este prossiga na investigação.

Art. 85 – Ao membro do Ministério Público no exercício ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I - uso de Carteira de Identidade Funcional expedida pelo Procurador Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma;

II – a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes sempre que lhes for solicitada;

III – dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condígnas no edifício do Fórum;

IV – estacionar veículo automotor na área destinada ao uso do Fórum ou Tribunais;

V – ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.

Parágrafo Único – Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

Art. 86 – nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público, ou, por impedimento decorrente de férias, licenças ou afastamento.

Art. 87 – O membro do Ministério Público, cuja comarca ou vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, permanecerá com os seus vencimentos integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

Parágrafo Único – A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 88 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira ou de entrância, assegurados a estes, vencimentos não inferiores aos dos Magistrados perante os quais oficiem.

§ 1º – os vencimentos dos membros do Ministério Público são irredutíveis, salvo os impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários lançados por motivo de guerra externa.

§ 2º – A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integrará os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 89 – O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância superior, terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS

Art. 90 – O membro do Ministério Público em virtude de promoção ou remoção “ex-officio”, que passar a ter exercício em nova sede terá direito a título de ajuda de custo, ao equivalente a 30 (trinta) diárias integrais.

Art. 91 – O membro do Ministério Público quando em exercício ou diligência fora da sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito à percepção de diárias integrais.

Art. 92 – As diárias a que se referem os artigos anteriores, serão calculadas a razão de 2% (dois por cento) do valor do vencimento do cargo inicial de carreira.

Parágrafo Único – As diárias serão requisitadas mediante a apresentação da portaria de designação do Procurador Geral de Justiça, da tabela de substituição automática ou da publicação do ato de promoção ou remoção “ex-officio”.

SEÇÃO III DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 93 – Além dos vencimentos, serão outorgadas nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – salário família;

III – salário esposa;

IV – diárias;

V – representação;

VI – gratificação adicional de 5 (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 (sete).

VII – verba de representação pelo exercício de cargo de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior.

VIII – outras vantagens previstas em lei.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 94 – Ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º – Na falta de pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria Geral de Justiça, mediante a apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

SEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 95 – Os membros do Ministério Público gozarão anualmente férias de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 96 – Por necessidade de serviço, o Procurador Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo Único – As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 97 – Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral.

§ 1º – da comunicação do início das férias deverá constar:

1 – declaração de que o serviço está em dia;

2 – endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º – A infração ao disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º – Se por falta de comunicação do endereço o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador Geral de Justiça designar o período de acordo com as necessidades do serviço.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 98 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – como prêmio por assiduidade;

IV – para tratar de interesse particular.

Art. 99 – As licenças serão concedidas pelo Procurador Geral de Justiça, a requerimento do interessado, ex-offício ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º – As licenças do Procurador Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se, imediatamente, o fato ao Chefe do Executivo Estadual.

§ 2º – A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

§ 3º – A licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício pelo Procurador Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, ou de doença transmissível, e, este não se submeter espontaneamente a inspeção pela Junta Médica.

§ 4º – nos casos de licença para tratamento da própria saúde os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 5º – O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antiguidade.

§ 6º – No curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à decretação de sua aposentadoria.

Art. 100 – O membro do Ministério Público ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento.

Parágrafo Único – Será igualmente suspenso o vencimento do membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 101 – O membro do Ministério Público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis pela Junta Médica em que se admitirá prorrogação.

Art. 102 – Correrão por conta da Procuradoria Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço.

Art. 103 – O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 104 – A licença de que trata o artigo anterior será concedida com remuneração integral até três meses; excedendo este prazo com desconto de um terço até seis meses; depois de seis meses até doze meses, com desconto de dois terços e, sem remuneração, do décimo terceiro mês em diante.

Art. 105 – Após dois anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§ 1º – A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses, nem ser repetida antes de 2 (dois) anos de sua terminação.

§ 2º – A licença será negada quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º – O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 106 – A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Art. 107 – Ao membro do Ministério Público que, dentre dez anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício.

§ 1º – Para os efeitos de vantagem prevista neste artigo não se considerará interrupção de serviço, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos;

IV – casamento, até 8 (oito) dias;

- V – desempenho de função eletiva;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 3 (três) meses;
- VIII – licença para gestante;
- IX – licença paternidade;
- X – convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- XI – afastamento para aperfeiçoamento;
- XII – prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério;
- XIII – licença para concorrer a função pública eletiva;
- XIV – disponibilidade.

§ 2º – o tempo de licença-prêmio não gozada pelo membro do Magistério Público será computado em dobro, se o requerer o interessado para os efeitos de aposentadoria, gratificações por tempo de serviço e vantagens adicionais.

Art. 108 – O membro do Ministério Público licenciado, salvo para interesse particular, não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer outra função pública.

Parágrafo Único – Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

SEÇÃO VII DO REPOUSO A MATERNIDADE

Art. 109 – Repouso a maternidade é o período de 120 (cento e vinte) dias de descanso da integrante do Ministério Público em estado de gestação, sem prejuízo de seus vencimento e vantagens.

§ 1º – O repouso será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação.

§ 2º – O repouso maternidade será gozado em um só período.

Art. 110 – Em caso de parto antecipado, a integrante do Ministério Público terá, também, direito ao repouso integral de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 111 – Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Público terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 112 – Sem prejuízo do vencimento, da remuneração, ou de qualquer direito ou vantagem legal, o membro do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções:

I – até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;

II – até 3 (três) dias, por motivo de nascimento de filho;

III – até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 113 – o membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

II – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e legislação específica;

III – frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento e estudos no País ou no Exterior;

IV – chefia de Missão Diplomática.

Parágrafo Único – Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 114 – A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Art. 115 – A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que devam officiar.

§ 1º – Verificada falta de atuação do membro do Ministério Público, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por officio, as recomendações que forem julgadas convenientes.

§ 2º – Nos casos passíveis de pena, o Procurador Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

Art. 116 – A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral ou por seu Assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do Interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

Art. 117 – A correição ordinária será realizada pelo Corregedor Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único – Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior e 10 (dez) das Varas da Capital.

Art. 118 – A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, por determinação do Procurador Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 119 – Concluída a correição, o Corregedor Geral apresentará ao Conselho Superior, relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativas que excedam de suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 120 – Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador Geral de Justiça, para as devidas anotações.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 121 – Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV – demissão, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório.

Art. 122 – A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

- I – negligência no exercício de suas funções;
- II – desobediência às determinações e instruções dos órgãos de administração superior do Ministério Público;
- III – prática de ato reprovável.

Parágrafo Único – A advertência será feita verbalmente, sempre de forma reservada.

Art. 123 – A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, no caso de reincidência a falta já punida com advertência.

Art. 124 – A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Ministério Público na Constituição e na Lei.

Art. 125 – A pena de demissão enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório será aplicada:

- I – Falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II – abandono do cargo;
- III – conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VI – condenação por crime contra a administração e a fé pública.

§ 1º – Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 2º – Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez com suspensão.

Art. 126 – A reincidência só opera efeitos se a segunda falta é cometida antes de transcorridos 2 (dois) anos, contados da condenação anterior definitiva.

Art. 127 – Fica assegurada ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Art. 128 – Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.

Parágrafo Único – É vedado fornecer a terceiros, certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DISCIPLINARES SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 129 – O Procurador Geral, o Colégio de Procuradores o Conselho Superior

ou o Corregedor Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

Art. 130 – A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 131 – A sindicância terá efeito:

I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para imposição das penas de advertência e censura.

Parágrafo Único – A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral.

Art. 132 – A aplicação das penas de suspensão e de demissão será obrigatoriamente precedida de processo administrativo.

§ 1º – O processo administrativo será realizado por uma comissão constituída pelo Corregedor Geral, como Presidente, e dois membros do Ministério Público, todos designados pelo Procurador Geral.

§ 2º – Os membros da Comissão não poderão ser de entrância inferior à do indiciado.

§ 3º – Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão serão sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

§ 4º – As funções de Secretário da Comissão serão exercidas pelo Promotor Assessor da Corregedoria Geral.

Art. 133 – Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Procurador Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único – O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 134 – No processo administrativo fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa, exercida pessoalmente ou por procurador.

Art. 135 – O processo administrativo será:

I – sumário, quando cabível a pena de suspensão;

II – ordinário, quando cabível a pena de demissão.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 136 – O Corregedor Geral procederá, em sigilo funcional, as seguintes providências:

I – ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de 3 (três) dias para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar 3 (três) testemunhas.

II – no prazo de 5 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 3 (três) dias para oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório será conclusa ao Conselho Superior para apreciar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 137 – A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 138 – Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 139 – O processo administrativo sumário para apuração das faltas disciplinares passíveis de suspensão, será feito pelo Corregedor Geral.

Art. 140 – Autuadas a portaria, a sindicância e os documentos que os acompanham, o Corregedor Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução em que se ouvirão o denunciante, se houver, o indiciado e até 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

§ 1º – O indiciado será desde logo notificado da acusação, da proposta de provas, da designação de audiência e intimado a oferecer defesa prévia, rol de testemunhas, prova documental, quesitos e indicação de outras, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º – Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à notificação, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial, com prazo de 3 (três) dias.

§ 3º – Se o indiciado não atender a notificação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designado-se para promover-lhe a defesa membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º – O Corregedor Geral determinará a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem a audiência.

§ 5º – O Corregedor Geral poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 6º – O indicado, depois de notificado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais, para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 7º – A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador que substituirá o membro do Ministério Público designado para promover sua defesa.

Art. 141 – Concluída a instrução, o indiciado ou seu defensor terá 15 (quinze) minutos para alegações finais.

Art. 142 – Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos.

Art. 143 – O Corregedor Geral terá prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento do relatório, em que apreciará os elementos do processo e no qual proporá, motivadamente, a absolvição ou punição do indiciado, com a indicação de pena cabível, e remeterá os autos desde logo ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 144 – O processo deverá estar concluído dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação inicial do indiciado, prorrogado por mais 15 (quinze) dias a juízo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 145 – Recebidos os autos, o Procurador Geral de Justiça decidirá em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.

Art. 146 – Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte do Procurador Geral de Justiça.

Art. 147 – Aplicam-se ao processo com base na verdade sabida as disposições referentes ao processo administrativo sumário.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Art. 148 – O processo administrativo ordinário para apuração de infrações punidas com a pena de demissão enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria e concluído dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 149 – Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, designará o Corregedor Geral, dia e hora para a audiência inicial determinando a citação do indiciado e deliberará sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º – A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º – Não encontrando o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação se fará por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, inserto por uma vez no Diário oficial.

§ 3º – Se o indiciado não atender a citação por edital, ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º – O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º – A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

Art. 150 – Após a ouvida do denunciante e o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar a defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

Art. 151 – Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intima-las e bem assim o indiciado e seu procurador.

§ 1º – O denunciante e o indiciado poderão, cada um, arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º – Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.

Art. 152 – Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor Geral, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 153 – Encerrada a instrução, o indiciado terá 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais.

Art. 154 – Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão em 10 (dez) dias apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.

§ 1º – Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o

voto de cada membro da Comissão.

§ 2º – Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao Procurador Geral de Justiça para a decisão final ou para conversão do julgamento em diligência, dando-se prazo para a conclusão.

SEÇÃO V DAS TESTEMUNHAS

Art. 155 – As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor Geral.

Art. 156 – As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente após as reperguntas a indiciado.

Art. 157 – A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 158 – Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 159 – Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

SEÇÃO VI DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 160 – Das decisões condenatórias caberá recurso com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 161 – O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, ou no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 162 – Recebido o recurso, o Procurador Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

Art. 163 – O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação no Diário Oficial, caso o interessado se frustre à intimação.

SEÇÃO VII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 164 – Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

§ 1º – A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º – Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 165 – Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 166 – O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 3 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º – A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º – Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 167 – Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente terá 5 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 168 – A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 5 (cinco) dias e o encaminhará ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 169 – A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relatório da comissão revisora.

Parágrafo Único – O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 170 – Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 171 – Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 – Constitui crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado:

I – dificultar, retardar ou obstaculizar a entrega, até o dia 20 de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral de Justiça;

II – praticar atos ou dar causa, direta ou indiretamente, a omissões que atentem contra o livre exercício e os princípios institucionais do Ministério Público, ou ofendam os direitos e prerrogativas de seus membros.

§ 1º – Os crimes de responsabilidade definidos nesta Lei, ainda quando tentados, são passíveis da sanção de perda do cargo, com inabilitação por 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

§ 2º – A imposição da sanção referida no parágrafo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis penais e do processo penal.

Art. 173 – Par exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do “caput” deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local, que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º – Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 174 – Os membros do Ministério Público podem compor o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 175 – Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I – Procurador Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II – Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância; e

III – Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

§ 1º – O membro do Ministério Público será denominado:

I – Promotor de Justiça, quando exerça cumulativamente funções criminais e cíveis;

II – Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções privativamente, perante Varas Criminais ou Conselhos de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

III – promotor de Justiça Curador, mais a expressão indicativa de suas funções específicas;

IV – Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções privativamente, nas Varas de Assistência Judiciária;

V – Promotor de Justiça Auxiliar, quando substitua ou auxilie Promotores de Justiça das Circunscrições Judiciárias.

§ 2º – Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 176 – O quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I – Na segunda instância 17 (dezessete) Procuradores de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei, dentre as quais:

a) 1 (um) Procurador Geral de Justiça;

b) 1 (um) Procurador de Justiça Corregedor Geral do Ministério Público;

c) 1 (um) Procurador de Justiça Coordenador Geral;

d) 2 (dois) Procuradores de Justiça Assessores do Procurador Geral de Justiça.

II – Na primeira instância:

a) Na segunda entrância, 31 (trinta e um) cargos, sendo 5 (cinco) Promotores de Justiça Criminal; 2 (dois) Promotores de Justiça do Tribunal do Juri; 1 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 1 (um) Promotor de Justiça Militar; 11 Promotores de Justiça; 3 (três) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 1 (um) Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 1 (um) Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, 3 (três) Promotores de Justiça Distrital e 3 (três) Promotores de Justiça Auxiliar.

b) Na primeira entrância, 26 (vinte e seis) Promotores de Justiça, e 04 (quatro) Promotores de Justiça Auxiliar.

Art. 177 – Na Procuradoria Geral de Justiça terão direito a representação de direção, o Procurador Geral, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Coordenador Geral, os Procuradores de Justiça Assessores, Promotores de Justiça Assessores e o Promotor de Justiça Secretário Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 178 – Será de 30% (trinta por cento) da remuneração do respectivo cargo, a representação de direção do Procurador Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) a representação do Corregedor Geral do Ministério Público e Coordenador Geral; de

20% (vinte por cento) de Procuradores de Justiça Assessores e de 15% (quinze por cento) para os demais.

Art. 179 – As representações de direção previstas no artigo anterior integrarão os vencimentos para todos os efeitos legais, em caso de aposentadoria ou falecimento no exercício do cargo.

Art. 180 – O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º – Não havendo vaga no quadro da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, integrante da Instituição.

Art. 181 – Aposentando-se o membro do Ministério Público após trinta e cinco anos de serviço, fará jus ao vencimento do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 182 – Compete ao Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da Carreira do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º – Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º – O período de afastamento da carreira de que cuida este artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.

Art. 183 – Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo Único – A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício deve ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 184 – Os atuais Procuradores do Quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, desde que tenham estabilidade, passam a integrar o quadro do Ministério Público Estadual, com a denominação de Procuradores de Justiça, observando-se as garantias e vedações previstas nesta Lei e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Não se aplica aos atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas o artigo 109 da Constituição Estadual.

Art. 185 – Os atuais Procuradores de Justiça não serão designados para atuar junto ao Tribunal de Contas e nem os atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas serão designados para atuarem perante o Tribunal de Justiça, salvo a pedido do interessado.

Art. 186 – Os Procuradores de Justiça nomeados, após a vigência desta Lei, atuarão por designação do Procurador Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais do Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, bem como poderão ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 187 – O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, é feriado forense.

Art. 188 – Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta lei complementar.

Art. 189 – Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notórios deverão ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 190 – Não se aplica aos atuais integrantes do Ministério Público o artigo 66 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 191 – As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 192 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 193 – Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE CARREIRA

DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS
SEGUNDA INSTÂNCIA

D E N O M I N A Ç Ã O	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	17	17

PRIMEIRA INSTÂNCIA

D E N O M I N A Ç Ã O	ENTRÂNCIA	QUANT.	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	26	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	04	30
Promotor de Justiça	2ª	11	
Promotor de Justiça da Curadoria			
da Fazenda Pública	2ª	01	
Promotor de Justiça da Curadoria			
de Família e Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria			
da Infância e da Adolescência	2ª	01	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	03	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	05	
Promotor de Justiça do Tribunal do Juri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções			
Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	
Promotor de Justiça Auxiliar	2ª	03	31

LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o controle externo da atividade policial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade de persecução penal e prevenção ou correção de ilegalidades civis ou administrativas, ou do abuso de poder e de autoridade.

Art. 2º – O controle externo da atividade policial será exercido, concorrentemente, pela Coordenadoria Geral do Ministério Público em todo o Estado, e em cada Comarca pelo titular da Promotoria de Justiça, com atribuição específica.

Parágrafo Único – Cabe ao Procurador Geral de Justiça a designação do Promotor de Justiça incumbido do controle externo da atividade policial na Comarca de Aracaju.

Art. 3º – O controle externo da atividade policial será exercido através de medidas administrativas e judiciais, podendo o Ministério Público, especialmente:

I – ingressar livremente nas delegacias de polícia, estabelecimentos prisionais e aquartelamentos ou repartições da polícia militar;

II – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição policial onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro ou fora do expediente regular.

III – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrantes ou inquéritos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

IV – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

V – ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;

VI – requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VII – representar à autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

VIII – requisitar informações, a serem prestadas em 48 horas, sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do dito inquérito.

Parágrafo Único – As reclamações relativas à prestação de serviço policial serão apresentadas ou encaminhadas ao Ministério Público para o exercício do referido controle, a quem caberá a adoção das medidas legais cabíveis para a apuração do fato e imposição de sanções.

Art. 4º – A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Art. 5º – Nenhuma autoridade policial, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 2.711
DE 27 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e Juízes de Direito do Estado, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os vencimentos básicos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, dos Juízes de Direito, dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual são fixados nos valores constantes da tabela anexa.

Art. 2º – A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação, não podendo exceder a 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º – Para efeito de gratificação adicional de que trata este artigo será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2º – Em relação ao Tribunal de Contas, para efeito da Gratificação adicional de que trata este artigo será computado o tempo de exercício profissional, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º – Os vencimentos básicos previstos no art. 1º desta Lei e constantes do anexo único, serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices adotados para o reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais.

Parágrafo Único – A remuneração de que trata o “caput” deste artigo não inclui os Atos.

Art. 4º – Aplicam-se aos servidores aposentados nos cargos referidos no artigo 1º as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º – Revogam-se o art. 14 da Lei nº 2.632, de 07 de outubro de 1987 e demais disposições em contrário.

Art. 6º – Fica excluída qualquer outra vantagem pessoal concedida aos beneficiários da presente Lei, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o Art. 2º.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para os Poderes Executivo, Judiciário e para o Tribunal de Contas do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, os créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de NCz\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados novos), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Aracaju, 27 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI Nº 2.749
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado, na forma dos Anexos I a VII, o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 2º – É instituído, para os servidores de que trata o art. 1º desta Lei, o regime jurídico único, submetido ao Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe – Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 3º – Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções gratificadas, discriminados nos Anexos I e II, serão classificados de acordo com os respectivos Grupos Ocupacionais, observado o seguinte:

I – de provimento em comissão:

– cargos de direção e assessoramento superiores;

II – de designação para função de confiança;

– funções de direção intermediárias;

III – de provimento efetivo:

a) cargos de nível operativo auxiliar;

b) cargos de nível técnico-administrativo;

c) cargos de nível superior.

Art. 4º – os cargos em comissão e as funções gratificadas, de provimento pelo critério de confiança, serão preenchidos por ato do Procurador Geral de Justiça, preferentemente dentre os integrantes do Quadro dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 5º – Os cargos de provimento efetivo, nos níveis iniciais das respectivas classes, serão preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do Regulamento editado pelo Procurador Geral de Justiça, com a aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único – O Procurador Geral de Justiça, com a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, editará ato regulamentando o sistema de progressão funcional dos servidores de que trata este artigo.

Art. 6º – O servidor estadual efetivo, que nos termos do art. 39 das Disposições Transitórias da Constituição fez opção pelo Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, será classificado em cargo de igual categoria ou assemelhado, previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Governador do Estado, a requisição do Procurador Geral de Justiça, poderá redistribuir servidores do Poder Executivo para compor o Quadro de Servidores de que trata esta Lei.

Art. 7º – Os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público farão jus à remuneração especificada nos Anexos III a VII desta Lei.

Parágrafo Único – Os valores constantes dos Anexos III a VII a que se refere o “caput” deste artigo, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 1990, em percentual igual ao do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de dezembro de 1989 menos 5% (cinco por cento).

Art. 8º – São estendidos aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, todas as vantagens previstas na legislação estadual para os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 9º – O Procurador Geral de Justiça, após aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, editará Ato regulamentando os Serviços Auxiliares e os de Apoio Técnico aos Órgãos de Administração Superior de Execução do Ministério Público e o seu funcionamento.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 1989.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 13 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO

André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado de Economia e Finanças

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

Fernando Ferreira de Matos
Secretário de Estado da Justiça

Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila
Procurador Geral da Justiça

LEI Nº 2.818
DE 18 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e vencimentos e institui Plano de Carreira, dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público seguirá as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – O Plano a que se refere este artigo, compreendendo o Sistema de Cargos e Funções e o Sistema de Vencimentos, constituirá o Plano de Cargos e Funções e Vencimentos do Pessoal.

Art. 2º – O Sistema de Cargos e Funções compreenderá cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e função de confiança.

Art. 3º – Os cargos a que se refere o artigo 2º desta Lei, terão remuneração estabelecida em Sistema de Vencimentos.

CAPÍTULO II

Dos Quadros

Art. 4º – O Sistema de Cargos e Funções será constituído de Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, Quadro de Provimento em Comissão e Quadro de Funções de Confiança.

§ 1º – Os cargos de provimento efetivo serão organizados em Quadros Permanentes e estruturados em Grupos Ocupacionais, Níveis, Classes e Cargos conforme disposto nos anexos I e II, desta Lei.

§ 2º – Os cargos de provimento em Comissão e as funções de confiança serão organizados em Quadros de Cargos em Comissão e Quadros de Funções de Confiança, estruturados em cargos e funções e seus respectivos quantitativos de acordo com os anexos III e IV desta Lei.

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Quadro Permanente de Pessoal Efetivo – o conjunto de cargos efetivos e dos servidores estatutários que ocupem os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos de que trata esta Lei;

II – Quadros de Cargos em Comissão e Funções de Confiança – o conjunto de cargos em Comissão e Função de Confiança e seus respectivos ocupantes, nomeados por ato do Procurador Geral de Justiça, preferentemente dentre os integrantes do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

III – Grupo Ocupacional – O conjunto de cargos diferenciados, organizados em níveis e classes e agrupados de acordo com as atividades que são comuns aos diversos serviços;

IV – Nível – O desdobramento que identifica a posição do cargo na Estrutura dos Grupos ocupacionais segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Básico – constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após curto tempo de aprendizagem e escolaridade até a 8ª série do 1º grau;

b) Nível Médio – constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico profissional equivalente ao 2º grau completo;

c) Nível Superior – constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior completo;

V – Cargo-unidade básica da estrutura organizacional com denominação específica de atribuições e responsabilidade cometidas a um servidor compreendendo:

a) Cargo de provimento efetivo – ocupado por servidor admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) Cargo de provimento em comissão – ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração, por ato do Procurador Geral de Justiça;

VI – Função de Confiança – conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de chefia, encargos, secretariado e outros, cometidos transitoriamente a um servidor;

VII – Classe – a posição do cargo dentro do grupo ocupacional, decorrente do seu desdobramento escalonado de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigida;

VIII – Padrão de Vencimento – o conjunto de referências atribuídas a cada classe;

IX – Referência – a retribuição pecuniária mensal que corresponde a cada um dos estágios em que estão divididos os valores representados por cada padrão de vencimento.

Art. 6º – Os cargos de Provimento Efetivo, de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança estão definidos nos Anexos de I a IV desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Codificação

Art. 7º – A codificação dos cargos de provimento efetivo disposta de acordo com o Anexo I desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

- I – Uma letra maiúscula para identificar o Grupo Ocupacional;
- II – Duas letras maiúsculas para identificar o nível;
- III – Um algarismo e uma letra maiúscula para identificar o cargo na ordem sequencial dentro do mesmo grupo.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Carreira

Art. 8º – A investidura em cargo na Procuradoria Geral de Justiça, dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos na referência inicial do cargo.

Art. 9º – Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargo público:

- a) de Nível Básico, certificado ou comprovantes de escolaridade até a 8ª série do 1º grau;
- b) de Nível Médio, certificado de curso de 2º grau ou de habilitação legal de igual nível quando se tratar de atividade profissional regulamentada.
- c) de Nível Superior, diploma de curso superior, expedido por uma Instituição de Ensino Superior reconhecida nos termos da Lei.

CAPÍTULO V

Do Desenvolvimento e da Qualificação Profissional

Seção I

Do Desenvolvimento

Art. 10 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante avanço horizontal e avanço vertical observada as seguintes formas:

I – Avanço Horizontal:

- a) por tempo de serviço;
- b) por título;
- c) por experiência profissional;

II – Avanço Vertical:

- a) por concurso público.

§ 1º – O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea “a” deste artigo dar-se-á automaticamente após o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que o servidor se encontrar, mediante avanço para a referência seguinte.

§ 2º – O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea “b”, do “caput” deste artigo, ocorrerá pela participação do servidor em cursos ou eventos relacionados com o seu cargo.

§ 3º – O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea “c” do “caput” deste artigo, ocorrerá pelo exercício em função de direção, chefia ou assessoramento dar-se-á mediante o avanço de uma referência por cada período de três anos como titular do cargo em

Comissão ou Função de Confiança, computando-se para este efeito os cargos em Comissão e as Funções de Confiança, exercidas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º – Os títulos considerados válidos, conferidos anteriormente à vigência desta Lei serão computados para efeito dos avanços horizontais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º – Os servidores enquadrados nos cargos que integram as categorias dos níveis Básico e Médio e que comprovem ter curso superior pleno, mediante apresentação do correspondente Diploma, expedido por Instituição Superior, legalmente reconhecido, farão jus a uma Referência a mais, quando do enquadramento salarial.

§ 6º – Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que completem curso superior pleno após o enquadramento poderão ter o avanço de referência mediante requerimento apresentado e deferido pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 7º – O Procurador Geral de Justiça regulamentará, mediante Portaria, o desenvolvimento por título, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 8º – Será criada uma Comissão, para mensalmente proceder os avanços horizontais de que trata este artigo.

§ 9º – O desenvolvimento na forma do inciso II ocorrerá quando da aprovação do servidor em Concurso de provas ou provas e títulos para cargo superior ao que exerce.

Seção II

Da Qualificação Profissional

Art. 11 – A qualificação profissional baseia-se na valorização do servidor, através de programas de aperfeiçoamento e especialização para fins de avanço.

§ 1º – Compreende a qualificação profissional a preparação de candidatos aprovados em concurso público chamados ao serviço para o exercício de atribuição dos cargos a fim de ser transmitido métodos e técnicas adequadas para o exercício da função.

§ 2º – A qualificação prevista no parágrafo anterior será desenvolvida de forma planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira.

CAPÍTULO VI

Das Normas de Enquadramento

Art. 12 – O enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e Plano de Carreira dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe estabelecidos nos termos desta Lei observará as normas dispostas neste capítulo.

Art. 13 – O enquadramento do servidor será em três formas:

- I – Enquadramento direto no cargo;
- II – Enquadramento por Reclassificação;
- III – Enquadramento salarial.

§ 1º – o enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo Quadro Permanente decorrente do Plano de Cargos de que trata esta Lei mantido o mesmo cargo com a mesma denominação.

§ 2º – o enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo Quadro Permanente, mudando também para o novo cargo, conforme estabelecido na situação anterior e na consolidação de cargos constantes dos anexos desta Lei.

§ 3º – o enquadramento salarial compreenderá a colocação do servidor na referência que lhe couber, tomando-se por base o tempo de serviço no cargo e interstício de três anos para cada avanço.

Art. 14 – O Procurador Geral de Justiça, com a aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, baixará normas específicas para o enquadramento definitivo dos seus servidores, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 – O Sistema de Salários compreende os Padrões de Vencimento, e respectivas Referências correspondentes às diversas Classes dos Cargos Efetivos, bem como os Vencimentos dos Cargos em Comissão e os valores das Funções de Confiança, e sua aplicação.

§ 1º – Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo a que se refere o “caput” deste artigo são os dispostos na tabela constante do Anexo II e terão uma progressão de seis por cento de uma referência para outra.

§ 2º – A amplitude vertical será de 20% (vinte por cento) de uma classe para outra nos níveis básico, médio e superior.

§ 3º – Os Cargos em Comissão do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público passam a ser Cargos em Comissão Especiais com os vencimentos constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º – Os Cargos em Comissão Especiais (CCE) com os vencimentos constantes do Anexo III terão as prerrogativas e vantagens asseguradas aos Cargos em Comissão de Natureza Especial.

§ 5º – Os valores das Funções de Confiança estão estabelecidos no Anexo IV, desta Lei.

Art. 16 – Os vencimentos dos cargos Efetivos, dos cargos em Comissão e os valores das Funções de Confiança, constantes dos Anexos II, III e IV, serão corrigidos na mesma época dos reajustes concedidos aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 17 – Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I – Quadro Demonstrativo de Cargos de Provimento Efetivo;

II – Quadro dos Cargos Efetivos do M.P./P.G.J.;

III – Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão;

IV – Quadro das Funções de Confiança.

Art. 18 – Ocorrendo reajuste do valor da Referência “1” do Nível Básico, o valor da Referência “1” de cada um dos demais níveis de vencimento será reajustado acrescentando-se a diferença entre o valor da Referência “1” que se quer reajustar e o valor da Referência “1” do nível imediatamente inferior, não reajustado, o percentual de reajuste que vier a ser especificamente fixado em Lei de iniciativa do Ministério Público, e somando-se o resultado ao valor já reajustado da mesma Referência “1” daquele nível de Vencimento inferior.

Art. 19 – Ficam criados no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público 06 (seis) cargos em Comissão Especiais, Assessor II, MP-CCE-3, constantes do Anexo III.

Art. 20 – Ficam transformados no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público: 04 (quatro) Cargos em Comissão de Coordenador, 04 (quatro) Cargos

de Assessor Técnico I, 07 (sete) Cargos de Assessor Técnico II, MP-CC-01, 02, 03 em quantidades iguais de Cargos em Comissão Especiais, MP-CCE-1, 2, 3, respectivamente, constantes do Anexo III.

Art. 21 – Ficam extintos no Quadro de pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os 02 (dois) cargos de Comissão de Assessor Técnico III, MP-CC-04, constantes do Anexo III.

Art. 22 – Fica reajustado para Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a partir de 1º de junho de 1990 o Salário-Família pago por dependente de servidor estatutário do Ministério Público.

Art. 23 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1990.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ANTÔNIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO

André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado de Economia e Finanças

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

Jorge Luis Almeida Fraga
Secretário de Estado da Justiça

IV - ATOS E RESOLUÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

ATO Nº 04/89 – C.P.J.

Institui o Colar do Mérito **“Tobias Barreto”** e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO ser necessário a instituição de um laurel destinado a agrair personalidades ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao Ministério Público Sergipano;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público reconhecer e estimular o exercício de atitudes que promovam o seu engrandecimento e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de reverenciar a memória daqueles que tenham se notabilizado e dignificado o nome do nosso Estado;

CONSIDERANDO os méritos culturais que imortalizaram **Tobias Barreto de Menezes** como jurista;

CONSIDERANDO que as instituições culturais do Estado devem se integrar às homenagens que se presta ao grande sergipano, no sesquicentenário de seu nascimento e centenário de sua morte.

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica instituído o Colar do Mérito **“Tobias Barreto”**, com o fim de distinguir personalidades ou instituições que, por seus méritos e por suas ações, tenham se destacado no Estado ou nacionalmente, contribuindo para o aperfeiçoamento e engrandecimento do Ministério Público Sergipano.

Art. 2º – A condecoração de que trata o artigo anterior consistirá numa insígnia de metal dourado, representada por uma cruz de malta, em cor vermelha, ao centro da qual será cunhada a efígie do homenageado, circundada por um friso, em esmalte branco,

com a legenda "Colar do Mérito Tobias Barreto" – 1939–1989; e, no reverso, o símbolo do Ministério Público Sergipano.

Parágrafo Único – A insígnia descrita neste artigo será usada pendente de uma fita de cor branca com duas listras vermelhas, passado ao redor do pescoço.

Art. 3º – A insígnia será acompanhada de roseta, para uso na lapela e do correspondente diploma assinado pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 4º – A concessão do Colar, a que se refere o artigo primeiro, será deferida pelo Procurador-Geral de Justiça, após aprovação unânime dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º – O Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 30 dias, baixará resolução regulamentando a concessão do Colar.

Art. 6º – Os membros do Colégio de Procuradores de Justiça farão jus ao Colar do Mérito "Tobias Barreto". *

Art. 7º – Este Ato terá vigência a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 06 de junho de 1989

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

* Redação dada pelo Ato nº 06/90, do Colégio de Procuradores

ATO Nº 05/89 – C.P.J.

Dispõe sobre a Organização dos Serviços Auxiliares e Apoio Técnico aos Órgãos do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 2.749, de 13 de dezembro de 1989, resolve:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Os serviços administrativos auxiliares e de apoio técnico aos órgãos da administração superior de execução do Ministério Público serão desempenhados pelas seguintes unidades:

I – NA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA:

- a) Assessoramento
 - a. 1 – Assessoria Especial
- b) Apoio Administrativo
 - b. 1 – Secretaria Geral
- c) Apoio Técnico
 - c. 1 – Gabinete do Procurador Geral
 - c. 2 – Cartório

I. 1 – NA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) Gabinete da Corregedoria Geral

I. 2 – NA COORDENADORIA GERAL:

- a) Gabinete da Corregedoria Geral

I. 3 – NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA:

- a) Assessoria Técnica

TÍTULO II Das Atribuições e Estrutura dos Órgãos

CAPÍTULO I DA ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 2º – À Assessoria Especial, cabe:

I – Prestar assistência técnica ao Procurador-Geral de Justiça e aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe;

II – Elaborar parecer em processos da competência do Ministério Público, na Segunda Instância, com a aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

III – Atender a consultas e manifestar-se conclusivamente nos processos que lhe forem encaminhados;

IV – Manifestar-se nos processos relativos a direitos, deveres, vantagens, responsabilidades e tempo de serviço dos funcionários e dos membros do Ministério Público;

V – Receber e examinar documentos e outros papéis de interesse dos órgãos de execução do Ministério Público, a fim de:

a) providenciar o adequado esclarecimento dos fatos neles noticiados;

b) providenciar o encaminhamento a quem deles deva conhecer, para instauração de processo criminal ou adoção de providências na jurisdição cível;

VI – Exercer outras atividades correlatas, especificamente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – A Assessoria Especial será exercida por dois Procuradores de Justiça, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO I DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º – Ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, cabe:

I – Assistir ao Procurador-Geral de Justiça em sua representação política e social;

II – Assessorar o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas atribuições administrativas;

III – Elaborar e encaminhar o expediente do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

IV – Prover e controlar os serviços de apoio administrativo ao Procurador-Geral de Justiça;

V – Coordenar as audiências e despachos do Procurador-Geral de Justiça;

VI – Receber as pessoas que solicitem audiência ou visitem o Procurador-Geral de Justiça, promovendo o atendimento ou, se for o caso, encaminhá-las aos órgãos pertinentes ao assunto a tratar;

VII – Exercer outras atividades correlatas, especialmente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça é dirigido pelo ocupante do cargo em comissão de Coordenador.

Art. 4º – O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça funciona apoiado nas seguintes sub-unidades orgânicas:

- Assessoria de Comunicação Social
- Assessoria Administrativa
- Biblioteca

SEÇÃO I DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 5º – À Assessoria de Comunicação Social, cabe:

- I – Publicar e divulgar trabalhos, atividades e atos do Ministério Público do Estado de Sergipe, através dos órgãos de comunicação social;
- II – Desenvolver atividades de cerimonial junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
- III – Promover atividades e relacionamento social entre os membros do Ministério Público;
- IV – Promover e zelar pela imagem do Ministério Público junto aos Poderes Constituídos e Sociedade;
- V – Promover o relacionamento cordial entre o Ministério Público e a imprensa, formando e informando a opinião pública através dos meios de comunicação;
- VI – Elaborar relatório, anualmente, das atividades desenvolvidas pela Assessoria;
- VII – Exercer outras atividades correlatas, especialmente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – A Assessoria de Comunicação Social é dirigida pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Nível I.

SEÇÃO II Da Assessoria Administrativa

Art. 6º – A Assessoria Administrativa, cabe:

- I – Assessorar o Chefe de Gabinete no desempenho de suas atribuições administrativas;
- II – Expedir e controlar os documentos do Gabinete da Procuradoria;
- III – Requisitar e manter sob sua guarda material de expediente e outros correlatos;
- IV – Responsabilizar-se pelo Serviço de Telex;
- V – Manter organizado o arquivo ativo do Gabinete;
- VI – Exercer outras atividades correlatas, especificamente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – A Assessoria Administrativa é dirigida pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Nível I.

SEÇÃO III Da Biblioteca

Art. 7º – O Setor da Biblioteca, cabe:

- I – Selecionar para aquisição e executar o processamento técnico do material bibliográfico;

II – Reunir e conservar a documentação de interesse do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III – Selecionar para aquisição, registrar, classificar e catalogar livros e periódicos;

IV – Organizar e manter atualizados os catálogos necessários ao serviço;

V – Controlar o recebimento e promover a indexação de livros e periódicos;

VI – Manter serviço de consultas e empréstimos de material bibliográfico;

VII – Orientar os interesses em consultas e pesquisas bibliográficas;

VIII – Compilar bibliografias e realizar pesquisas sobre legislação, doutrina e jurisprudência, quando solicitado;

IX – Divulgar, periodicamente, a bibliografia existente na Unidade;

X – Manter intercâmbio com outras Bibliotecas;

XI – Zelar pela guarda e conservação de seu acervo;

XII – Exercer outras atividades correlatas, especificamente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – O Setor da Biblioteca é chefiado pelo ocupante da função de confiança de Chefe de Setor.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA GERAL

Art. 8º – A Secretaria Geral, que será exercida por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, cabe:

I – Promover meios que proporcionem a execução das atividades funcionais;

II – Preparar processos relativos a movimentação de pessoal;

III – Propiciar a compra e controle do material necessário ao desempenho da Procuradoria Geral de Justiça e dos demais órgãos do Ministério Público de Sergipe;

IV – Exercer o controle patrimonial, quanto aos bens sob a responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça;

V – Supervisionar atividades e serviços competentes das unidades subordinadas à Secretaria Geral;

VI – Aplicar o orçamento da Procuradoria Geral de Justiça, realizando os atos de programação e gestão financeira dos recursos, bem como Auditoria Interna;

VII – Elaborar rotinas de trabalho que visem o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das atividades do Ministério Público do Estado de Sergipe;

VIII – Preparar despachos e atos normativos do Procurador Geral de Justiça;

IX – Realizar estudos e projetos sobre diretrizes e objetivos a serem alcançados, bem como sobre a adequada utilização dos recursos destinados ao Ministério Público do Estado de Sergipe;

X – Realizar estudos para a adequada distribuição e localização das unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe;

XI – Avaliar permanentemente o desempenho das unidades da Procuradoria Geral de Justiça;

XII – Planejar e promover cursos de adaptação, atualização, aperfeiçoamento e especialização para servidores da Procuradoria Geral de Justiça;

XIII – Propor ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação de pena disciplinar, mediante ato motivado, justificado e fundamentado, tratando-se de servidor da Procuradoria Geral de Justiça, lotado na Secretaria Geral;

XIV – Encaminhar processos para a apreciação do Procurador-Geral de Justiça;
XV – Analisar mapas de controle das atividades da Procuradoria Geral de Justiça;

ça;

XVI – Em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) assistir os dirigentes das unidades a que prestar serviços, nos assuntos relacionados com o Sistema de Administração de Pessoal;

b) atuar sempre em integração com os demais órgãos da Administração, devendo em sua área de atuação:

1 – Colaborar com esses órgãos, quando solicitado ou apresentado, por sua própria iniciativa, estudos, sugestões ou problemas, no interesse da melhoria do Sistema;

2 – observar e fazer observar as diretrizes e normas dele emanadas;

3 – atender ou providenciar o atendimento das solicitações desses órgãos;

4 – mantê-los permanentemente informados sobre a situação dos recursos humanos;

5 – subsidiar o planejamento das atividades de recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

6 – participar da elaboração e executar programas compreendidos no planejamento de que trata o item anterior, exercendo as atribuições previstas no parágrafo único deste artigo;

7 – desenvolver outras atividades que se caracterizem como apoio técnico ao planejamento, controle, execução e avaliação das atividades próprias do sistema;

c) zelar pela adequada instrução dos processos que devam ser submetidos à apreciação de outros órgãos, providenciando, quando for o caso, a complementação de dados pelos órgãos ou autoridades competentes;

d) manter os funcionários e servidores informados a respeito de seus direitos e deveres.

Parágrafo Único – As atribuições a que se refere o item 6, da alínea “b”, do inciso XVI, deste artigo, são as seguintes:

1 – Executar os programas de recrutamento e seleção de pessoal, realizando, entre outras, as seguintes atividades:

a) divulgar as informações relativas aos concursos públicos ou processos seletivos;

b) providenciar a abertura e o encerramento de inscrições de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos;

c) encaminhar à autoridade competente os expedientes necessários à preparação dos atos de nomeação ou admissão;

2 – promover a execução dos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

3 – divulgar as condições para participação nos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

4 – preparar e expedir os certificados, atestados ou certidões de participação nos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

5 – garantir a adequação:

a) do conteúdo de cada programa de recrutamento, seleção ou treinamento às reais necessidades de organização e ao nível da clientela;

b) dos recursos humanos e materiais alocados a cada programa;

6 – promover a realização periódica de análises dos resultados e dos custos dos programas executados.

XVII – Exercer outras atividades correlatas, especialmente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 9º – A Secretaria Geral funciona apoiada nas seguintes sub-unidades orgânicas:

- Coordenação Administrativa
- Coordenação Contábil e Financeira.

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 – À Coordenação Administrativa compete o planejamento, acompanhamento, controle da execução e a supervisão técnica de sua área, cabendo-lhe, ainda:

I – Estudar e propor ao Procurador-Geral de Justiça, através do Secretário Geral, normas na esfera de sua atuação para execução de atividades administrativas, em atendimento àquelas baixadas pelo Ministério Público;

II – Promover e controlar a execução das atividades da Administração Geral, nas áreas de Recursos Humanos e Apoio Administrativo;

III – Dinamizar a sistemática de funcionamento da área administrativa em geral;

IV – Articular-se com outros órgãos ou entidades dos vários níveis administrativos, conforme for exigido para o bom desempenho das atividades concernentes à Procuradoria Geral de Justiça;

V – Enviar, mensalmente, mapas controles das Unidades Administrativas aos Gabinetes do Secretário Geral e do Procurador Geral de Justiça;

VI – Assessorar, direta e indiretamente, o Procurador Geral de Justiça, por intermédio do Secretário Geral, em assuntos de administração geral;

VII – Executar outras atividades correlatas, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Secretário Geral, Procurador Geral de Justiça e as fixadas neste Regimento.

Parágrafo Único – A Coordenação Administrativa é dirigida pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador.

Art. 11 – A Coordenação Administrativa funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

- Divisão de Recursos Humanos
- Divisão de Apoio Administrativo.

SUB-SEÇÃO I DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 12 – À Divisão de Recursos Humanos, cabe:

I – Planejar, organizar, acompanhar, avaliar, supervisionar e controlar a execução das atividades de administração de Pessoal desenvolvidas pelas unidades subordinadas;

II – Atender a consultas e manifestar-se conclusivamente nos processos que lhe forem encaminhados;

III – Zelar pela adequada instrução dos processos que devem ser submetidos à apreciação de outros órgãos, providenciando, quando for o caso, a complementação de dados pelos órgãos ou autoridades competentes;

IV – Manter os membros do Ministério Público, os funcionários e servidores in-

formados a respeito de seus direitos e deveres;

V – Elaborar, mensalmente, e/ou em casos especiais, a folha de pagamento com as devidas consignações;

Vi – Emitir parecer nos processos de Pessoal;

VII – Fornecer frequência de servidores colocados à disposição da Procuradoria Geral de Justiça;

VIII – Manter o prontuário dos servidores atualizado;

IX – Manter atualizadas as relações de endereços dos membros do Ministério Público e servidores bem como Quadro de Controle de Cargos e Funções de Confiança e outros correlatos;

X – Executar outras atividades correlatas, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – A Divisão de Recursos Humanos é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe da Divisão.

Art. 13 – A Divisão de Recursos Humanos funciona apoiada nas seguintes subunidades orgânicas:

I – Seção de Registro e Frequência;

II – Seção de Desenvolvimento de Pessoal.

Art. 14 – A Seção de Registro e Frequência tem em sua área de atuação as seguintes atribuições:

I – Em matéria de Registro:

a) em relação ao registro de cargos e funções:

1 – manter atualizado o registro, procedendo às anotações decorrentes de:

1.1 – fixação, extinção e relotação de postos de trabalho;

1.2 – criação, alteração ou extinção de cargos e funções/atividades;

1.3 – provimento ou vacância de cargos;

1.4 – preenchimento ou vacância de funções e atividades;

1.5 – transferência de cargos e funções/atividades;

1.6 – alterações funcionais dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores, que afetem o cadastro.

2 – exercer controle sobre o atendimento dos requisitos fixados para o provimento de cargos e o preenchimento de funções/atividades cadastrados;

3 – manter registros atualizados com relação:

3.1 – aos membros dos órgãos colegiados;

3.2 – aos afastamentos e às licenças de membros do Ministério Público, de funcionários e servidores;

3.3 – ao pessoal considerado excedente nas unidades a que prestarem serviços.

b) em relação ao cadastro funcional:

1 – manter atualizado o cadastro e o prontuário dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores;

2 – controlar a substituição e a designação de membros do Ministério Público para o exercício de cargos ou atribuições específicas;

3 – controlar a designação de funcionários e servidores para os respectivos postos de trabalho;

4 – controlar os prazos para início de exercício dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores;

5 – registrar os atos relativos à vida funcional dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores.

II – Em matéria de frequência:

- a) registrar e controlar a frequência mensal;
- b) preparar atestados e certidões relacionadas com a frequência dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores;
- c) anotar os afastamentos e as licenças dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores;
- d) apurar o tempo de serviço para todos os efeitos legais e expedir as respectivas certidões de liquidação de tempo de serviço;
- e) controlar a antiguidade dos membros do Ministério Público para fins de promoção.

f) elaborar a Folha de Pagamento com as devidas consignações.

III – Exercer outras atividades correlatas, especialmente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – A Seção de registro e Frequência é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe de Seção.

Art. 15 – A Seção de Desenvolvimento de Pessoal tem em sua área de atuação as seguintes atribuições:

I – Elaborar pedidos de indicação de candidatos para fins de nomeação ou admissão de pessoal aprovado em concurso público ou processo seletivo, realizado pelo órgão central do Sistema;

II – Lavrar contratos individuais de trabalho e todos os atos relativos à sua alteração, suspensão ou rescisão;

III – Preparar os expedientes relativos a posse;

IV – Centralizar, preparar, quando for o caso, e encaminhar os expedientes relativos a promoção, acesso e evolução funcional de funcionários e servidores;

V – Preparar atos relativos à vida funcional dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores, inclusive os relativos à concessão de vantagens pecuniárias;

VI – Elaborar apostilas sobre alteração de dados pessoais e funcionais dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores;

VII – Preparar e expedir formulários às instituições de previdência social competentes, bem como outros exigidos pela legislação pertinente;

VIII – Providenciar matrícula na instituição de previdência social competente, bem como emissão de documentos de registro pertinentes aos servidores e aos seus dependentes;

IX – Registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social todas as anotações relativas à vida profissional do servidor, admitido nos termos da legislação trabalhista;

X – Expedir guias para exames de saúde;

XI – Comunicar aos órgãos e entidades competentes o falecimento dos membros do Ministério Público, dos funcionários e servidores;

XII – Apoiar a Comissão Interna na realização do concurso público para preenchimento de vagas no quadro do Ministério Público do Estado de Sergipe;

XIII – Promover as atividades de Treinamento de Pessoal;

XIV – Propor estudos de Cargos e Salários, como também a avaliação de desempenho de acordo com a autonomia administrativa e funcional do Ministério Público;

XV – Elaborar estudos sobre o Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com a autonomia administrativa e funcional do Ministério Público;

XVI – Exercer outras atividades correlatas, especialmente aquelas que lhe forem

atribuídas pelo chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – A Seção de Desenvolvimento de Pessoal é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe de Seção.

SUB-SEÇÃO II DA DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 16 – À Divisão de Apoio Administrativo, cabe:

I – Planejar, organizar, acompanhar, avaliar, supervisionar e controlar a execução das atividades de apoio em geral, desenvolvidas pelas unidades subordinadas;

II – Atender a consultas e manifestar-se conclusivamente nos processos que lhe forem encaminhados;

III – Zelar pela adequada instrução dos processos que devem ser submetidos à apreciação de outros órgãos, providenciando, quando for o caso, a complementação de dados pelos órgãos ou autoridades competentes;

IV – Apresentar, mensalmente, mapa de controle das atividades de Transporte, Xerox, Patrimônio, Almoxarifado, Administração de Materiais e Serviços Gerais;

V – Executar outras atividades correlatas, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – A Divisão de Apoio Administrativo é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe de Divisão.

Art. 17 – A Divisão de Apoio Administrativo funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

I – Seção de Material e Patrimônio

a) Setor de Almoxarifado

II – Seção de Serviços Gerais

a) Setor de Documentação;

1 – Serviço de Protocolo, Reprodução, Reprografia e Arquivo;

b) Setor de Atividades Complementares;

1 – Serviços de Portaria, Limpeza, Manutenção e Copa;

2 – Serviços de Comunicação e informação;

3 – Serviços de Transporte.

Art. 18 – A Seção de Material e Patrimônio tem em sua área de atuação, as seguintes atribuições:

I – Em relação a compras:

a) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de materiais e serviços;

b) colher informações de outros órgãos sobre a idoneidade de empresas, para fins de cadastramento;

c) preparar expedientes referentes à aquisição de material ou à prestação de serviços;

d) analisar as propostas de fornecimento de materiais e as de prestação de serviços;

e) elaborar contratos relativos a compras de materiais ou a prestação de serviços;

II – Em relação à administração patrimonial:

a) cadastrar e chapear o material permanente e os equipamentos recebidos;

b) manter fichário dos bens móveis, controlando a sua movimentação;

- c) verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis, imóveis e equipamentos, adotando as providências para sua manutenção, substituição ou baixa patrimonial;
- d) providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis e promover outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;
- e) providenciar as locações de imóveis autorizadas e mantê-las sob seu controle;
- f) proceder, periodicamente, aos inventários de todos os bens móveis constantes do cadastro;
- g) providenciar o arrolamento dos bens inservíveis, observada a legislação específica.

III – Executar outras atividades correlatas, como também as delegadas pelo Chefe de Apoio Administrativo e especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – A Seção de Material e Patrimônio é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe de Seção.

Art. 19 – A Seção de Material e Patrimônio funciona apoiada na seguinte sub-estrutura orgânica:

I – Setor de Almoxarifado

Art. 20 – O Setor de Almoxarifado tem em sua área de atuação as seguintes atribuições:

- a) analisar a composição dos estoques, com o objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas;
- b) fixar níveis de estoque, mínimo e máximo, e pronto de pedido de materiais;
- c) efetuar pedidos de compras para formação ou reposição de estoque;
- d) controlar o atendimento das encomendas efetuadas comunicando ao órgão responsável pela aquisição e ao órgão requisitante, os atrasos e outras irregularidades cometidas no fornecimento;
- e) receber, conferir, guardar e distribuir, mediante requisição, os materiais adquiridos;
- f) controlar o estoque e a distribuição do material armazenado;
- g) manter atualizados os registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;
- h) realizar balancetes mensais e inventários, físicos e de valor, do material estocado;
- i) elaborar levantamento estatístico de consumo anual, para orientar a elaboração do Orçamento-Programa;
- j) elaborar relação de materiais considerados excedentes ou em desuso, de acordo com a legislação específica;
- l) executar outras atividades correlatas, como também, as delegadas pelo Chefe de Apoio Administrativo, e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Art. 21 – A Seção de Serviços Gerais tem em sua área de atuação as seguintes atribuições:

- I – Controlar a execução das atividades de Documentação e complementares;
- II – atender as solicitações e agilizar processos e serviços;
- III – Zelar pela qualidade dos serviços;
- IV – Executar outras atividades correlatas, como também as delegadas pelo Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, especificamente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – A Seção de Serviços Gerais é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe da Seção.

Art. 22 – A Seção de Serviços Gerais funciona apoiada nas seguintes sub-unidades orgânicas:

I – Setor de Documentação;

II – Setor de Atividades Complementares.

Art. 23 – O Setor de Documentação tem em sua área de atuação os seguintes serviços:

I – Serviços de Protocolo, Reprodução, Reprografia e Arquivo.

Art. 24 – Aos Serviços de Protocolo, Reprodução, Reprografia e Arquivo, cabe:

I – Em matéria de Protocolo e Arquivo:

a) receber, registrar, classificar, autuar e controlar a distribuição de papéis e processos administrativos;

b) informar sobre a localização dos processos administrativos e dos papéis em andamento;

c) receber, distribuir e remeter a correspondência;

d) expedir processos administrativos e papéis em geral;

e) elaborar as relações dos papéis que devem ser postados;

f) receber e expedir malotes postais;

g) arquivar papéis e processos administrativos;

h) zelar pela guarda e conservação de seu acervo.

II – Em matéria de Reprodução e Reprografia:

a) reproduzir cópias de documentos em geral;

b) realizar serviços de impressão e encadernação;

c) zelar pela conservação e correta utilização dos equipamentos.

III – Em geral:

a) executar outras atividades correlatas, como também as delegadas pelo Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – O Setor de Documentação é chefiado pelo ocupante da função de confiança de Chefe do Setor, e os Serviços de Protocolo, Reprodução, Reprografia e Arquivo, pelo ocupante da função de confiança de Auxiliar de Serviços.

Art. 25 – O Setor de Atividades Complementares tem sua área de atuação os seguintes serviços:

I – Serviços de Portaria, Limpeza, Manutenção e Copa;

II – Serviços de Comunicação e Informação;

III – Serviços de Transporte.

Art. 26 – Aos Serviços de Portaria, Limpeza, Manutenção e Copa, cabe:

I – Em relação a Portaria e Limpeza:

a) atender e prestar informações ao público em geral;

b) manter a vigilância dos edifícios e instalações;

c) responsabilizar-se pelo bom funcionamento do serviço de elevadores;

d) receber e distribuir a correspondência de membros do Ministério Público, funcionários e servidores;

e) promover a execução, diariamente, dos serviços de limpeza e arrumação das dependências;

f) zelar pela correta utilização de equipamentos e materiais de limpeza;

g) promover a guarda de material de limpeza e controlar seu consumo.

II – em relação à manutenção:

a) verificar, periodicamente, o estado dos prédios, instalações, móveis, objetos, equipamentos, inclusive de escritório, aparelhos e instalações elétricas e hidráulicas, tomando as providências necessárias à sua manutenção e conservação.

b) providenciar a execução dos Serviços de marcenaria, carpintaria, serralharia, vidraçaria e pintura em geral;

c) providenciar a confecção e a colocação de tapetes e cortinas, cuidando de sua conservação e substituição;

III – Em relação à Copa:

a) promover a execução dos serviços de copa;

b) zelar pela correta utilização dos mantimentos, bem como dos aparelhos e utensílios;

c) promover a execução dos serviços de limpeza dos aparelhos e utensílios, bem como dos locais de trabalho.

IV – Em geral:

a) executar outras atividades correlatas, como também as delegadas pelo Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – Os Serviços de Portaria, Limpeza, Manutenção e Copa, têm a chefia do ocupante da função de confiança de Auxiliar de Serviços.

Art. 27 – Aos Serviços de Comunicação e Informações, cabe:

I – Executar e transferir as ligações telefônicas;

II – Organizar e controlar as ligações telefônicas;

III – Executar outras atividades correlatas, como também as delegadas pelo Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – Os Serviços de Comunicação e Informações têm a chefia do ocupante da função de confiança de Auxiliar de Serviços.

Art. 28 – Aos Serviços de Transporte, cabe:

a) efetuar ou providenciar a manutenção dos veículos oficiais do Ministério Público;

b) zelar pela manutenção dos equipamentos e ferramentas utilizadas na manutenção dos veículos;

c) promover o licenciamento e o emplacamento dos veículos;

d) elaborar escalas de serviço;

e) realizar o controle do uso e das condições dos veículos;

f) executar outras atividades, correlatas, como também as delegadas pelo chefe da Divisão de Apoio Administrativo, e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – Os Serviços de Transporte têm a chefia do ocupante da função de confiança de Auxiliar de Serviços.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA

Art. 29 – À Coordenação Contábil e Financeira, compete o planejamento, o acompanhamento, o controle da execução e a supervisão técnica de sua área, cabendo-lhe, ainda:

- I – Estudar, propor e elaborar normas, na esfera de sua atuação, para a execução orçamentária e financeira, em atendimento àquelas baixadas pelos órgãos centrais;
 - II – Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral de Justiça;
 - III – Elaborar e submeter ao Procurador-Geral de Justiça, através do Secretário Geral, o Plano de Contas do órgão;
 - IV – Executar a contabilidade da Procuradoria Geral de Justiça;
 - V – Elaborar, anualmente, a prestação de contas que o Procurador-Geral de Justiça deve apresentar ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
 - VI – Assessorar, direta e indiretamente, o Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Secretário Geral, em assuntos financeiros e contábeis;
 - VII – Manter inscrição atualizada e controle de responsável por dinheiro, valores e bens públicos, incorporados ao patrimônio da Procuradoria Geral de Justiça;
 - VIII – Solicitar abertura de créditos adicionais, e alterações do detalhamento de despesas;
 - IX – Manter a execução orçamentária, por projeto e atividade;
 - X – Fornecer subsídios, elementos ou informações necessárias à elaboração ou reformulação de planos e programas do órgão, atendendo orientação emanada dos órgãos centrais;
 - XI – Exercer o controle orçamentário e financeiro do órgão;
 - XII – Verificar se foram atendidas as exigências legais e regulamentares para que as despesas possam ser empenhadas;
 - XIII – Emitir empenhos e sub-empenhos;
 - XIV – Proceder à tomada de contas dos responsáveis pelos suprimentos de Fundos e demais responsáveis por bens e valores do Estado, incorporados ao patrimônio da Procuradoria Geral de Justiça;
 - XV – Elaborar a programação financeira do órgão;
 - XVI – Examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos dentro dos prazos estabelecidos, segundo a programação financeira;
 - XVII – Emitir cheques, ordens de pagamento bancário, de saques e de transferências de fundos e outros documentos adotados para a realização dos pagamentos;
 - XVIII – Manter registros e controles necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados;
 - XIX – Exercer as demais atividades relacionadas com a execução orçamentária e financeira do órgão, em especial as que forem determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário Geral e as fixadas neste Regimento;
 - XX – Elaborar, mensalmente, o balancete do órgão.
- Parágrafo Único – A Coordenação Contábil e Financeira é dirigida pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador.
- Art. 30 – A Coordenação Contábil e Financeira funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:
- I – Divisão de Contabilidade;
 - II – Divisão Financeira.

SUB-SEÇÃO I DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Art. 31 – À Divisão de Contabilidade, cabe:

I – Planejar, organizar, acompanhar, avaliar, supervisionar e controlar a execução das atividades de orçamentos, desenvolvida pela unidade subordinada;

II – Planejar, organizar, controlar e executar todas as atividades inerentes a contabilidade;

III – Elaborar, mensalmente, o balancete do órgão;

IV – Elaborar, anualmente, a prestação de contas que o Procurador-Geral de Justiça deve encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado;

V – Manter inscrição atualizada e controle de responsável por dinheiro, valores e bens públicos, incorporados ao patrimônio da Procuradoria Geral de Justiça;

VI – Solicitar abertura de créditos adicionais e alterações do detalhamento de despesas;

VII – Manter a execução orçamentária, por projetos e atividade;

VIII – Exercer o controle orçamentário e financeiro do órgão;

IX – Proceder a tomada de contas dos responsáveis por suprimentos de Fundos e demais responsáveis por bens e valores do Estado, incorporados ao patrimônio da Procuradoria Geral de Justiça;

X – Exercer as demais atividades inerentes à Divisão de Contabilidade, especialmente as que lhe forem determinadas pelo Coordenador Contábil e Financeiro.

XI – Executar outras atividades correlatas, e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – A Divisão de Contabilidade é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe da Divisão.

Art. 32 – A Divisão de Contabilidade funciona apoiada na seguinte sub-unidade orgânica:

I – Seção de Orçamentos.

Art. 33 – A Seção de Orçamentos tem em sua área de atuação as seguintes atribuições:

I – Controlar e executar as atividades de orçamentos;

II – Executar outras atividades correlatas, como também as delegadas pelo Chefe da Divisão de Contabilidade e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – A Seção de Orçamentos é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe da Seção.

SUB-SEÇÃO II DA DIVISÃO FINANCEIRA

Art. 34 – À Divisão Financeira, cabe:

I – Planejar, organizar, acompanhar, avaliar, supervisionar e controlar a execução das atividades de liquidação financeira desenvolvida pela unidade subordinada;

II – Examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos dentro dos prazos estabelecidos, segundo a programação financeira;

III – Emitir cheques, ordens de pagamento bancários, de saques e de transferências de fundos e outros documentos adotados na realização dos pagamentos;

IV – Manter registros e controles necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados;

V – Planejar, organizar, controlar e executar todas as atividades inerentes à área

financeira;

VI – Executar outras atividades correlatas, e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – A Divisão Financeira é chefiada pelo ocupante da função de confiança de Chefe da Divisão.

Art. 35 – A Divisão Financeira funciona apoiada na seguinte sub-unidade orgânica:

I – Setor de Liquidação.

Art. 36 – O Setor de Liquidação tem em sua área de atuação, as seguintes atribuições:

I – Controlar e executar as atividades de liquidação financeira da Procuradoria Geral de Justiça;

II – Executar outras atividades correlatas, como também as delegadas pelo Chefe da Divisão Financeira, e, especificamente, aquelas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo Único – O Setor de Liquidação é chefiado pelo ocupante da função de confiança de Chefe do Setor.

CAPÍTULO IV DO CARTÓRIO

Art. 37 – Ao Cartório, cabe:

I – Receber, registrar e controlar a entrada, distribuição, encaminhamento e saída de autos de processos judiciais em que oficiem órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Sergipe, de segunda Instância;

II – Prestar informações sobre a distribuição e o andamento interno dos autos de processos judiciais em que oficiem órgãos de execução do Ministério Público, de Segunda Instância;

III – Prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público, de Segunda Instância, que participem de sessões de julgamento dos Tribunais;

IV – Suprir os órgãos de execução do Ministério Público, de Segunda Instância, dos serviços administrativos necessários ao desempenho de suas funções;

V – Organizar e manter atualizados arquivos de pronunciamento dos órgãos de execução do Ministério Público e das autoridades judiciárias, bem como de quaisquer outros documentos de interesse para o serviço;

VI – Dar aos interessados informações sobre o teor dos pronunciamentos dos órgãos de execução do Ministério Público, depois de arquivados, mediante requerimento de certidão, formulado ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – Exercer outras atividades correlatas, especificamente aquelas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – O Cartório é dirigido pelo ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 38 – São competência comuns ao Secretário Geral e demais dirigentes de

órgãos e unidades até o nível de Chefe de Divisão, em suas respectivas áreas de atuação:

- I – Fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;
- II – Solicitar informações a outros órgãos da administração pública;
- III – Decidir os pedidos de certidões e vista dos processos administrativos;
- IV – Cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos ou regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
- V – Transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;
- VI – Manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades dos órgãos e unidades subordinadas;
- VII – Avaliar o desempenho dos órgãos e unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;
- VIII – Opinar e propor medidas que visem ao aprimoramento de suas áreas;
- IX – Manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores conforme o caso;
- X – Manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
- XI – Providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se conclusivamente a respeito da matéria;
- XII – Decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;
- XIII – Apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades administrativas subordinadas;
- XIV – Praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competência dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;
- XV – Avocar, de modo geral, ou em casos especiais as atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;
- XVI – Requisitar material permanente ou de consumo;
- XVII – Exercer outras atividades determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO III DO GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

CAPÍTULO I Da Estrutura

Art. 39 – O Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público é constituído por 1 (um) Promotor de Justiça da mais elevada entrância, designado a pedido do Corregedor Geral, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 40 – O Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público compreende ainda de 1 (um) Assessor Técnico I.

CAPÍTULO II Das Atribuições

Art. 41 – São atribuições do Promotor de Justiça Assessor:

- I – Preparar despachos e atos normativos;

II – Elaborar rotinas de trabalho;
III – Acompanhar o Corregedor Geral, nas visitas de inspeção e nas correições;
IV – Organizar os serviços de estatística criminal com base nos dados que possuir;

V – Proceder os assentamentos relativos as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

VI – Minutar o relatório anual das atividades da Corregedoria;
VII – Secretariar as reuniões da Corregedoria Geral;
VIII – Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.

Art. 42 – São atribuições do Assessor Técnico I:

I – Receber, requisitar e expedir processos e papéis;
II – Manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos;
III – Preparar o expediente;
IV – Compilar doutrina e jurisprudência;
V – Datilografar pareceres;
VI – Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.

TÍTULO IV **DO GABINETE DO COORDENADOR GERAL**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA**

Art. 43 – O Gabinete do Coordenador Geral é constituído por 1 (um) Promotor de Justiça da mais elevada entrância, designado a pedido do Coordenador Geral, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 44 – O Gabinete do Coordenador Geral compreende, ainda, de 1 (um) Assessor Técnico I.

CAPÍTULO II **Das Atribuições**

Art. 45 – São atribuições do Promotor de Justiça Assessor:
I – Preparar despachos e atos normativos;
II – Elaborar rotinas de trabalho;
III – Minutar convênios;
IV – Realizar estudos e pesquisas que visem a proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e natural do Estado;
V – Organizar os serviços de estatística de acidente de trabalho, com base nos dados que possuir;
VI – Organizar os serviços de estatística das Fundações;
VII – Minutar o relatório anual das atividades da Coordenadoria;
VIII – Secretariar as reuniões da Coordenadoria;
IX – Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.
Art. 46 – O Assessor Técnico I terá as atribuições previstas no art. 41.

TÍTULO V **Dos Gabinetes dos Procuradores de Justiça**

Art. 47 – Os Gabinetes dos Procuradores de justiça serão constituídos de Assessores Técnicos II, que terão as atribuições previstas no art. 41.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – As atribuições e competências comuns estabelecidas neste Regimento, não excluem o exercício e o desempenho de outras que, legal ou regularmente, tenham que ser ou devam ser exercidas ou desempenhadas, por força da atuação ou funcionamento da Procuradoria Geral de Justiça, para realização de seus objetivos ou alcance de suas finalidades.

Art. 49 – Os Servidores lotados na Procuradoria Geral de Justiça serão reequilibrados em cargos de igual categoria ou semelhantes, dentre os existentes no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, criado pela Lei nº 2.749, de 13 de dezembro de 1989.

Art. 50 – A estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça encontra-se representada graficamente no Organograma, constante do Anexo I, deste Regimento.

Art. 51 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, **ad referendum** do Colégio de Procuradores de Justiça.

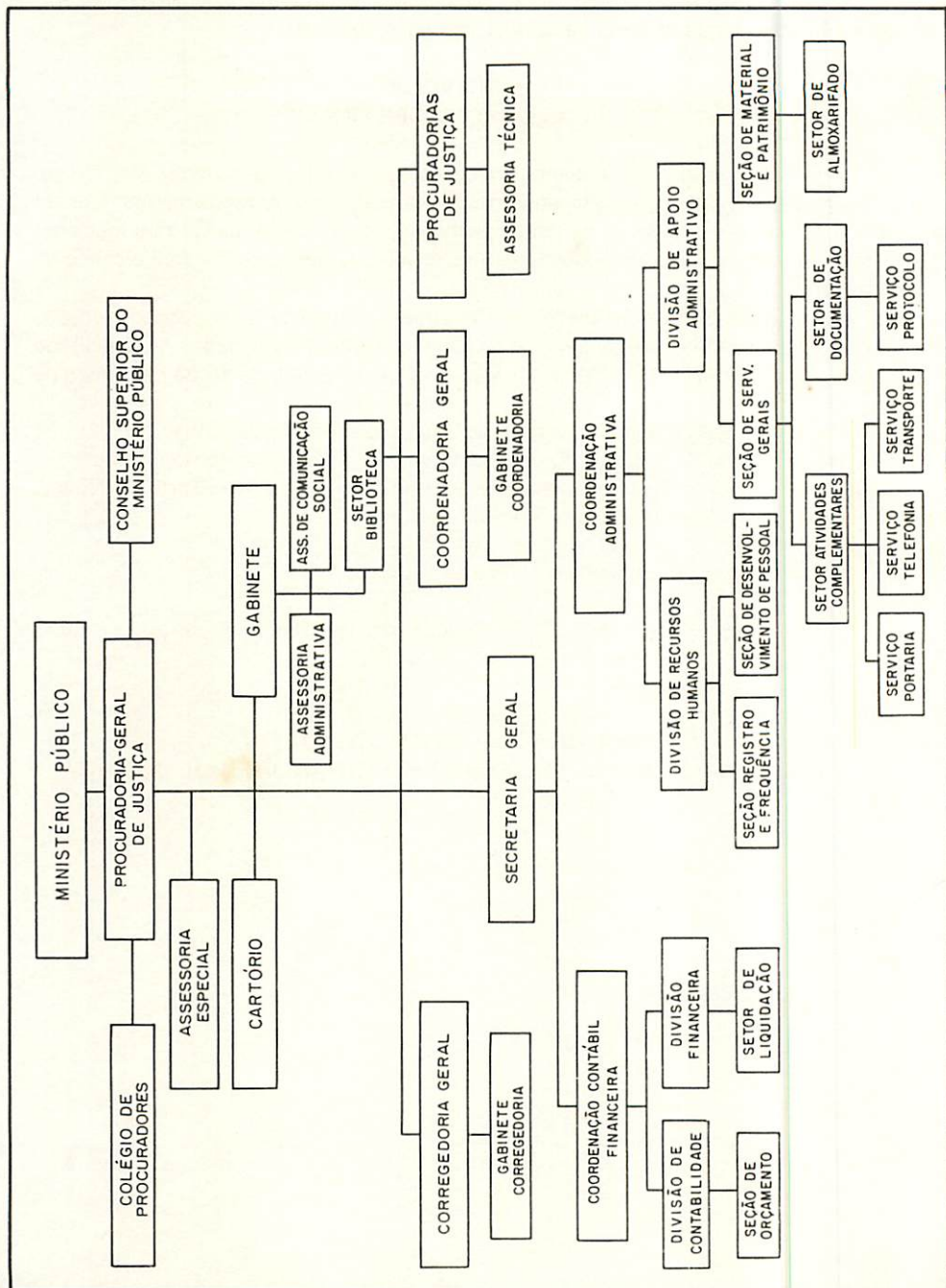
Art. 52 – Este Regimento entra em vigor nesta data.

Art. 53 – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de dezembro de 1989

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



ATO Nº 0790 – CPJ

Aprova Regimento Interno do
Colégio de Procuradores de
Justiça do Estado de Sergipe.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica aprovado o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 2º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Atos nºs 01/83-CPJ, 02/88-CPJ e 03/88-CPJ.

Aracaju-SE, em 17 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Regimento do Colégio de Procuradores

Livro I

De Organização e Atribuições do Colégio de Procuradores

Título I

Do Colégio de Procuradores

Capítulo I

De Organização do Colégio de Procuradores

Art. 1º – O Colégio de Procuradores, órgão opinativo e deliberativo de administração superior do Ministério Público é integrado por todos os Procuradores de Justiça.

Parágrafo Único – Para o exercício de suas atribuições o Colégio de Procuradores contará com os seguintes órgãos internos:

I – Presidente

II – Secretário

III – Membros

IV – Comissões Permanentes

V – Comissões Temporárias

VI – Seção de Secretaria e Expediente

Capítulo II

Do Presidente

Art. 2º – O Colégio de Procuradores será Presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º – Vagando, durante o mandato, o cargo de Procurador Geral de Justiça, a presidência será exercida pelo Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 3º – A reunião destinada à apreciação de proposta de destituição de mandato do Procurador Geral de Justiça será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, dentre os presentes.

Capítulo III **Do Secretário**

Art. 3º – O Colégio de Procuradores elegerá um dos seus membros para exercer as funções de Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º – O membro do Colégio de Procuradores que se seguir ao eleito, nessa votação, será o seu substituto, nas suas faltas e impedimentos, sucedendo-o em caso de vaga.

§ 2º – Ausentes o Secretário e seu substituto, o Presidente nomeará Secretário “ad hoc”.

Capítulo IV **Dos Membros**

Art. 4º – São membros do Colégio de Procuradores, os Procuradores de Justiça em pleno exercício de seu cargo.

Art. 5º – Será obrigatório o comparecimento dos membros do Colégio de Procuradores às suas reuniões.

Parágrafo Único – Durante as férias, licenças, nojo ou gala, será facultado ao membro do Colégio de Procuradores nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Capítulo V **Das Comissões Permanentes**

Art. 6º – Serão Comissões Permanentes do Colégio de Procuradores:

I – Comissão de Assuntos Institucionais, Regimentos e Normas;

II – Comissão de Assuntos Administrativos.

Art. 7º – Cada Comissão Permanente será composta de 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos pelo Colégio de Procuradores, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º – Substituirão os membros das Comissões Permanentes, em seus impedimentos, férias, licenças, nojo e gala, sucedendo-os em caso de vaga, os respectivos suplentes, assim considerados os que se lhes seguirem na ordem de votação.

§ 2º – Presidirá a Comissão Permanente o seu membro mais antigo na classe de Procurador de Justiça, substituindo-o, em seus impedimentos, férias, licenças, nojo ou gala, o que lhe seguir na ordem de antiguidade, dentre os integrantes da Comissão.

§ 3º – O Secretário da Comissão Permanente será escolhido pelo seu Presidente.

§ 4º – A ausência injustificada a mais de três (3) reuniões ou a negligência no exercício das atribuições acarretará perda do mandato e convocação do suplente, que o complementar.

Capítulo VI **Das Comissões Temporárias**

Art. 8º – O Colégio de Procuradores poderá constituir Comissões Temporárias, para exame conclusivo de assuntos específicos, dentro do prazo para aquele lhes assinalar.

§ 1º – Além de membros do Colégio de Procuradores, poderão integrar as Comissões Temporárias, os Promotores de Justiça da Comarca de Aracaju.

§ 2º – As Comissões Temporárias extinguir-se-ão pela apresentação de seu parecer e conclusões ou por deliberação do Colégio de Procuradores, não podendo, em nenhum caso, subsistir em cento e vinte (120) dias úteis.

Capítulo VII

Da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 9º – O Colégio de Procuradores contará com uma Seção de Secretaria e Expediente, cujos funcionários serão especialmente designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – A Seção de que cuida este artigo ficará sob a supervisão direta do Secretário.

Capítulo VIII

Dos Livros do Colégio de Procuradores

Art. 10 – O Colégio de Procuradores terá os respectivos livros, rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente com termos de abertura e encerramento por ele assinados.

I – O de **Presença**, para assinatura dos Procuradores de Justiça que comparecerem as reuniões;

II – o de “Atas das reuniões Especiais”;

III – o de “Atas para apreciação da concessão do Colar do Mérito Tobias Barreto”;

IV – o de “Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias”;

V – o de “Atas das Reuniões Solenes”;

VI – o de “Registro de Proposições”;

VII – o de “Registro de Assentos”;

VIII – o de “Sorteio de Processos”.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes terão livros de “Atas”, rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente da Comissão, com termos de abertura e encerramento por ele assinados.

Art. 11 – As Atas das reuniões do Colégio de Procuradores poderão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos, e conter apenas a transcrição das deliberações tomadas.

§ 1º – Os votos nominais serão obrigatoriamente registrados em ato. Em caso de votação simbólica, mediante solicitação do interessado.

§ 2º – O Procurador de Justiça que pretender ver inserida em ata sua manifestação oral no Colégio de Procuradores, deverá requerê-lo e fornecer ao Secretário, até o final da reunião, súmula escrita da mesma.

§ 3º – Todos os documentos da reunião, após visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

Título II
Das Atribuições do Colégio de Procuradores

Capítulo I
Das Atribuições

Art. 12 – Competirá ao Colégio de Procuradores:

I – originariamente, em reunião especial:

a – formar listas tríplices de Procuradores de Justiça para nomeação do Procurador Geral de Justiça e para designação do Corregedor Geral do Ministério Público e do Coordenador Geral;

b – formar a lista sextupla a que se refere o art. 109 da Constituição Estadual;

c – apreciar a promoção por antiguidade do membro do Ministério Público, podendo ser recusada a promoção do mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes;

d – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador Geral de Justiça;

e – aprovar anteprojetos de criação de cargo e serviços auxiliares;

f – propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

g – rever, de ofício, o ato do Procurador Geral de Justiça que, por razão de interesse público, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar;

h – propor processo disciplinar por desídia funcional ou conduta incompatível com o cargo de membros do Colégio de Procuradores;

i – deliberar sobre proposta de destituição do mandato do Corregedor Geral do Ministério Público e o Coordenador Geral, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo;

j – concessão do Colar do Mérito Tobias Barreto.

II – originariamente, em reunião ordinária ou extraordinária:

a – sugerir, a qualquer órgão ou autoridade da Administração Pública, direta ou indireta, medidas a propósito de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

b – recomendar, ao Procurador Geral de Justiça ou ao Corregedor Geral do Ministério Público, a adoção de providência relativa ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição e à promoção mais eficaz de defesa de interesses sociais indisponíveis;

c – elaborar o regulamento e as normas do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, limitando, eventualmente, o número de vagas oferecidas;

d – sugerir ao Procurador Geral de Justiça normas para a disciplina dos serviços administrativos relacionados com a distribuição dos processos em segunda instância;

e – fixar diretrizes para a distribuição dos processos judiciais;

f – elaborar seu Regimento Interno e suprir-lhe as omissões;

g – opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público, para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e de estudos, no País ou no exterior;

h – sugerir a realização de correições extraordinárias;

i – aprovar a indicação de Procuradores de Justiça, para a realização de correições

ções em Promotorias ou Curadorias;

j – opinar sobre pedido de reversão ao serviço ativo de membro do Ministério Público aposentado;

l – conceder licenças ao Procurador Geral de Justiça;

m – autorizar o Procurador Geral de Justiça a entrar em gozo de férias;

n – apreciar relatórios a respeito de correições ordinárias e extraordinárias;

o – eleger seu Secretário e os membros das Comissões Permanentes;

p – compor Comissões Temporárias;

q – expedir assentos, fixando, em caráter normativo, entendimento sobre matéria de sua competência;

r – aprovar moção, de qualquer natureza, sobre matéria de interesse institucional;

s – deliberar sobre proposta de exclusão de membro da Comissão Permanente;

t – deliberar sobre expedição de certidões requeridas ao Colégio de Procuradores;

u – desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

III – julgar, em grau de recurso, em reuniões ordinárias ou extraordinárias:

a – decisões proferidas pelo Procurador Geral de Justiça em processos disciplinares;

b – decisões do Conselho Superior do Ministério Público, proferidas em procedimentos de remoção compulsória;

c – revisões de processos administrativos de que tenha resultado imposição de pena;

d – reclamações apresentadas contra o quadro de antiguidade dos membros do Ministério Público;

IV – em reunião solene:

a – dar posse e exercício ao Procurador Geral de Justiça e posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor Geral do Ministério Público e ao Coordenador Geral;

b – dar posse aos Promotores de Justiça;

c – comemorar datas significativas para a Instituição e prestar homenagens especiais;

d – outorgar o Colar do Mérito “Tobias Barreto”.

LIVRO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, SECRETÁRIO, MEMBROS E SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13 – Ao Presidente competirá:

I – convocar:

a – as reuniões solenes, extraordinárias e especiais do Colégio de Procuradores;

- b – a primeira reunião ordinária do Colégio de Procuradores, que se realizará logo após a reunião solene de instalação de seus trabalhos;
- c – as reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes;
- d – reuniões das Comissões Temporárias, quando julgar necessário;
- II – estabelecer a ordem do dia das reuniões do Colégio de Procuradores;
- III – encaminhar ao Secretário a pauta das reuniões e de sua ordem do dia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- IV – determinar a confecção de cédula oficial para a elaboração de listas tríplices para nomeação do Procurador Geral de Justiça e designação do Corregedor Geral do Ministério Público, e do Coordenador Geral;
- V – presidir as reuniões do Colégio de Procuradores, votando como seu membro e dando o voto de qualidade, quando houver empate na votação;
- VI – durante as reuniões do Colégio de Procuradores:
 - a – verificar a existência de “quorum” e instalar a reunião;
 - b – designar Secretário “ad hoc”, quando for o caso;
 - c – assinar as atas, depois de aprovadas;
 - d – fazer comunicações;
 - e – registrar pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
 - f – abrir prazo para inscrição dos membros que desejarem discutir as matérias da ordem do dia;
 - g – conceder a palavra, controlando o tempo de seu uso;
 - h – ler no plenário as proposições que independem de parecer prévio das Comissões;
 - i – estabelecer a ordem de votação das matérias discutidas;
 - j – controlar o resultado das votações simbólicas;
 - l – proceder à leitura da chamada para a votação nominal;
 - m – decidir quanto à qualidade de eleitor;
 - n – encerrar as reuniões;
- VII – sortear o relator dos recursos para o Colégio de Procuradores;
- VIII – assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros do Colégio de Procuradores, rubricando suas páginas;
- IX – receber, despachar e encaminhar correspondências, papéis e expedientes do Colégio de Procuradores;
- X – representar o Colégio de Procuradores;
- XI – tomar todas as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Colégio de Procuradores e à observância de seu Regimento Interno;
- XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 14 – Ao Secretário competirá:

- I – redigir as atas das reuniões do Colégio de Procuradores, bem como da eleição de seus membros;
- II – lançar, no livro próprio, os assentos do Colégio de Procuradores;
- III – providenciar cópia e extrato da ata já aprovada, encaminhando-a ao Procurador Geral de Justiça para afixação da primeira no lugar de costume e publicação daquele

no Diário Oficial, quando for o caso;

IV – convocar reuniões do Colégio de Procuradores, nos casos previstos neste Regimento;

V – tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Colégio de Procuradores;

VI – comparecer ao sorteio de relator de recurso para o Colégio de Procuradores, quando convocado pelo Presidente;

VII – superintender a Seção de Secretaria e Expediente;

VIII – encaminhar aos Presidentes das Comissões Permanentes as proposições dirigidas ao Colégio de Procuradores, após registrá-las no livro próprio;

IX – receber do Presidente a pauta das reuniões e de sua ordem do dia, bem como o respectivo expediente, afixando a pauta e a ordem do dia no lugar de costume no mesmo dia e encaminhando o expediente para a Seção de Secretaria e Expediente;

X – receber e arquivar documentos relativos à convocação das reuniões e de suplentes do Colégio de Procuradores;

XI – controlar a assinatura no livro de Presença, comunicando as ausências injustificadas a mais de 2 (duas) reuniões no período de 90 (noventa) dias;

XII – proceder à leitura das atas durante as reuniões do Colégio de Procuradores;

XIII – assinar as atas das reuniões depois de aprovadas, colhendo a assinatura do Presidente do Colégio de Procuradores, dos Presidentes das Comissões e dos membros do Colégio de Procuradores que desejarem firmá-la;

XIV – proceder à leitura da ordem do dia das reuniões do Colégio de Procuradores;

XV – registrar os votos nominais e, quando solicitado, os votos simbólicos;

XVI – expedir certidões deferidas pelo Colégio de Procuradores;

XVII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 15 – Aos membros competirá:

I – comparecer, pontualmente, às reuniões do Colégio de Procuradores, assinando o Livro de Presença;

II – votar as matérias de competência do Colégio de Procuradores;

III – assinar, querendo, as atas das reuniões, depois de aprovadas;

IV – comunicar ao Presidente, quando for o caso, que pretende exercer suas atribuições durante as férias, licenças, nojo ou gala;

V – apresentar e discutir proposições que versem matéria de competência do Colégio de Procuradores;

VI – propor a exclusão da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

VII – exercer as atribuições para as quais for eleito pelo Colégio de Procuradores;

VIII – fazer comunicações ao Colégio de Procuradores;

IX – impugnar, quando for o caso, perante o Conselho Superior do Ministério Público, proposta de confirmação na carreira, contida no relatório do Corregedor Geral do Mi-

Ministério Público, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento;

X – examinar livros e documentos pertencentes ao Colégio de Procuradores, mediante solicitação, por escrito, ao Secretário;

XI – solicitar, por intermédio do Presidente e por escrito, informações sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria Geral de Justiça, da Corregedoria Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão de Concurso e da Coordenadoria Geral;

XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 16 – A Seção de Secretaria e Expediente competirá:

I – receber, registrar, distribuir, fornecer cópias e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário;

II – manter arquivo da correspondência recebida e expedida pelo Colégio de Procuradores, bem como de outros documentos de seu interesse;

III – preparar os expedientes para o Presidente;

IV – executar serviços de datilografia para o Colégio de Procuradores;

V – desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES, MEMBROS E COORDENADORES DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 17 – Aos Presidentes das Comissões Permanentes competirá:

I – convocar:

a – a primeira reunião ordinária anual da Comissão Permanente, logo após sua composição pelo Colégio de Procuradores;

b – as reuniões extraordinárias da Comissão Permanente.

II – receber e registrar as proposições que lhe forem entregues pelo Secretário do Colégio de Procuradores;

III – elaborar a ordem do dia das reuniões da Comissão Permanente;

IV – presidir as reuniões da Comissão Permanente;

V – durante as reuniões da Comissão Permanente:

a – verificar a existência de “quorum” e instalar a reunião;

b – proceder à leitura das atas e da ordem do dia;

c – assinar as atas e colher as assinaturas dos demais membros da Comissão Permanente, após aprovadas;

d – designar relatores, ouvida a Comissão Permanente;

e – votar como membro da Comissão Permanente e, em caso de empate, dar o voto de qualidade;

f – encerrar as reuniões, após submeter à discussão e votação as matérias da ordem do dia;

g – redigir as atas das reuniões da Comissão Permanente;

VI – encaminhar ao Presidente do Colégio de Procuradores o expediente examinado pela Comissão Permanente, com todos os pareceres, conclusões e resultados da votação;

VII – assinar os termos de abertura e de encerramento do livro da Comissão Permanente, rubricando sua páginas;

VIII – representar a Comissão Permanente do Colégio de Procuradores;

IX – proceder à leitura dos pareceres e conclusões da Comissão Permanente no Colégio de Procuradores;

X – assinar as atas das reuniões do Colégio de Procuradores em que proceder relatório ou leitura dos pareceres e conclusões da Comissão Permanente;

XI – Comunicar ao Colégio de Procuradores a ausência injustificada dos membros da Comissão Permanente a mais de duas reuniões, ou a negligência dos membros no exercício de suas funções;

XII – desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 18 – Aos membros das Comissões Permanentes competirá:

I – comparecer, pontualmente, às reuniões da Comissão Permanente;

II – votar e assinar as atas das reuniões da Comissão Permanente;

III – exercer as funções do relator, sempre que designado;

IV – entregar, nos prazos, os pareceres e conclusões;

V – comunicar ao Presidente da Comissão Permanente, quando for o caso, que pretende exercer suas funções na Comissão Permanente durante as férias, licenças, nojo ou gala;

VI – discutir e votar as matérias submetidas à deliberação da Comissão Permanente;

VII – desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Permanente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 19 – Aos Coordenadores das Comissões Temporárias competirá:

I – presidir as reuniões da Comissão Temporária;

II – designar as reuniões necessárias ao exame e discussão da matéria que a Comissão Temporária deva apreciar;

III – designar membro da Comissão Temporária para secretariar seus trabalhos;

IV – determinar as diligências necessárias, designando os membros da Comissão Temporária que as devam realizar ou acompanhar;

V – velar para que a Comissão Temporária conclua seus trabalhos dentro do prazo assinalado pelo Colégio de Procuradores;

VI – dirigir e supervisionar a redação dos pareceres e conclusões da Comissão Temporária;

VII – representar a Comissão Temporária perante o Colégio de Procuradores;

VIII – proceder à leitura do parecer e das conclusões da Comissão Temporária nas reuniões do Colégio de Procuradores;

IX – desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Temporária.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 20 – Aos membros das Comissões Temporárias competirá, além das atribuições previstas no artigo 18:

I – realizar ou acompanhar as diligências determinadas pelo Coordenador;

II – secretariar os trabalhos da Comissão Temporária, sempre que designado.

LIVRO III

DAS COMISSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 21 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente na primeira segunda feira útil de cada mês.

Parágrafo Único – As reuniões ordinárias das Comissões Permanente independem de convocação, salvo a primeira, que será designada pelo respectivo Presidente, logo após sua composição.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DAS

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 22 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação:

I – do Presidente do Colégio de Procuradores;

II – de seu Presidente;

III – de pelo menos dois de seus membros.

§ 1º – A convocação do Presidente do Colégio de Procuradores ou do Presidente da Comissão Permanente será feita pessoalmente ou, em caso de absoluta necessidade, por via telefônica.

§ 2º – Ao receber a proposta de convocação formulada por membros da Comissão Permanente, seu Presidente procederá de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º – Cada membro da Comissão Permanente, ao ser convocado deverá receber ou ter ciência da ordem do dia da reunião extraordinária.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO NAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS COMISSÕES PERMANENTES E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 23 – O Presidente do Colégio de Procuradores, ao receber proposições que versem sobre as competências constantes do artigo, 12, II “a” a “j”, “q”, “s” e “t”, e III, “d”, despachará o expediente ao Secretário que, após o registrar em livro próprio, fará seu encaminhamento ao Presidente de uma das Comissões Permanentes, de acordo com as seguintes normas:

I – ao Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais, proposições que versem sobre as competências do artigo 12, II, “a” a “f”;

II – ao Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, proposições que versem sobre as competências do artigo 12, II, “g” a “j”, “q” e “t”, bem como as reclamações apresentadas contra o quadro de antiguidade dos membros do Ministério Público (artigo 12, III, “d”).

Parágrafo Único – As proposições que versem matéria prevista no artigo 12, II, “q”, serão distribuídas a uma das Comissões Permanentes, de acordo com a sua natureza.

Art. 24 – O Presidente da Comissão Permanente incluirá o expediente na ordem do dia da primeira reunião ordinária, para designação de relator.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 25 – Nas reuniões das Comissões Permanentes será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I – abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião;

II – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III – leitura da ordem do dia;

IV – discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

V – encerramento da reunião.

SEÇÃO III

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE “QUORUM” E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 26 – A abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião competirá ao Presidente da Comissão Permanente.

§ 1º – Para instalação da reunião será necessária a presença de 2 (dois) membros da Comissão Permanente.

§ 2º – Não havendo número suficiente, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos. Após esse prazo, e ainda não havendo “quorum”, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependendo de nova convocação, se se tratar de reunião extraordinária, e adiada, se a reunião for ordinária.

§ 3º – Ausente o Presidente da Comissão, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos. Não comparecendo nesse prazo e havendo “quorum” presidirá a reunião o seu substituto (artigo 7º, § 2º).

SEÇÃO IV DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 27 – A leitura da ata da reunião anterior será feita pelo Secretário da Comissão Permanente.

§ 1º – Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 2º – O membro da Comissão Permanente que não estiver de acordo com os termos da ata proporá a questão ao Presidente da Comissão.

§ 3º – Aprovada a questão levantada contra a ata, lavrar-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião.

§ 4º – Aprovada, com ou sem retificação, a ata será assinada por todos os membros da Comissão Permanente que houverem comparecido à reunião.

SEÇÃO V DA LEITURA DA ORDEM DO DIA

Art. 28 – A ordem do dia da reunião, que será lida pelo Presidente da Comissão Permanente, conterá todas as matérias objeto de deliberação, na seguinte ordem:

I – designação de relator;

II – pareceres e conclusões dos relatores.

SEÇÃO VI DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS DA ORDEM DO DIA

SUBSEÇÃO I DA DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Art. 29 – Para cada expediente encaminhado à Comissão Permanente será designado um relator, de acordo com um rodízio, que se iniciará pelo mais novo na classe de Procurador de Justiça.

Parágrafo Único – Em casos especiais, tal rodízio poderá não ser obedecido, por deliberação da Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO II DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PARECERES E CONCLUSÕES

Art. 30 – Os pareceres e conclusões serão discutidos e votados pela ordem de antiguidade de designação dos relatores.

§ 1º – O relator designado deverá apresentar seu parecer e conclusões na reunião ordinária seguinte à da sua designação, prazo esse prorrogável, por deliberação da Comissão Permanente, apenas uma vez.

§ 2º – O parecer deverá conter minucioso relatório, apontando sempre a legislação pertinente. As conclusões do relator serão claras, concisas e expostas articuladamente. Tratando-se de elaboração de normas, o relator apresentará o seu anteprojeto.

Art. 31 – Após a leitura do parecer e das conclusões, o Presidente da Comissão Permanente declarará aberta a discussão, podendo os seus membros usar da palavra por 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

Art. 32 – Encerrada a discussão, o Presidente da Comissão receberá de seus membros propostas, por escrito, de conclusões diversas das apresentadas pelo relator.

Art. 33 – Em seguida, o Presidente da Comissão Permanente submeterá o parecer e as conclusões do relator, bem como a conclusões que delas divergirem, à votação.

§ 1º – A votação será nominal, obedecida a ordem decrescente de antiguidade na classe de Procurador de Justiça.

§ 2º – O Presidente da Comissão Permanente terá voto de qualidade.

Art. 34 – Antes de iniciada a votação, qualquer membro da Comissão Permanente poderá pedir vista do expediente. Nesse caso, apresentará seu parecer e conclusões por escrito, na reunião seguinte.

Parágrafo Único – Se houver mais de um pedido de vista o Presidente da Comissão Permanente providenciará cópias xerográficas do expediente para cada membro da Comissão Permanente que fez a solicitação.

Art. 35 – Em caso de aprovação de conclusões propostas durante a reunião, seu autor será designado para redigir o respectivo parecer, que será entregue na reunião seguinte para simples leitura.

Art. 36 – O expediente, com todos os pareceres, conclusões e resultado da votação, será encaminhado ao Presidente do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

Art. 37 – Encerrada a votação das matérias constantes da ordem do dia, o Presidente da Comissão Permanente declarará encerrada a reunião.

TÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO I DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 38 – O Coordenador designará as reuniões necessárias ao exame e discussão da matéria que a Comissão Temporária deva apreciar, dando ciência pessoal aos demais membros.

CAPÍTULO II DOS PARECERES E CONCLUSÕES DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 39 – O parecer da Comissão Temporária deverá conter minucioso relatório de todas as diligências e providências efetuadas e apresentar suas conclusões articuladamente.

§ 1º – O parecer e conclusões serão subscritos por todos os integrantes da Comissão Temporária, facultando-se a quem divergir da maioria apresentá-los em separado.

§ 2º – Ao final do prazo concedido à Comissão Temporária, seu Coordenador encaminhará o expediente ao Presidente do Colégio de Procuradores.

LIVRO IV

DAS REUNIÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES E DO SEU PROCEDIMENTO

TÍTULO I

DAS REUNIÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ESPÉCIES DE REUNIÃO

Art. 40 – As reuniões do Colégio de Procuradores serão:

- I – especiais;
- II – ordinárias;
- III – extraordinárias;
- IV – solenes.

§ 1º – As reuniões, exceto as solenes, somente poderão ser assistidas pelos membros do Colégio de Procuradores.

§ 2º – As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, salvo as solenes, que se instalarão com qualquer número.

§ 3º – As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos. Dependerão, porém:

I – do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros a decisão que:

a) propor a Assembléia Legislativa destituição, do mandato do Procurador Geral da Justiça;

b) destituir do mandato do Corregedor Geral do Ministério Público ou do Coordenador Geral;

c) rejeitar à promoção por antiguidade de membro do Ministério Público;

d) propor processo disciplinar por desídia funcional ou conduta incompatível com o cargo de membro do Colégio de Procuradores.

II – do voto da maioria absoluta de seus membros:

a) a alteração deste regimento Interno, bem como aprovação de regra normativa decorrente de sua interpretação;

b) a concessão de licença e férias ao Procurador Geral de Justiça;

c) a decisão pelo provimento de recursos interpostos das decisões do Conselho Superior do Ministério Público em procedimentos de remoção compulsória;

d) a sugestão de medidas a propósito de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

e) a sugestão ao Procurador Geral de Justiça de normas para a disciplina dos

serviços administrativos relacionados com a distribuição dos processos em segunda instância;

f) a expedição de assentos.

TÍTULO II

DAS REUNIÕES ESPECIAIS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DA REUNIÃO ESPECIAL E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 41 – As reuniões especiais destinar-se-ão exclusivamente, às competências estabelecidas no artigo 12, I, “a” a “j”.

Art. 42 – A convocação de reunião especial competirá ao Presidente.

§ 1º – A convocação será feita por edital publicado no Diário Oficial pelo menos 2 (duas) vezes, remetendo-se sua cópia, por ofício, aos membros do Colégio de Procuradores.

§ 2º – Caso o Presidente deixe de fazer a convocação da reunião especial na época oportuna (art. 43, 47, 51, 54, 56, 57 e 68 parágrafo único), caberá ao secretário realizá-la nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DA REUNIÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA NOMEAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Art. 43 – Em caso de extinção do mandato, a reunião especial para elaboração de lista tríplice para nomeação do Procurador Geral de Justiça será designada para a segunda quinzena de outubro dos anos pares. Vagando o cargo, durante o mandato, a reunião realizar-se-á dentro de 5 (cinco) dias úteis da vacância.

Art. 44 – A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, de acordo com as seguintes normas:

I – Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores;

II – poderão ser votados todos os Procuradores de Justiça, ainda que afastados de suas funções, salvo aquele que já tenha exercido, por duas vezes, o mandato de Procurador Geral de Justiça;

III – adotar-se-á cédula única, que assegure o sigilo do voto e contendo o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis, pela ordem alfabética de seus prenomes;

IV – a eleição realizar-se-á em uma só reunião, das 14:00 às 16:00 horas;

V – os votos serão recolhidos à urna sob a supervisão do Secretário;

VI – cada eleitor assinalará na cédula o nome de até 3 (três) Procuradores de Justiça elegíveis, firmando o Livro de presença, ao depositá-la na urna;

VII – havendo impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em sobrecarta, com as razões deduzidas e a defesa que a respeito for porventura apresentada, para decisão pelo Presidente, no início da apuração;

VIII – findo o período de votação, proceder-se-á incontinenti à apuração pelo Pre-

sidente, servindo de escrutinadores o Procurador de Justiça mais antigo e o mais novo na classe, dentre os presentes;

IX – serão nulos os votos:

- a) destinados a Procurador de Justiça não constante de cédula oficial;
- b) constantes da cédula com mais de 3 (três) nomes assinalados.

X – considerar-se-ão integrantes da lista tríplice os 3 (três) Procuradores de Justiça mais votados, observada, em caso de empate, a procedência conferida pela antiguidade na classe;

XI – ata circunstanciada da eleição será lavrada em livro próprio, publicando-se extrato no Diário Oficial.

Art. 45 – Sobrevindo impedimento, de qualquer natureza, à nomeação de um dos integrantes da lista tríplice, haverá nova eleição para completá-la, de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 46 – Na lista tríplice, os nomes dos Procuradores de Justiça figurarão pela ordem de votos obtidos, registrando-se o número destes.

Parágrafo Único – A lista tríplice será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

CAPÍTULO III

DA REUNIÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA DESIGNAÇÃO DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47 – Em caso de extinção de mandato, a reunião especial para elaboração de lista tríplice para designação do Corregedor Geral do Ministério Público será secreta e realizada na primeira quinzena de dezembro dos anos pares. Vagando o cargo, durante o mandato, a reunião realizar-se-á dentro de 5 (cinco) dias úteis da vacância.

Art. 48 – A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, observadas as normas do artigo 44, sendo inelegíveis:

I – O Procurador de Justiça que houver exercido as funções do Corregedor Geral do Ministério Público;

II – Os Procuradores de Justiça que, no segundo semestre do ano da eleição estiverem exercendo ou houverem exercido as funções de Procurador Geral de Justiça, as de Corregedor Geral do Ministério Público e as de Coordenador Geral.

Parágrafo Único – Não será publicado o extrato da ata no Diário Oficial.

Art. 49 – Na lista tríplice, os três Procuradores de Justiça mais votados figurarão na ordem prevista no artigo 46.

Art. 50 – Elaborada a lista tríplice, a reunião será suspensa por uma hora, finda a qual o Procurador Geral de Justiça fará a designação do Corregedor Geral do Ministério Público, comunicando-a ao Colégio de Procuradores e encerrando a reunião.

Parágrafo Único – Os remanescentes da lista tríplice serão os suplentes do Corregedor Geral, pela ordem da votação recebida, observada, em caso de empate, a procedência conferida pela antiguidade na classe de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV

DA REUNIÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA DESIGNAÇÃO DO COORDENADOR GERAL

Art. 51 – Em caso de extinção do mandato, a reunião especial para elaboração da lista tríplice para designação do Coordenador Geral será secreta e realizada na primeira quinzena de dezembro dos anos pares. Vagando o cargo durante o mandato, a reunião realizar-se-á dentro de 5 (cinco) dias úteis da vacância.

Art. 52 – Para eleição do Coordenador Geral aplicam-se os dispostos nos artigos 48, 49 e 50 deste Regimento.

CAPÍTULO V

DA REUNIÃO ESPECIAL PARA APRECIAR PEDIDO DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO PELO PRINCÍPIO DE ANTIGUIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – A antiguidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância, ou no cargo, em se tratando de Promotor de Justiça Auxiliar.

§ 1º – Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- 1 – o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- 2 – o mais antigo na entrância anterior;
- 3 – o de maior tempo de serviço público estadual;
- 4 – o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;
- 5 – o mais idoso.

§ 2º – O desempate entre os Promotores de Justiça de 1ª Entrância, recém nomeados, com o mesmo tempo de serviço público federal ou municipal, far-se-á seguindo a classificação obtida no concurso de ingresso.

SEÇÃO II

DO VETO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 54 – Antes de fazer a indicação para promoção ou remoção por antiguidade, o Presidente do Colégio de Procuradores, submeterá esta à apreciação do Colégio de Procuradores, que poderá obstar a promoção do candidato mais antigo, de acordo com a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

Parágrafo Único – O veto à promoção por antiguidade poderá ser proposta pelo Presidente ou qualquer membro do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO III

DA INDICAÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 55 – Inexistindo veto, o Procurador Geral de Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas baixará o ato competente.

Parágrafo Único – Mantido o veto, aplica-se o disposto na seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e assim sucessivamente.

CAPÍTULO VI

DA REUNIÃO ESPECIAL PARA A INDICAÇÃO DA LISTA SEXTUPLA

Art. 56 – Para indicação da lista sextupla para compor o quadro constitucional do Tribunal de Justiça, depende de votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, observando-se o artigo 109 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DA REUNIÃO ESPECIAL PARA DESTITUIÇÃO DO MANDATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO COORDENADOR GERAL

Art. 57 – A proposta de destituição do mandato do Procurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Público e do Coordenador Geral, com fundamento em abuso de poder, deverá ser feita por escrito e motivadamente, em duas vias, subscrita pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único – As provas documentais instruirão o pedido. Os depoimentos eventualmente requeridos serão prestados na reunião.

Art. 58 – Recebida e protocolada a proposta pelo secretário, este, no prazo de 48:00 horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador Geral de Justiça ou o Corregedor Geral do Ministério Público ou o Coordenador Geral, conforme o caso, entregando-lhe a segunda via e obtendo o seu ciente na primeira.

Art. 59 – No prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta de destituição do mandato, o Procurador Geral de Justiça ou o Corregedor Geral do Ministério Público ou o Coordenador Geral, conforme o caso, poderá oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, juntando, desde logo, as provas documentais e requerendo a produção de prova testemunhal.

Art. 60 – Recebida a defesa, ou findo o prazo do artigo anterior sem a sua apresentação, o Secretário designará reunião especial dentro de 5 (cinco) dias, providenciando a intimação das pessoas que deverão prestar depoimento.

Art. 61 – Instalada a reunião, o Presidente da reunião especial (art. 2º, § 3º) procederá a leitura do expediente.

Art. 62 – Os depoimentos requeridos serão colhidos e reduzidos a termo em seguida, primeiro os da proposta de destituição e depois os da defesa.

Art. 63 – Encerrada a produção de prova, o Presidente da reunião especial submeterá a matéria à discussão, concedendo a palavra a quem dela quizer fazer uso, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 64 – Terminada a discussão, o Procurador Geral de Justiça ou o Corregedor Geral do Ministério Público ou o Coordenador Geral, conforme o caso, poderá fazer sustentação oral de 30 (trinta) minutos, finda a qual o Presidente procederá à votação nominal, nos termos do artigo 88, parágrafo único.

Parágrafo Único – Finda a votação, será proclamado o resultado. Extrato da ata será publicado no Diário Oficial.

Art. 65 – Em caso de destituição do mandato do Procurador Geral de Justiça, o fato será comunicado, no mesmo dia a Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VIII

DA REUNIÃO ESPECIAL PARA REVER ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROCEDIMENTO EM QUE OFICIAVA OU DEVIA OFICIAR

Art. 66 – Qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá encaminhar ao seu Presidente, por escrito, pedido de designação de reunião especial e secreta para revisão de ato de afastamento de membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar.

Parágrafo Único – A reunião será realizada dentro de 10 (dez) dias do recebimento da solicitação, convocando-se o membro do Ministério Público afastado.

Art. 67 – Instalada a reunião, o Presidente fará a leitura do pedido de designação de reunião, dando a palavra ao seu autor, por 15 (quinze) minutos.

Art. 68 – Em seguida, o Procurador Geral de Justiça poderá dar as razões do ato que determinou o afastamento, submetendo à deliberação do Colégio de Procuradores a colheita do depoimento do membro do Ministério Público afastado.

Parágrafo Único – A deliberação será tomada por votação secreta, reduzindo-se a termo o depoimento prestado e facultando-se aos presentes fazer perguntas.

Art. 69 – Terminado o depoimento, ou sem ele, a matéria será submetida a discussão, concedendo-se a palavra a quem dela quizer fazer uso, por 3 (três) minutos.

Art. 70 – Encerrada a discussão, o Presidente procederá à votação, que será secreta.

Art. 71 – Se o Colégio de Procuradores revogar o ato de afastamento do membro do Ministério Público, este reassumirá suas funções imediatamente.

Parágrafo Único – A decisão do Colégio de Procuradores será comunicada, por ofício, à autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DA REUNIÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DO COLAR DO MÉRITO TOBIAS BARRETO

Art. 72 – Na reunião para apreciar a concessão do Mérito Tobias Barreto observar-se-á o disposto no Ato nº 4/89 do CPJ e seu Regulamento.

TÍTULO III

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DA REUNIÃO ORDINÁRIA E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 73 – As reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores destinar-se-ão às competências estabelecidas no artigo 12, II.

Parágrafo Único – Nas reuniões ordinárias também poderão ser deliberadas as matérias constantes do artigo 12, III.

Art. 74 – As reuniões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, independentemente de convocação.

§ 1º – As reuniões ordinárias terão início às 14:00 horas com exceção da primeira, que se seguirá à reunião solene de instalação dos trabalhos do Colégio de Procuradores, logo após a renovação do mandato de seus membros eleitos.

§ 2º – Na primeira reunião ordinária, a que se refere o parágrafo anterior, o Colégio de Procuradores elegerá o seu Secretário e os membros das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO NAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 75 – O Presidente encaminhará ao Secretário a pauta da reunião contendo a ordem do dia e os respectivos expedientes com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 76 – As reuniões ordinárias serão realizadas semanalmente às quartas-feiras ou no dia imediato, se for feriado.

Parágrafo Único – A Seção de Secretaria e Expediente, mediante recibo e por solicitação verbal, entregará aos membros do Colégio de Procuradores uma cópia dos pareceres e conclusões que serão objeto de deliberação, facultando-se-lhes a consulta do expediente.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES

Art. 77 – Nas reuniões ordinárias será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião;
- II – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – comunicações do Presidente;
- IV – comunicações do Corregedor Geral do Ministério Público;
- V – comunicações dos membros do Colégio de Procuradores;
- VI – leitura da ordem do dia;
- VII – pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
- VIII – discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- IX – encerramento da reunião.

SEÇÃO III

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE “QUORUM” E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 78 – A abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião competirá ao Presidente.

§ 1º – Não havendo “quorum”, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos. Após esse prazo, persistindo a falta de “quorum”, ficará prejudicada a reunião e adiada para a próxima. O Secretário colherá a assinatura dos presentes no livro próprio.

§ 2º – Ausente o Presidente, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos. Persistindo a ausência, não se instalará a reunião ordinária e proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 3º – Havendo número, o Presidente declarará instalada a reunião.

§ 4º – Ausente o Secretário, o Presidente convocará seu substituto. Se este último também estiver ausente, o Presidente nomeará Secretário “ad hoc”.

SEÇÃO IV

DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 79 – A leitura da ata da reunião anterior competirá ao Secretário.

§ 1º – A leitura poderá ser dispensada se todos os membros do Colégio de Procuradores assim deliberarem.

§ 2º – Todos os incidentes relativos à ata da reunião serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 3º – O membro do Colégio de Procuradores que não estiver de acordo com os termos da ata da reunião anterior proporá a questão ao Presidente.

§ 4º – A discussão e votação da matéria observará o disposto na seções X e XI deste capítulo.

§ 5º – Aprovada a questão levantada contra a ata da reunião anterior, lavrar-se-á termo de retificação em seguida àquela, na própria reunião.

§ 6º – Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Presidentes das Comissões Permanentes, bem como pelos membros do Colégio de Procuradores que houverem comparecido à reunião à qual se refere e que o desejarem fazer.

SEÇÃO V

DAS COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 80 – As comunicações do Presidente versarão sobre matéria de interesse do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO VI

DAS COMUNICAÇÕES DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 81 – O Corregedor Geral do Ministério Público comunicará ao Colégio de Procuradores o relatório das correições e outros assuntos de interesse da Instituição.

SEÇÃO VII

DAS COMUNICAÇÕES DOS MEMBROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 82 – O membro do Colégio de Procuradores que desejar fazer comunicações, versando matéria de interesse da Instituição, deverá inscrever-se junto à Presidência, até uma hora antes do início da reunião, dispondo de 5 (cinco) minutos para fazê-las.

SEÇÃO VIII

DA LEITURA DA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO

Art. 83 – A ordem do dia da reunião, que será lida pelo Secretário, conterà todas as matérias que serão objeto de deliberação pelo Colégio de Procuradores, observada, salvo o disposto nos artigos 106, 109 parágrafo único e 110, esta sequência:

I – parecer e conclusões da Comissão de Assuntos Institucionais, Regimento e Normas;

II – parecer e conclusões da Comissão de Assuntos Administrativos;

III – parecer e conclusões de Comissão Temporária;

IV – proposições que independem de parecer prévio de Comissão.

SEÇÃO IX

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA NOVA NA ORDEM DO DIA

Art. 84 – Após leitura da ordem do dia, qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá solicitar à Presidência a inclusão de matéria nova, justificando o pedido.

§ 1º – Feita a solicitação, o Presidente submeterá o pedido à discussão, somente concedendo a palavra a quem for contrário à inclusão, por 3 (três) minutos.

§ 2º – A solicitação, assim que encerrada a discussão será submetida à deliberação pelo Colégio de Procuradores e aprovado, será incluída a matéria na ordem do dia, observada a sequência do artigo 85.

SEÇÃO X

DA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS CONSTANTES DA ORDEM DO DIA

SUBSEÇÃO I

DA DISCUSSÃO DOS PARECERES E CONCLUSÕES DAS COMISSÕES

Art. 85 – Após a leitura de cada parecer e conclusões das Comissões Permanentes ou Temporárias, pelos respectivos Presidentes e Coordenadores, o Presidente do Colégio de Procuradores declarará aberto o prazo de 3 (três) minutos para inscrição que desejarem discutir a matéria.

§ 1º – O membro do Colégio de Procuradores que divergir das conclusões apresentadas deverá apresentar as suas próprias, por escrito, no ato da inscrição, salvo se desejar sustentar conclusões que foram vencidas nas Comissões, já constantes do expediente.

§ 2º – Também será admitida a inscrição do membro do Colégio de Procuradores que, não divergindo das conclusões da Comissão, queira expor fundamentos novos.

§ 3º – Cada inscrito usará da palavra por 3 (três) minutos, pela ordem de inscrição.

SUBSEÇÃO II

DA DISCUSSÃO DAS PROPOSIÇÕES QUE INDEPENDEREM DE PARECER PRÉVIO

Art. 86 – As proposições que independem de parecer prévio das Comissões

Permanentes (artigo 12, II, "h" a "p" e "s") serão lidas pelo Presidente do Colégio de Procuradores, aplicando-se, no que couber, o disposto na subseção anterior.

SEÇÃO XI DA VOTAÇÃO

Art. 87 – A votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Art. 88 – Adotar-se-á a votação nominal, além dos casos previstos neste Regimento, sempre que houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou quando houver requerimento verbal, antes do início da votação, de pelo menos 3 (três) dos presentes.

Parágrafo Único – Na votação nominal, os membros do Colégio de Procuradores serão chamados pela ordem decrescente de antiguidade na classe.

Art. 89 – Adotar-se-á, obrigatoriamente, votação secreta nos casos previstos neste Regimento.

Art. 90 – Os pareceres e conclusões serão postos em votação de acordo com a relação de prejudicialidade existente, a critério do Presidente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplicar-se-á também à votação das proposições que dependerem de parecer prévio.

Art. 91 – Após a reunião, o Secretário tomará as providências administrativas necessárias à execução das conclusões e proposições aprovadas.

SEÇÃO XII DO ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

Art. 92 – Após cada votação o Presidente anunciará o resultado. Votado o último parecer ou a última proposição constante da ordem do dia, declarará encerrada a reunião.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 93 – As reuniões extraordinárias destinar-se-ão às competências estabelecidas no artigo 12, II e III, e realizar-se-ão em ocasião diversa da prefixada para as reuniões ordinárias.

Art. 94 – As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente ou por proposição de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 95 – A convocação extraordinária do Colégio de Procuradores por seu Presidente será feita por edital publicado no Diário Oficial pelo menos 2 (duas) vezes, remetendo-se sua cópia, por ofício, aos membros do Colégio de Procuradores.

§ 1º – Do edital constará a ordem do dia da reunião.

§ 2º – Havendo urgência a convocação dar-se-á pela forma mais sumária possível, sujeita a ratificação pelo plenário, assim que instalada a reunião convocada, respeitando o disposto no § 2º do artigo 40.

Art. 96 – A proposta de convocação de reunião extraordinária feita por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores será feita por escrito e dirigida ao seu Presidente, contendo as matérias que deverão constar da ordem do dia da reunião. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem do dia, estritamente de acordo com o que constar da proposta de convocação, o Presidente tomará as medidas necessárias para que esta se faça nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único – A reunião extraordinária será designada pelo Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento da proposta de convocação.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO NAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 97 – As reuniões extraordinárias realizar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas para a realização das reuniões ordinárias, com as seguintes alterações:

I – se a reunião não se instalar por falta de “quorum”, as matérias constantes da ordem do dia serão examinadas, obrigatoriamente, na primeira reunião extraordinária ou ordinária que se seguir;

II – a leitura, votação e assinatura da ata da reunião extraordinária, que se seguir;

III – nas reuniões extraordinárias não serão feitas comunicações, nem mesmo do Presidente e do Corregedor Geral do Ministério Público;

IV – não será conhecido o pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia.

TÍTULO V

DAS REUNIÕES SOLENES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DAS REUNIÕES E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 98 – As reuniões solenes destinar-se-ão às competências estabelecidas no artigo 12, IV.

Art. 99 – As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente, nos termos do artigo 95.

Parágrafo Único – Se o Presidente deixar de convocar reunião solene para a posse e exercício do Procurador Geral de Justiça, para a posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor Geral do Ministério, e do Coordenador Geral para a posse dos Promotores de Justiça, a convocação será feita pelo Secretário.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO NAS REUNIÕES SOLENES

Art. 100 – As reuniões solenes realizar-se-ão de acordo com as instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Se a convocação for feita pelo Secretário, este baixará as instruções a que se refere este artigo.

LIVRO V DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I DO RECURSO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM PROCESSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA INTERPOSIÇÃO E PROCESSAMENTO DO RECURSO

Art. 101 – O recurso contra decisão condenatória do Procurador Geral de Justiça em processos disciplinares terá efeito suspensivo e será interposto pelo indiciado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente e contendo as razões do recorrente.

Art. 102 – Recebida a petição, o Presidente determinará sua juntada ao expediente administrativo de que consta a decisão recorrida.

Art. 103 – O Presidente indeferirá liminarmente o recurso, se intempestivo, intimando-se o interessado na forma prevista no artigo 106, § 3º.

Parágrafo Único – Desse indeferimento não cabe recurso.

Art. 104 – Deferindo o processamento do recurso, o Presidente convocará o secretário e três de seus membros para presenciar o sorteio do relator e convocará reunião extraordinária para 15 (quinze) dias depois, salvo se nessa data houver de se realizar reunião ordinária, caso em que incluirá a matéria como primeiro item da ordem do dia.

§ 1º – Para sorteio do relator, o Presidente providenciará uma urna em que serão recolhidos envelopes com os nomes dos membros do Colégio de Procuradores, dela retirando um deles.

§ 2º – Não poderá ser relator o Procurador de Justiça que houver participado de qualquer fase do procedimento que resultou na decisão recorrida.

Art. 105 – Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o procedimento administrativo será entregue ao relator, que apresentará seu relatório no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 106 – Na reunião de julgamento, o relator sorteado fará a leitura de seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso, e exporá seu parecer e suas conclusões.

§ 1º – Em seguida, o Presidente declarará aberto o prazo de 3 (três) minutos para inscrição dos que desejarem discutir a matéria, procedendo-se na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 85.

§ 2º – A votação observará o disposto na Seção XI, Capítulo II, Título III, Livro IV e será nominal.

§ 3º – O Secretário diligenciará para que o recorrente seja pessoalmente intimado da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que será feita por publicação no Diário Oficial, por 3 (três) vezes.

§ 4º – O Colégio de Procuradores não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

TÍTULO II
DO RECURSO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO DE
REMOÇÃO COMPULSÓRIA

CAPÍTULO ÚNICO
DA INTERPOSIÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DO RECURSO

Art. 107 – A interposição, processamento e julgamento do recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público em procedimento de remoção compulsória observará o disposto no Título I deste Livro.

Parágrafo Único – Se o julgamento do recurso houver de se realizar em reunião ordinária do Colégio de Procuradores, a matéria será incluída no primeiro item da ordem do dia, ressalvado o disposto no artigo 104.

TÍTULO II
NAS REVISÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DA DESIGNAÇÃO DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO

Art. 108 – O Presidente, ao receber o relatório da Comissão Revisora, designará reunião extraordinária dentro de 15 (quinze) dias para exame do pedido de revisão, salvo se nessa data houver de se realizar reunião ordinária, caso em que se incluirá a matéria no primeiro item da ordem do dia, ressalvado o disposto nos artigos 100 e 103, parágrafo único.

CAPÍTULO II
DO EXAME E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 109 – O exame e julgamento do pedido de revisão observará o disposto no artigo 107.

TÍTULO IV
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O QUADRO DE ANTIGUIDADE

CAPÍTULO I
DO PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO

Art. 110 – A reclamação contra a própria posição na lista de antiguidade aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público será feita por petição dirigida ao Presidente, devidamente instruída, dentro de 10 (dez) dias de sua publicação.

Parágrafo Único – O Presidente reunirá, em um único expediente, todas as reclamações apresentadas, encaminhando-as ao Secretário, que o destinará ao Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

Art. 111 – Assim que receber as conclusões da Comissão de Assuntos Administrativos, o Presidente incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

Art. 112 – O julgamento observará o disposto no artigo 101, dando-se ciência da decisão ao reclamante, por ofício ou por publicação no Diário oficial.

Parágrafo Único – Ao decidir, o Colégio de Procuradores poderá realizar os reajustamentos necessários no quadro de antiguidade, ainda que desfavoreça o reclamante, limitando-se, todavia, ao exame dos casos constantes das reclamações feitas.

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113 – O Presidente tomará as providências necessárias a que, dentro, de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Regimento Interno, seja instalada a Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 114 – As Comissões Permanentes previstas neste Regimento Interno serão constituídas e funcionarão a partir de 15 de fevereiro de 1991.

Art. 115 – Os atuais livros do Colégio de Procuradores serão imediatamente encerrados, mediante termo assinado pelo Presidente, abrindo-se os livros previstos neste Regimento Interno.

Art. 116 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE**

RESOLUÇÃO Nº 09/88-CPJ

Cria o Livro de Registro de Inquéritos Cíveis.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º e 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO o que prevê o parágrafo 1º do art. 1º da Resolução nº 08/88 deste Colégio;

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica criado, para uso obrigatório pelos Promotores de Justiça, especializados nas áreas de proteção ao Meio Ambiente, ao Consumidor, ao Patrimônio Cultural e Natural do Estado, o Livro de Registro de Inquéritos Cíveis.

Art. 2º – O Livro de Registro de Inquéritos Cíveis será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo Coordenador Geral de Proteção ao Consumidor, Meio Ambiente, Acidente de Trabalho, Patrimônio Cultural e Natural do Estado e das Fundações e ficará sob guarda dos Promotores de Justiça titulares nas Comarcas do Interior e da Coordenação Geral os designados na Capital, conforme estabelece o art. 3º da Resolução nº 07/88, deste Colégio.

Art. 3º – Todos os Inquéritos Cíveis serão registrados no Livro de Registro de Inquéritos Cíveis, em ordem cronológica de instauração.

§ 1º – O registro será feito com as cópias das Portarias de instauração, das quais constarão obrigatoriamente os seguintes dados:

I – O número e a data de instauração do Inquérito Cível.

II – o nome e a qualificação da pessoa a quem é atribuído o fato objeto da investigação.

III – Um breve relato acerca do objeto do Inquérito Civil.

§ 2º – Dever-se-á registrar, ainda, a data do arquivamento do Inquérito, ou o resumo da Ação Civil proposta.

Art. 4º – Encerrado um Livro de Registro de Inquérito Cívis, abrir-se-á outro, com numeração crescente e sequencial, em cada Comarca.

Art. 5º – Mediante requerimento protocolado na Promotoria de Justiça da respectiva Comarca do Interior ou na Coordenadoria Geral, dar-se-á a qualquer interessado cópia xerográfica ou certidão do registro referido no art. 3º.

§ 1º – as certidões serão extraídas no prazo máximo de dez (10) dias.

§ 2º – Em presença do membro do Ministério Público responsável, facultar-se-á aos interessados, especialmente aos Advogados a consulta ao Livro de Registro de Inquéritos Cívis.

Art. 6º – Sobrevindo o afastamento a qualquer título, do Promotor de Justiça ou do Coordenador responsável pelo livro de Registro de Inquéritos Cívis, as atribuições referidas no artigo anterior passarão ao ser substituto, devendo este comunicar de imediato, à Procuradoria Geral de Justiça qualquer irregularidade observada.

Art. 7º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 25 de outubro de 1988.

Manuel Pascoal Nabuco D'Avila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 01/89-CPJ

Dá denominação a Auditório.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a maneira digna e cavalheiresca com que o Governador Antônio Carlos Valadares vem destacando o Ministério Público durante a sua gestão;

CONSIDERANDO o pronto atendimento que a mesma autoridade vem dando aos pleitos que lhes são apresentados pelo parquet local;

CONSIDERANDO a relevância da cessão das novas instalações do Ministério Público, notadamente no que pertine à consecução de local adequado para as reuniões da Instituição, no 7º andar do Edifício Walter Franco, nesta capital.

R E S O L V E:

Art. 1º – Denominar **“Governador Antônio Carlos Valadares”** o Auditório a ser ali instalado.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de fevereiro de 1989.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 03/89/CPJ

Dá denominação a Sala dos Promotores de Justiça.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o Procurador de Justiça **Manuel Pascoal Nabuco D'Avila** vem prestando relevantes serviços ao Ministério Público Sergipano, contribuindo assim, de modo decisivo, para o seu crescente prestígio junto a coletividade;

CONSIDERANDO que, na qualidade de Chefe da Instituição vem o referido Procurador desenvolvendo ingentes esforços no sentido de dotar os seus subordinados dos requisitos indispensáveis ao exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que com a nova sede da Procuradoria Geral de Justiça se vê coroado de êxito um trabalho perseverantemente desenvolvido no sentido de propiciar aos membros do Ministério Público condições compatíveis com a relevância do cargo que ocupam;

R E S O L V E:

Art. 1º – Denominar “**PROCURADOR DE JUSTIÇA MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA**” a sala dos Promotores ora instalada no 5º andar do Edifício Walter Franco.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Aracau, 24 de abril de 1989.

**EDUARDO DE CABRAL MENEZES
CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 04/89/CPJ

Estabelece normas para a concessão do Colar do Mérito
"TOBIAS BARRETO"

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, do Ato nº 04/89/CPJ,

R E S O L V E:

Art. 1º – A indicação do Colar do Mérito "TOBIAS BARRETO" a personalidade ou instituições que, por seus méritos e por suas ações, tenham se destacado no Estado ou nacionalmente, contribuindo para o aperfeiçoamento e engrandecimento do Ministério Público Sergipano, deve ser proposta, no mínimo, por 03 (três) Procuradores de Justiça ou 1/3 (um terço) dos membros efetivos do Ministério Público da Entrância inferior.

Art. 2º – O Procurador-Geral de Justiça ao receber a proposta convocará o Colégio de Procuradores de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, apreciar a indicação.

Parágrafo Único – A indicação somente será apreciada com a presença unânime dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º – A votação será secreta, e, em caso de rejeição, somente após 1 (hum) ano será admissível a mesma indicação.

Art. 4º – O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça é o Chanceler da Comenda.

Art. 5º – A outorga será concedida, após a publicação do Ato no Diário Oficial do Estado, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 14 de junho de 1989.

MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 07/90 – CPJ

Aprova preito de gratidão ao Procurador Geral de Justiça.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO os termos do Projeto de Resolução nº 07/90, de 02 de outubro de 1990, e,

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral de Justiça está preparando a publicação de um livro que condensa a Legislação do Ministério Público e os principais atos administrativos deste Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que, nesta publicação, o Ministério Público Sergipano presta uma justa homenagem ao Governador **Antônio Carlos Valadares** pelos relevantes serviços prestados à Instituição;

CONSIDERANDO que o atual Procurador Geral de Justiça, **Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila**, já realizou uma obra que transformou o perfil do Ministério Público Sergipano;

CONSIDERANDO que as suas realizações à frente do Órgão foram de tal grandeza que se pode hoje afirmar que a história do Ministério Público Sergipano tem duas grandes fases, uma antes outra depois do seu ingresso na Instituição;

CONSIDERANDO que, graças ao seu extraordinário trabalho e dedicação, o nosso Parquet se destaca hoje como um dos mais bem estruturados e organizados do País;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público Sergipano reconhecem no Procurador **Pascoal Nabuco** o seu grande líder e exaltam as suas reconhecidas qualidades de homem público, especialmente a sua elevada **diplomacia política**, sempre colocada a serviço dos interesses da Instituição e da coletividade;

R E S O L V E:

APROVAR um preito de gratidão ao Procurador Geral de Justiça, **Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila**, pelos relevantes serviços prestados ao Ministério Público Sergipano, determinando que esta homenagem figure em uma das páginas do livro sobre legislação que a Procuradoria Geral de Justiça está editando.

Aracaju, 02 de outubro de 1990

Eduardo de Cabral Menezes
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES,
EM EXERCÍCIO**

RESOLUÇÃO Nº 08/90 – CPJ

Dispõe sobre a concessão de diárias aos membros e funcionários do Ministério Público e da providências correlatas.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º – Aos membros e funcionários da Procuradoria Geral de Justiça que se deslocarem de sua sede, eventualmente e em objeto de serviço, conceder-se-á diária para atendimento de despesa com alimentação, hospedagem e permanência.

Art. 2º – Quando se tratar de viagem para fora do Estado, o cálculo de diária far-se-á tomando por base o Bônus do Tesouro Nacional–BTN mensal, na forma que se segue:

I – Para Procuradores de Justiça, 180 (cento e oitenta) BTN's acrescidos de 100% (cem por cento) a título de representação:

II – Para o Secretário Geral e Promotores de Justiça, 180 (cento e oitenta) BTN's acrescidos de 50% (cinquenta por cento) a título de representação:

III – Para Coordenadores 200 (duzentas) BTN's;

IV – Para Assessores, 150 (cento e cinquenta) BTN's;

V – Para demais funcionários 110 (cento e dez) BTN's;

§ 1º – A diária será reduzida à metade, quando do afastamento não ocorrer pernoite fora da sede ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por outro órgão ou entidade.

§ 2º – Quando o Promotor de Justiça substituir em Comarca de Entrância Superior à sua, não terá direito a diária, recebendo, no entanto, a diferença de vencimentos correspondente à Entrância mais elevada.

Art. 3º – No caso de deslocamento de funcionários para o interior do Estado, em objeto de serviço, será atribuída a diária de 30 (trinta) BTN's quando houver pernoite, e

50% (cinquenta por cento) deste valor sem pernoite.

Art. 4º – Não será devida diária ao funcionário:

I – quando o deslocamento dentro do Estado, constituir exigência social vinculada ao exercício do cargo ou função;

II – quando, estando fora da sede, em objeto de serviço, faltar ao mesmo sem motivo justificado;

III – Para pagamento em exercício financeiro posterior ao vigente à época do deslocamento;

IV – quando, em cumprimento de missão rápida, o servidor permanecerá fora da sede por tempo inferior a 5 (cinco) horas.

Art. 5º – Será antecipado o pagamento das diárias a que o funcionário fizer jus, em valor correspondente ao número certo presumível dos dias de afastamento, nunca porém, superior a um mês de sua remuneração.

Art. 6º – O funcionário que, por motivo superior, não puder dar cumprimento à ordem de afastamento da sede, deve fazer imediata comunicação à Coordenadoria competente, para as providências adequadas.

Art. 7º – No prazo de 72 (setenta e duas) horas, o funcionário apresentará relatório escrito da viagem, podendo ser prorrogado a critério de superior imediato, o prazo referido.

Art. 8º – A concessão de diárias é de competência do Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – As diárias serão devidas a partir da data do deslocamento, em objeto de serviço, até o dia do retorno.

§ 2º – Fica o valor da diária arredondado para cruzeiros, toda vez que o resultado do cálculo se apresentar fracionado.

§ 3º – As diárias recebidas e não utilizadas deverão ser restituídas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do retorno do funcionário à sede.

Art. 9º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de setembro de 1990, revogados as disposições em contrário.

Aracaju, 04 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Avila
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

RESOLUÇÃO Nº 10/90 – CPJ

Disciplina as atribuições da Coordenadoria Geral e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente o elenco de atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 07/88, deste Colégio de Procuradores, é anterior à Carta Política de 1988, não disciplinando, portanto, a totalidade das atribuições que este Diploma Constitucional conferiu ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que, por força dessas novas atribuições, compete, agora, ao Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que compete, também, ao Ministério Público “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos coletivos”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dessas mesmas disposições constitucionais, é também o responsável pelo controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de se desenvolver uma ação integrada das diversas Promotorias de Justiça e Curadorias Especializadas;

CONSIDERANDO que a defesa da Sociedade e dos interesses legítimos do Estado é função precípua do Ministério Público e que se incluem entre suas atribuições institucionais básicas a tutela da ordem jurídica, mediante o cumprimento e observância da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

R E S O L V E:

Art. 1º – A Coordenadoria Geral exerce suas atribuições em todas as Comarcas do Estado de Sergipe.

Art. 2º – Compete à Coordenadoria:

I – Articular as atividades de defesa dos direitos individuais, dos interesses difusos e do patrimônio público e social em todas as Promotorias de Justiça e nas Curadorias Especializadas da Comarca de Aracaju;

II – Requisitar inquéritos policiais diretamente das autoridades competentes;

III – Requisitar de qualquer órgão público ou particular, certidões, informações, exames, perícias e outros documentos de interesses nos seus trabalhos;

IV – Propor medidas judiciais cabíveis, cíveis ou criminais, principais, acessórias ou cautelares, para as quais o Ministério Público tenha legitimidade processual, sem prejuízo das atribuições dos órgãos locais;

V – Zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público decorrentes dos convênios que forem firmados;

VI – Desenvolver gestões junto aos Municípios visando a formação de Conselhos Municipais de proteção e defesa do Consumidor e Meio-Ambiente;

VII – Manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas, que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo e proteção do meio-ambiente e do patrimônio cultural e natural do Estado;

VIII – Colaborar junto aos Poderes Públicos e Entidades Privadas, em campanhas educativas relativas à defesa e proteção do meio-ambiente, criança e adolescência, fauna e flora, consumidor, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – Exercer a fiscalização e aplicação das normas e regulamentos de segurança e medicina do trabalho e na prevenção e controle de acidentados do trabalho, nos meios urbanos e rurais;

X – Examinar, antes que se lavre a escritura de instituição de qualquer Fundação, o preenchimento de todos os requisitos legais, procedendo, se necessário, as eventuais correções no projeto de seu estatuto, para perfeita adequação dos objetivos propostos ao interesse público e harmônica estruturação dos órgãos dirigentes da entidade;

XI – Visitar Fundações, a fim de inteirar-se do efetivo desenvolvimento de suas atividades;

XII – Requisitar, anualmente, balanço contábil, relatório das atividades, cópia das atas das eleições dos órgãos administrativos e outros documentos de interesse da Fundação, para fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias, bem como a destinação dos seus recursos;

XIII – No exercício da Curadoria do Patrimônio Público e velando pelos interesses sociais, fiscalizar as Associações de Bairros e Moradores objetivando averiguar a correta aplicação de bens e recursos recebidos do Erário Público Estadual e Municipal, adotando as medidas cíveis e penais cabíveis;

XVI – Requisitar balanço contábil, relatórios de atividades e outros documentos das Associações de Moradores e de Bairros, para os fins de que trata o item anterior;

XV – Conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

XVI – Promover e acompanhar os procedimentos relativos à infrações atribuídas a adolescentes;

XVII – Promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e

guardiães, bem como oficial em todos os demais procedimentos de competência da Justiça da Infância e da Juventude;

XVIII – Promover, de ofício ou por solicitação de interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de criança e adolescentes;

XIX – Promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 200, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XX – Instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

XXI – Instaurar sindicância, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

XXII – Zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XXIII – Impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

XXIV – Representar ao juízo visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XXV – Inspeccionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XXVI – Requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições;

Art. 3º – As atividades de defesa dos direitos individuais, dos interesses difusos e do patrimônio público e social na Comarca de Aracaju serão exercidas por 5 (cinco) **Curadorias Especializadas**, integrantes da estrutura administrativa da Coordenadoria Geral.

Art. 4º – As Curadorias Especializadas de que trata o artigo anterior são as seguintes:

I – **Curadoria de Defesa dos Direitos Humanos;**

II – **Curadoria da Infância e da Adolescência;**

III – **Curadoria de Defesa do Consumidor;**

IV – **Curadoria de Defesa do Meio-Ambiente, Patrimônio Cultural e Natural do Estado;**

V – **Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, Social, e das Fundações.**

Art. 5º – As atividades de proteção ao acidentado do trabalho, às pessoas portadoras de deficiência e o controle externo da atividade policial serão exercidas pela Cura-

doria de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 6º – A proteção aos usuários dos serviços de relevância pública será exercida pela Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, Social e das Fundações.

Art. 7º – As Curadorias Especializadas da Comarca de Aracaju serão exercidas por Promotores de Justiça designados pelo Procurador Geral de Justiça, atendendo indicação do titular da Coordenadoria Geral.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica à Curadoria da Infância e da Adolescência;

§ 2º – Os Promotores de Justiça designados para as Curadorias especializadas exercerão esse trabalho sem prejuízo das suas atividades funcionais normais.

Art. 8º – Nas demais Comarcas, as atividades de defesa dos direitos individuais, dos interesses difusos e do patrimônio público e social serão exercidas pelos Promotores de Justiça que nelas estiverem atuando.

Art. 9º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução nº 07/88, de 06 de outubro de 1988.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 17 de outubro de 1990.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila

**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

V - ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO Nº 03/90 – CSMP

Aprova Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 2º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os Atos nºs. 01/83 – CSMP e 02/88 – CSMP.

Aracaju–SE, em 17 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR**

**TÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 1º – O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Corregedor Geral do Ministério Público e por mais 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos bienalmente, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, em escrutino secreto.

Parágrafo Único – Para o exercício de suas funções o Conselho Superior do Ministério Público contará com os seguintes órgãos internos:

- I – Presidência;
- II – Conselheiros;
- III – Secretaria;
- IV – Seção de Secretaria e Expediente.

**CAPÍTULO II
DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 2º – O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo membro do Conselho Superior por ele indicado, ou, à falta de indicação, pelo seu membro mais antigo na segunda instância.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS CONSELHEIROS

Art. 3º – São membros do Conselho Superior do Ministério Público, na qualidade de Conselheiros, o Procurador de Justiça que exercer as funções de Corregedor Geral do Ministério Público e os Procuradores de Justiça eleitos pelos integrantes da carreira do Ministério Público.

Parágrafo Único – A eleição de que trata este artigo será realizada na forma estabelecida na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

Art. 4º – O mandato dos Conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês de fevereiro do seguinte ao da eleição.

§ 1º – É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro.

§ 2º – A posse dos Conselheiros eleitos dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º – Durante as férias é facultado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

Parágrafo Único – A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho Superior.

SEÇÃO II

DOS SUPLENTES DOS CONSELHEIROS

Art. 6º – Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, serão considerados os seus suplentes.

Art. 7º – Os suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1º – Os suplentes poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias quando o impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de “quorum” ou, então, quando este se recusar a votar matéria constante da ordem do dia da reunião.

§ 2º – O conselheiro que exercer as funções de Corregedor Geral do Ministério Público será substituído ou sucedido de acordo com o parágrafo único do Art. 50 do Ato nº 7/90-CPJ.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 8º – Em sua primeira reunião ordinária os membros do Conselho Superior elegerão o Secretário, dentre os Promotores de Justiça da Comarca de Aracaju, com mandato de dois anos, vedada a renovação.

§ 1º – O Promotor de Justiça que se seguir ao eleito, nessa votação será seu substituto, que assumirá as funções de Secretário nas ausências daquele e o sucederá, em caso de vaga.

§ 2º – Ausentes o Secretário e seu substituto o Presidente do Conselho Superior nomeará Secretário “ad hoc”.

CAPÍTULO V

DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º – A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior contará com funcionários próprios designados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – A Seção de Secretaria e Expediente ficará sob a supervisão direta do Secretário do Conselho Superior.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 10 – São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público.

I – Indicar:

- 1 – em lista triplice, os candidatos à promoção ou remoção por merecimento;
- 2 – os Procuradores de Justiça que integrarão a Comissão de Concurso de Provas e Títulos para carreira inicial do Ministério Público.

II – Escolher, dentre os integrantes da lista sêxtupla elaborada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para composição da Comissão de Concurso.

III – Aprovar:

- 1 – os pedidos de permuta;
- 2 – o quadro de antiguidade dos membros do Ministério Público.

IV – Decidir:

- 1 – sobre o resultado do estágio probatório;
- 2 – sobre o não vitaliciamento de membro do Ministério Público.

V – Deliberar:

- 1 – sobre sindicância ou instauração de processo administrativo;
- 2 – sobre a fixação de critério para provimento de cargos quando se vagarem, simultaneamente, e devem ser preenchidos por critérios diferentes;
- 3 – sobre a promoção de arquivamento de auto de inquérito civil.

VI – Opinar, conclusivamente, sobre:

- 1 – processos que tratem de remoção compulsória, suspensão e demissão de membro do Ministério Público;
- 2 – recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções nos casos de conveniência de atuação uniforme;
- 3 – afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outros cargos ou função.

VII – Elaborar:

- 1 – seu Regimento Interno;
- 2 – os seus Assentos.

VIII – Eleger seu Secretário e o substituto deste;

IX – Solicitar informações ao Corregedor Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça.

X – Sugerir:

- 1 – a realização de correções e visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades dos serviços;
- 2 – ao Procurador Geral de Justiça, ao Corregedor Geral do Ministério Público e ao Coordenador Geral, medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XI – Tomar conhecimento dos relatórios do Corregedor Geral do Ministério Público e do Coordenador Geral;

XII – Designar membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, em caso de rejeição da promoção de arquivamento;

XIII – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Lei.

LIVRO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 11 – São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

I – Convocar:

1 – a primeira reunião ordinária do Conselho Superior, na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos, para primeiro dia útil da segunda semana de fevereiro do ano em que se inicia o mandato;

2 – reuniões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário.

3 – os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;

4 – o substituto do Secretário.

II – Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

III – Estabelecer a ordem do dia das reuniões;

1 – ordinárias e extraordinárias que convocar;

2 – ordinárias, que independam de convocação;

3 – extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias solicitadas na convocação.

IV – Verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de “quorum”;

V – Assinar os atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, depois de aprovadas;

VI – Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas;

VII – Receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII – Representar o Conselho Superior;

IX – Proceder à leitura do expediente de cada reunião;

X – Votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;

XI – Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas reuniões:

1 – toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;

2 – a abertura do Concurso de Ingresso no Ministério Público;

3 – a publicação de edital para designação de Estagiário do Ministério Público; bem como o nome dos inscritos, encerrado o prazo;

4 – as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;

5 – assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XII – Encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

- 1 – a lista dos inscritos à promoção ou remoção por merecimento, assim que for encerrado o prazo a inscrição;
- 2 – o resultado da prova de seleção dos candidatos às funções de Estagiário do Ministério Público, assim que houver sua divulgação;
- 3 – os pedidos de permuta de membros do Ministério Público de primeira instância, assim que despachados;
- 4 – os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público;
- 5 – até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;
- 6 – os processos que tratem de remoção compulsória, suspensão e demissão de membro do Ministério Público;
- 7 – os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para o exercício de outro cargo, ou função, assim que despachados;
- 8 – os relatórios da Corregedoria Geral, e da Coordenadoria Geral, assim que recebidos;
- 9 – as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, assim que recebidas;
- 10 – os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre e cuja entrância foi elevada, assim que despachados;
- 11 – a ordem do dia das reuniões ordinárias do Conselho Superior, com antecedência mínima de 24 horas da data de sua realização;
- 12 – a correspondência, papeis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;
- 13 – os autos de inquérito civil ou das peças de informação arquivadas por membro do Ministério Público.

XIII – Fazer afixar as atas aprovadas das reuniões do Conselho Superior em local visível;

XIV – Fazer publicar no “Diário Oficial”:

- 1 – o resumo das atas aprovadas das reuniões do Conselho Superior, quando conveniente.
- 2 – os Atos, Resoluções, Assentos, Editais e Recomendações.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 12 – São atribuições dos Conselheiros:

- I – Comparecer pontualmente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;
- II – Votar e assinar a ata da reunião anterior, à qual tenha comparecido;
- III – Comunicar ao Presidente do Conselho Superior que pretende exercer as funções de Conselheiro durante suas férias;
- IV – Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as reuniões, matéria que entender relevante;
- V – Propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

- VI – Discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
- VII – Retirar da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior a correspondência, papéis e expedientes em seu nome;
- VIII – Exercer as demais atribuições que lhes confiram a Lei ou este Regimento Interno.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13 – São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior:

- I – receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho Superior;
- II – manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;
- III – Preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros;
- IV – Executar os serviços de datilografia e reprografia para os membros do Conselho Superior;
- V – Registrar as alterações do quadro do Ministério Público.

LIVRO III

DO PROCEDIMENTO COMUM PARA AS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 14 – O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.
§ único – As reuniões ordinárias do Conselho Superior, com exceção da primeira, independem de convocação.

Art. 15 – Na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos, o Procurador Geral de Justiça convocará a primeira reunião ordinária do Conselho Superior, para o primeiro dia útil da semana seguinte.

§ único – Da ordem do dia da reunião de que trata este artigo constará apenas:

- I – A escolha do dia do mês e o horário em que serão realizadas as demais reuniões ordinárias;
- II – A eleição do Secretário do Conselho Superior e de seu substituto.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 16 – O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 17 – A convocação extraordinária do Conselho Superior por seu Presidente

será feita pessoalmente a cada Conselheiro ou por via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º – Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião.

§ 2º – Na convocação pessoal, o Conselheiro aporá seu ciente no respectivo instrumento, que posteriormente será entregue ao Secretário, bem como o aviso de recebimento da convocação por via postal, para arquivo.

Art. 18 – A convocação extraordinária do Conselho Superior, por proposta de pelo menos 2 (dois) de seus membros será dirigida ao Presidente do órgão, contendo as matérias que devam constar da ordem do dia. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem do dia, com as matérias constantes do respectivo pedido, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

§ único – A reunião do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento, pelo Presidente, do pedido de convocação.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DE CONSELHEIROS

Art. 19 – Sempre que necessário, o Presidente do Conselho Superior convocará os suplentes dos Conselheiros mediante ofício, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da reunião, remetendo cópia ao Secretário.

§ único – A convocação para mais uma reunião cessará automaticamente se o Conselheiro reassumir suas funções no Conselho Superior.

SEÇÃO II DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIA DO PRESIDENTE

Art. 20 – O Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pauta contendo a ordem do dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

§ único – As matérias que devem ser objeto de deliberação pelo Conselho Superior somente poderão ser incluídas na ordem do dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que este receber a pauta.

SEÇÃO III DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO SECRETÁRIO

Art. 21 – O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente os papéis, expedientes e processos providenciará para que cada membro do órgão deles receba cópia, assim como da pauta contendo a ordem do dia e das informações necessárias que ele próprio deva preparar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da reunião em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DO TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES

SEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 22 – Nas reuniões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – Abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião;
- II – Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – Leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV – Comunicações dos Conselheiros
- V – Leitura da ordem do dia;
- VI – Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- VII – Encerramento da reunião.

SEÇÃO II

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE “QUORUM” E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 23 – A abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º – Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

§ 2º – Não havendo “quorum” suficiente aguarda-se-á por 30 (trinta) minutos. Após esse prazo, não havendo número, lavra-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se tratar de reunião extraordinária e adiada para a próxima semana se a reunião for ordinária.

§ 3º – Se, no horário previsto, o Presidente estiver ausente, sem prévia indicação de Conselheiro para substituí-lo, assumirá a Presidência o mais antigo na segunda instância dentre os presentes, que a devolverá ao Procurador Geral de Justiça, caso compareça antes do término da reunião.

§ 4º – Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente convocará seu substituto para assumir suas funções. Se este último estiver ausente, nomeará um dos Promotores da Comarca da Capital para Secretário “ad hoc”.

§ 5º – Havendo “quorum” o Presidente declarará instalada a reunião.

SEÇÃO III

DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 24 – A leitura da ata da reunião anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1º – Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 2º – O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Presidente.

§ 3º – A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção VI deste Capítulo

§ 4º – Aprovada a questão levantada contra a ata lavra-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião.

§ 5º – Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à reunião.

SEÇÃO IV

DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 25 – O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 26 – As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior.

§ único – Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra por 3 (três) minutos, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

SEÇÃO V

DA ORDEM DE VOTAÇÃO NAS REUNIÕES

Art. 27 – A ordem de votação será a mesma em cada reunião e obedecerá a um rodízio nas reuniões posteriores.

§ 1º – O rodízio de que trata este artigo terá início, anualmente, pelo Conselheiro mais novo na segunda instância.

§ 2º – Ao Secretário do Conselho incumbe fazer o controle da ordem de votação, enunciando-a antes do início de cada reunião.

§ 3º – As reuniões extraordinárias serão computadas para efeito do rodízio da ordem de votação.

§ 4º – O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor Geral do Ministério Público, em penúltimo.

SEÇÃO VI

DA LEITURA DA ORDEM DO DIA, DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS NELAS CONSTANTES

Art. 28 – Após a leitura da ordem do dia, pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 29 – Antes do início da votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, havendo o Presidente concedê-la desde logo, pelo prazo de 3 (três) minutos.

§ 1º – Se dois ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da reunião.

§ 2º – O membro do Conselho Superior poderá ceder seu prazo de 3 (três) minutos a outro que esteja fazendo uso da palavra, desde que a tenha também pedido pela ordem.

Art. 30 – Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem a ser obedecida na reunião.

§ 1º – Iniciada a votação não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 31 – Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da

ordem do dia, salvo caso de impedimento, sob pena de adiamento da reunião, de imediato, e convocação do respectivo suplentes para a próxima reunião.

§ 1º – O impedimento deve ser justificado e independe de aprovação pelo Conselho Superior.

§ 2º – Caso o impedimento implique falta de “quorum”, a matéria será votada na próxima reunião, com convocação do suplente do Conselheiro impedido. A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houver o impedimento.

Art. 32 – Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado.

§ único – Antes de ser proclamado o resultado será permitida a reconsideração do voto, ocorrendo fato superveniente.

Art. 33 – As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior.

§ único – A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 34 – As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes.

§ único – É necessário a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

I – Confirmação de membros do Ministério Público na Carreira;

II – Alteração do seu Regimento Interno;

III – Fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos e Recomendações;

IV – Remoção compulsória de membro do Ministério Público;

V – Suspensão e demissão de membros do Ministério Público.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 35 – Sempre que for necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º – O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do órgão, que poderá adotá-lo com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2º – Se não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer prévio.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 36 – No dia seguinte ao da reunião, o Secretário do Conselho Superior providenciará cópia da ata aprovada e seu resumo, bem como os ofícios encaminhado as deliberações do órgão.

§ 1º – A cópia da ata deverá ser afixada em local visível e o seu resumo será publicado no “Diário Oficial”, quando conveniente.

§ 2º – Os ofícios do Conselho Superior serão subscritos pelo seu Presidente, salvo os dirigidos à Procuradoria Geral de Justiça, que serão assinados pelo Secretário.

§ 3º – As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 37 – Respeitadas as respectivas disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro se aplicam a todos os Títulos constantes do Livro seguinte.

LIVRO IV DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O provimento dos cargos do Ministério Público, que não se deva fazer por concurso de ingresso nem por reingresso, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

§ 1º – A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 2º – A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.

§ 3º – Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior. Será dispensado esse estágio, quando nenhum dos candidatos ao concurso de promoção o tiver, prevalecendo então o concurso de remoção, independentemente do novo edital.

§ 4º – Na entrância da Comarca da Capital, o provimento dos cargos de Promotor de Justiça, de Promotor de Justiça Criminal, de Promotor de Justiça Curador, de Promotor de Justiça Militar e de Promotor de Justiça Auxiliar far-se-á unicamente por remoção, salvo se, findo o prazo do edital, não houver candidato inscrito.

Art. 39 – O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância mais elevada mediante inscrição.

Art. 40 – O membro do Ministério Público indicado pela terceira vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1º – A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, à sua não indicação.

§ 2º – Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita livremente pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º – Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião, ainda que o candidato figure como remanescente de lista anteriores.

CAPÍTULO II PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO

Art. 41 – Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior a comunicará imediatamente ao Secretário do órgão, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data.

§ único – na primeira reunião ordinária que se seguir o Presidente comunicará a vacância do cargo aos demais membros do Conselho Superior.

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGAS

Art. 42 – Tratando-se de única vacância ocorrida, na reunião ordinária referida no parágrafo único do artigo anterior o Secretário do Conselho comunicará ao Presidente o critério de seu provimento.

Art. 43 – Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes e feita a comunicação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, o Presidente avisará aos demais membros do Conselho Superior que incluirá na ordem do dia da reunião ordinária seguinte a fixação de critérios para seu provimento.

SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

Art. 44 – Fixado automaticamente o critério de provimento, se se tratar de vacância única, ou deliberada a fixação pelo Conselho Superior, no caso de vacâncias simultâneas, o Presidente do órgão expedirá edital no "Diário Oficial", para inscrição dos candidatos, com prazo de 5 (cinco) dias.

§ único – O prazo para expedição de edital será de 3 (três) dias, contados da data da vacância única ou da reunião em que o Conselho Superior fixou o critério de provimento, conforme o caso.

Art. 45 – O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

SEÇÃO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 46 – Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior, serão instruídos com as seguintes declarações:

I – Estar em dia com os serviços;

II – Não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anterior ao pedido.

§ único – O interessado deverá formular requerimento autônomo, para cada um dos cargos em concurso.

SEÇÃO V

DAS IMPUGNAÇÕES E RECLAMAÇÕES CONTRA A LISTA DOS INSCRITOS

Art. 47 – A lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada no "Diário Oficial", concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Art. 48 – As impugnações e reclamações contra lista dos inscritos deverá ser

protocolada na Procuradoria Geral de Justiça e dirigida, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º – Tratando-se de lista de inscritos para provimento de cargo por antiguidade, as impugnações e reclamações serão resolvidas pelo Colégio de Procuradores.

§ 2º – Se a lista for para provimento de cargo por merecimento, as reclamações e impugnações serão decididas pelos membros de Conselho Superior, antes das indicações.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR MERECIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 – O merecimento será apurado na entrância ou se tratando de Promotor de Justiça Auxiliar, no cargo. Para a sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração:

- I – Presteza e segurança no exercício do cargo;
- II – Frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- III – Eficiência no desempenho de suas funções, verificada através referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos e julgados de publicações de trabalhos forense de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- IV – O aprimoramento de sua cultura jurídica através participação em conclaves, publicações de livros, teses, estudos, artigo e obtenção de prêmios relacionados a atividade funcional.

SEÇÃO II

DOS EXPEDIENTES PARA AFERIÇÃO DO MERECIMENTO

Art. 50 – Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário e ao Corregedor Geral a lista dos inscritos.

Art. 51 – O Corregedor Geral providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho Superior, que se encarregará da elaboração do expediente que contenha as informações úteis à aferição do merecimento.

§ 1º – Sendo muito elevado o número de inscritos o Secretário do Conselho Superior poderá consultar os prontuários na Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 2º – As informações de que trata este artigo serão feitas de forma sintética.

§ 3º – Os expedientes deverão estar à disposição dos membros do Conselho Superior pelo menos 2 (dois) dias antes da reunião em que haverá a indicação.

SEÇÃO III

DA INDICAÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 52 – Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 53 – Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

- 1 – não esteja em dia com os serviços;
- 2 – tenha dada causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anterior ao requerimento de inscrição;
- 3 – tenha sofrido pena disciplinar no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista tríplice;
- 4 – tenha sido removido por permuta, no período de 6 (seis) meses anterior à elaboração da lista.
- 5 – não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo;
- 6 – não tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo;
- 7 – tenha se afastado da carreira.

TÍTULO II

DA INDICAÇÃO DE CANDIDATO À DESIGNAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o membro do Ministério Público junto ao qual devem servir, dentre os alunos dos 3 (três) últimos períodos do curso de bacharelado em direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

§ único – A função de Estagiário será gratuita, vedado exercício da advocacia, sob pena de dispensa.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 55 – O Presidente do Conselho Superior comunicará aos seus membros a abertura de edital para inscrição de candidatos das funções de estagiários bem como o nome dos inscritos, encerrado o prazo daquele.

Art. 56 – Os Conselheiros deverão obter informações sobre a idoneidade dos candidatos inscritos, podendo solicitar, para tanto, que o Presidente do Conselho Superior expeça ofício ou requisição informações necessárias.

Art. 57 – Proclamados os resultados da prova de seleção, o Presidente do Conselho Superior enviará a relação dos aprovados ao Secretário do órgão.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO

Art. 58 – Na primeira reunião ordinária que se seguir à proclamação dos resultados da prova de seleção o Conselho Superior apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para designação observada a ordem de classificação.

§ único – De acordo com o edital, poderão ser indicados até 2 (dois) nomes para uma mesma Promotoria de Justiça.

TÍTULO III DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59 – A remoção pode ser por permuta entre os membros do Ministério Público de primeira instância.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 60 – Os pedidos de remoção por permuta serão feitos pelos interessados em requerimento dirigido ao Procurador Geral de Justiça, onde devem declarar:

- 1 – estar em dia com os serviços;
- 2 – não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anterior ao pedido;
- 3 – não ter sofrido pena disciplinar no período de um ano anterior à apreciação do pedido;
- 4 – não ter sido removido por permuta, no período de 6 (seis) meses anterior à apreciação do pedido.

SEÇÃO II DAS PROVIDÊNCIAS DO PRESIDENTE

Art. 61 – Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior os encaminhará ao Secretário do órgão, incluindo a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE PERMUTA

Art. 62 – O Conselho Superior apreciará os pedidos de permuta, aprovando-os ou não, de acordo com a sua conveniência.

TÍTULO IV DOS PEDIDOS DE REVERSÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ único – Será cessada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão “ex officio”, ou se não assumir o exercício, no prazo legal.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 64 – O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador Geral de Justiça.

§ único – Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário.

CAPÍTULO III DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVERSÃO

Art. 65 – Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior examinará a sua conveniência.

TÍTULO V DO APROVEITAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 66 – O aproveitamento será sempre obrigatório, na primeira vaga, e se efetivará em cargo de igual entrância.

§ único – Será cessada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 67 – Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior comunicará o fato aos Conselheiros na primeira reunião ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima reunião.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO PARA APROVEITAMENTO

Art. 68 – Havendo mais de uma vaga (art. 64) abertas simultaneamente, o Conselho Superior fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

§ único – O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

TÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 69 – O quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público deve ser publicado no “Diário Oficial” até o dia 31 de janeiro de cada ano, pela Procuradoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 70 – Até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o Procurador Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, incluindo a matéria na ordem do dia da reunião ordinária desse mês.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL

Art. 71 – Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do quadro do Ministério Público registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

§ único – As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça pelo Secretário.

TÍTULO VII DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 72 – Qualquer membro do Conselho Superior tenha notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria poderá encaminhar requerimento ao Presidente do órgão para que inclua na ordem do dia deliberação sobre a instauração de processo administrativo.

§ único – Assim que despachar o requerimento, o Presidente encaminhará cópia ao Secretário do Conselho Superior.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 73 – Deliberando pela instauração de processo administrativo, o respectivo expediente será encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça pelo Secretário do Conselho.

§ único – Quando for deliberada a não instauração de processo administrativo, o expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

TÍTULO VIII DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 74 – A sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta de sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho Superior por qualquer de seus membros, em petição dirigida ao Presidente.

§ único – Assim que despachar o pedido, o Presidente encaminhará cópia ao Secretário do Conselho Superior, incluindo a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 75 – Ordenada a instauração de sindicância pelo Conselho Superior, o respectivo expediente será encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça pelo Secretário.

§ único – O expediente será arquivado na Seção de Secretaria e expediente do Conselho Superior quando for deliberada a não instauração de sindicância.

CAPÍTULO III DO ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 76 – Se, após o processamento da sindicância, o Procurador Geral de Justiça determinar o seu arquivamento, deverá remeter cópia do expediente ao Secretário do Conselho Superior.

Art. 77 – Na reunião ordinária que se seguir, o Conselho Superior apreciará o despacho de arquivamento de sindicância.

§ 1º – Se o Conselho Superior confirmar o despacho de arquivamento, o expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente, comunicando-se a decisão à Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º – Discordando do despacho, o Conselho remeterá o expediente ao Procurador Geral de Justiça, para instauração de processo administrativo.

TÍTULO IX DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – A remoção poderá ser compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador Geral de Justiça, ouvindo o Conselho Superior e assegurada ampla defesa.

Art. 79 – A remoção compulsória pode também ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, em petição dirigida ao Procurador Geral de Justiça, propondo produção de provas.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 80 – Findo o prazo para a defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que prôpos e remoção compulsória, o Procurador Geral de Justiça encaminhará os autos ao Secretário do Conselho que comunicará o fato aos demais integrantes do órgão, na primeira reunião.

§ 1º – A contar dessa data o processo permanecerá na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior por 10 (dez) dias, para exame pelos Conselheiros.

§ 2º – Os Conselheiros poderão requerer a produção de novas provas.

Art. 81 – Havendo pedido de produção de novas provas os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, findo o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ único – Retornando os autos da Procuradoria Geral de Justiça, o Secretário comunicará aos Conselheiros na primeira reunião, permanecendo eles por 10 (dez) dias na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior, para exame pelos Conselheiros.

SEÇÃO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 82 – Encerrada a instrução e vencidos os prazos estipulados nos artigos anteriores, o Presidente do Conselho Superior, incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária do órgão.

Art. 83 – Se o Conselho Superior, entender que não é conveniente a remoção compulsória, o Secretário remeterá o processo ao Procurador Geral de Justiça, arquivando cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 84 – Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a vaga a ser preenchida, remetendo o processo ao Colégio de Procuradores, até que se esgote o prazo de recurso.

§ 1º – A indicação será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 2º – A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

Art. 85 – Retornando o expediente do Colégio de Procuradores, será remetido ao Procurador Geral de Justiça, arquivando-se cópia na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

TÍTULO X DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 86 – Nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membros do Ministério Público, terminada a apuração dos fatos será ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 87 – Assim que receber os autos da autoridade processante, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário do órgão.

§ 1º – O Secretário do Conselho Superior comunicará o fato aos demais Conselheiros na primeira reunião ordinária.

§ 2º – A contar dessa data, o processo permanecerá por 10 (dez) dias na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior, para exame pelos Conselheiros.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 88 – Vencido o prazo estabelecido no parágrafo segundo do artigo anterior, o Presidente do Conselho Superior incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se seguir.

§ único – Antes de devolver os autos à Procuradoria Geral de Justiça, o Secretário do Conselho Superior deles arquivará cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

TÍTULO XI DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

Art. 89 – Qualquer membro do Conselho Superior poderá propor, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, Recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente atuação uniforme.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 90 – Assim que despachar a petição, o Presidente a encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, incluindo-a na ordem do dia da reunião seguinte.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 91 – Aprovada a recomendação, será ela encaminhada ao Procurador Geral de Justiça, para publicação no “Diário Oficial”.

TÍTULO XII DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 – O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

! – Exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Distrito Fe-

deral, Secretário do Município da Capital;

II – Exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e legislação específica;

III – Frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento e estudos no País ou no Exterior;

IV – Chefia de Missa Diplomática.

§ 1º – O afastamento somente se dará mediante prévia autorização do Procurador Geral de Justiça, depois de ouvido o Conselho Superior.

§ 2º – O Afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo ou função que venha a exercer.

§ 3º – Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 93 – Sendo a deliberação do Conselho Superior desfavorável ao pedido de afastamento, será oficiado ao membro do Ministério Público ou à autoridade administrativa, comunicando a decisão do órgão.

TÍTULO XIII

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CORREGEDOR GERAL

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Art. 94 – Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho Superior poderá dirigir requerimento ao Presidente para que inclua na ordem do dia da reunião ordinária deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor Geral do Ministério Público a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça.

§ 1º – Assim que despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário do Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DA DELIBERAÇÃO

Art. 95 – Deliberando favoravelmente ao pedido, o Secretário do Conselho Superior solicitará as informações por ofício e assim que as receber entregará cópia aos demais membros do Conselho Superior.

TÍTULO XIV

DA SUGESTÃO DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE CORREIÇÃO OU VISITAS DE INSPEÇÃO

Art. 96 – Qualquer membro do Conselho Superior poderá requerer ao Presidente que submeta à deliberação do órgão a conveniência ou necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção.

§ único – Assim que despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário do Conselho, incluindo a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 97 – Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visitas de inspeção, o Secretário do Conselho Superior comunicará a deliberação ao Corregedor Geral.

CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 98 – Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção o Corregedor Geral enviará relatórios ao Presidente do Conselho Superior, que comunicará o seu teor aos demais membros do órgão na primeira reunião ordinária.

TÍTULO XV DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 – Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

§ único – Para esse exame, o Corregedor Geral do Ministério Público determinará, através de ato aos Promotores de Justiça em estágio a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatórios e outras peças que possa influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Art. 100 – O Promotor de Justiça não confirmado, originário de cargo público estadual efetivo, terá assegurado o direito de nele ser readmitido, desde de que o requeira ao Governador do Estado até 5 (cinco) dias depois de publicado o ato que o tenha exonerado, fazendo a readmissão na primeira vaga.

§ único – Ainda que não concluída a apuração necessária à avaliação de sua confirmação na carreira, poderá o Promotor de Justiça em estágio requerer sua readmissão no cargo efetivo que anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar inaptidão para o exercício das funções do Ministério Público.

CAPÍTULO II DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA PELO CONSELHO SUPERIOR

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 101 – O Corregedor Geral do Ministério Público, 3 (três) meses antes de completados os dois anos de exercício no cargo, remeterá ao Presidente do Conselho relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

§ 1º – O relatório da Corregedoria Geral será instruído com cópias dos trabalhos

jurídicos, relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional do Promotor de Justiça em estágio.

§ 2º – Assim que receber os relatórios, o Presidente os encaminhará ao Secretário do Conselho Superior.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER DESFAVORÁVEL DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 102 – Se a conclusão do relatório da Corregedoria Geral for desfavorável à confirmação, o Presidente do Conselho Superior intimará pessoalmente o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, em reunião ordinária do órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa e requerer produção de provas.

§ 1º – Ao ser intimado, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 2º – A defesa poderá ser feita por procurador legalmente habilitado,

§ 3º – A prova documental será aduzida com a defesa.

§ 4º – Será permitido arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 5º – Da intimação será dada ciência aos demais membros do Conselho Superior.

Art. 103 – O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, com a presença do interessado.

§ único – Encerrada a instrução, o Presidente incluirá a apreciação da matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER FAVORÁVEL DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 104 – Os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação.

§ 1º – O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º – Durante esse prazo, o membro do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores poderá examinar os processos de confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça em estágio.

§ 3º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os processos relativos à confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça serão distribuídos, para exame, entre os membros do Conselho Superior, na reunião ordinária em que for recebido o relatório, excluídos o Procurador Geral de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 4º – A impugnação deverá ser remetida ao presidente do Conselho Superior.

§ 5º – Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto na seção anterior.

§ 6º – Decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro, se nenhum dos membros do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores impugnar a Proposta de confirmação contida no relatório da Corregedoria Geral, o Conselho Superior, na reunião ordinária seguinte, declarará o Promotor de Justiça confirmado na carreira.

SEÇÃO IV

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 105 – Quando contrária à confirmação o Procurador Geral de Justiça baixará ato de exoneração, no prazo de 3 (três) dias.

TÍTULO XVI

DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR GERAL

CAPÍTULO I

DA FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES

Art. 106 – Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em petição dirigida ao presidente.

§ único – Assim que despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, incluindo a matéria na ordem do dia da próxima reunião.

CAPÍTULO II

DA DELIBERAÇÃO

Art. 107 – Antes da votação das sugestões o membro do Conselho Superior que a houver formulado poderá ler sua petição e justificá-la oralmente por 5 (cinco) minutos.

§ único – As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício.

TÍTULO XVII

DOS PEDIDOS DE OPÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 108 – A elevação de entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS DE OPÇÃO

Art. 109 – Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá requerer ao Procurador Geral de Justiça que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvindo o Conselho Superior.

CAPÍTULO III

DA DELIBERAÇÃO

Art. 110 – O pedido de opção será motivadamente indeferido pelo Conselho Superior se contrária aos interesses do serviço.

§ único – Deferida a opção o Procurador Geral de Justiça baixará o competente ato de promoção.

TÍTULO XVIII DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 111 – Ao Conselho Superior compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

CAPÍTULO II DAS SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Art. 112 – Qualquer membro do Conselho Superior poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno, através de petição fundamentada dirigida ao seu Presidente.

§ único – Assim que despachar a petição, o Presidente a encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, incluindo a matéria na ordem do dia da segunda reunião ordinária que se seguir ao despacho

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 113 – As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça para publicação no “Diário Oficial”.

TÍTULO XIX DOS ASSENTOS DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DOS ASSENTOS

Art. 114 – O Conselho Superior poderá fixar Assentos sobre matéria de sua competência.

§ único – O Assento poderá ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

Art. 115 – Os Assentos serão enumerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos.

CAPÍTULO II DA REVISÃO DOS ASSENTOS

Art. 116 – Na primeira reunião ordinária anual que se seguir à sua eleição, o Secretário do Conselho Superior extrairá cópias dos Assentos em vigor e as encaminhará aos demais membros do órgão.

§ 1º – O Presidente do Conselho Superior incluirá na ordem do dia da reunião or-

dinária seguinte deliberação sobre a manutenção dos Assentos em vigor no ano anterior.

§ 2º – Os Assentos mantidos serão transcritos no livro próprio, pelo Secretário, conservando-se a sua numeração.

CAPÍTULO III DA SUGESTÃO DE NOVOS ASSENTOS

Art. 117 – Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir novos Assentos, em petição dirigida ao Presidente.

§ 1º – Assim que despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário, incluindo a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

§ 2º – Sendo o Assento aprovado, será ele transcrito no livro próprio, pelo Secretário.

CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO DE ASSENTOS

Art. 118 – A qualquer tempo, o membro do Conselho Superior poderá propor a revogação de Assento em vigor, em petição dirigida ao Presidente.

§ 1º – Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO DOS ASSENTOS

Art. 119 – Os Assentos em vigor no ano anterior e mantidos pelo Conselho, bem como os novos Assentos aprovados e os revogados serão comunicados aos membros do Ministério Público pelo “Diário Oficial”.

§ único – Para os fins referidos neste artigo o Secretário do Conselho Superior encaminhará os expedientes ao Procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI DA FORÇA VINCULATIVA DOS ASSENTOS

Art. 120 – Enquanto não revogado, o Assento tem força vinculativa para todos os membros do Conselho Superior.

TÍTULO XX DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 7.347/85

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 121 – Ao Conselho Superior cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças de informação nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347, de 24.07.85.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 122 – Remetidos os autos do inquérito civil ou das peças informativas juntamente com a promoção fundamentada de arquivamento, no prazo e sob as penas de lei, ao Presidente do Conselho Superior, este os encaminhará, de imediato, ao Secretário e incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Art. 123 – O Conselho Superior dará conhecimento, por aviso publicado na imprensa oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que as associações legitimadas apresentem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos ou peças informativas.

Art. 134 – Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Conselho Superior, impreterivelmente, na reunião ordinária seguinte, indicará um de seus membros para apresentar relatório, em 15 dias.

§ 1º – O relatório será objeto de exame e deliberação na reunião ordinária seguinte.

§ 2º – Se absolutamente imprescindível a deliberação será convertida em diligência.

CAPÍTULO III

DA DELIBERAÇÃO

Art. 125 – Homologada a promoção de arquivamento o Conselho Superior devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil ou das peças de informação à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 126 – Rejeitada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, na mesma reunião, designará outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública.

Art. 127 – Constatada a inobservância injustificada do prazo de três dias para remessa do inquérito civil ou das peças de informação na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24.07.87, o Conselho Superior ordenará a instauração de sindicância ou de processo administrativo contra o membro do Ministério Público oficiante.

Art. 128 – A deliberação tomada pelo Conselho Superior, nos termos dos artigos 125 ou 126, será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça para publicação no "Diário Oficial".

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 – O Presidente do Conselho Superior adotará as providências necessárias a que, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste regimento Interno, seja instalada a Seção de Secretaria e Expediente do Órgão.

Art. 130 – A composição do atual Conselho Superior permanecerá até a posse dos novos Conselheiros, no primeiro dia útil do mês de fevereiro de 1991.

Parágrafo Único – O atual Secretário do Conselho Superior permanecerá exercendo suas funções até a posse dos novos Conselheiros, no primeiro dia útil do mês de fevereiro de 1991.

Art. 131 – O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VI - ATOS DO PROCURADOR GERAL

PORTARIA Nº 39
DE 14 DE JUNHO DE 1985

Institui concurso denominado "MELHOR ARRAZOADO FORENSE", regulamenta a sua realização e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e objetivando incentivar o aprimoramento dos membros do Ministério Público de primeira instância do Estado de Sergipe,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Instituição do Concurso

Art. 1º – Fica instituído o concurso denominado "MELHOR ARRAZOADO FORENSE", a ser realizado anualmente no âmbito da primeira instância do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Concurso

Art. 2º – Poderão participar do concurso os representantes do Ministério Público de primeira instância do Estado de Sergipe, com trabalho que tenha sido efetivamente apresentado e autuado em qualquer fase do processo, em primeira instância, seja de natureza criminal ou civil, a partir de janeiro de 1985.

Art. 3º – Os trabalhos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça dentro do prazo fixado no Edital correspondente, em 5 (cinco) vias e com menção do processo em que o arrazoado foi oferecido e autuado.

Parágrafo Único – Quando se tratar de processo sujeito a segredo de justiça, os nomes das partes deverão ser riscados, sem prejuízo da indicação do número do feito e do respectivo Juízo.

Art. 4º – Cada candidato poderá concorrer com quantos trabalhos quiser. Nesse caso, todavia, prevalecerá, para efeito de classificação, a média das notas atribuídas pela comissão aos trabalhos apresentados.

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 5º – O julgamento do concurso caberá a uma comissão de 3 (três) membros designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Participará da comissão de que trata este artigo um representante da Associação Sergipana do Ministério Público indicado pelo seu Presidente.

Art. 6º – Na avaliação dos trabalhos, não será levada em consideração a circunstância de ter sido ou não acolhido o ponto de vista neles defendido.

CAPÍTULO IV

Do Prêmio

Art. 7º – O Edital de abertura das inscrições estabelecerá o prêmio a ser concedido ao trabalho escolhido como “MELHOR ARRAZOADO FORENSE” do ano, bem como aqueles a serem concedidos ao segundo e terceiro classificados.

Art. 8º – A Procuradoria Geral de Justiça se empenhará para publicação dos trabalhos classificados no BOLETIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO SERGIPANO, com expressa menção dos prêmios a eles concedidos.

Art. 9º – Os prêmios serão anunciados e outorgados em sessão solene para a qual serão convidados representantes do Colégio de Procuradores e da Associação Sergipana do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Dos Editais

Art. 10 – A Procuradoria Geral de Justiça publicará anualmente os editais de inscrição, que deverão conter a data para apresentação dos trabalhos e os prêmios a serem concedidos.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral de Justiça providenciará para que seja dada a maior divulgação possível aos editais.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 12 – Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**ATO Nº 02/88/PGJ
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e:

Considerando o Convênio celebrado entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e a Delegacia Regional do Trabalho e a necessidade de implementá-lo a nível das Promotorias de Justiça;

R E S O L V E

Art. 1º – A Coordenadoria Geral de Proteção ao Consumidor, Meio Ambiente, Acidente de Trabalho, Patrimônio Cultural e Natural do Estado e das Fundações exerce atribuições em todas as Comarcas do Estado, na área de Acidente do Trabalho.

Art. 2º – Compete à Coordenadoria Geral:

I – Articular as atividades de todas as Promotorias de Justiça encarregadas da Curadoria de Acidentes do Trabalho;

II – Acompanhar as políticas nacional e estadual da Previdência Social, realizando estudos e oferecendo sugestões às entidades públicas e privadas com atribuições no setor;

III – Representar o Ministério Público nos órgãos de prevenção de acidentes do trabalho, segurança e higiene do trabalho, perante os quais tem assento;

IV – Exercer as atribuições do Ministério Público perante os mesmos órgãos;

V – Requisitar inquéritos, laudos e quaisquer documentos diretamente das autoridades competentes ou de órgãos conveniados;

VI – Propor as medidas judiciais cabíveis, cíveis ou criminais, principais, acessórias ou cautelares para os quais o Ministério Público tenha legitimidade processual, sem prejuízo das atribuições dos órgãos locais;

VII – Zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público decorrentes do Convênio firmado;

VIII – Manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou priva-

das que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou a proteção dos infortunados, nos meios urbano e rural.

IX – Representar o Ministério Público perante as comissões técnicas das Casas Legislativas encarregadas do exame de projetos relativos aos acidentes do trabalho na área urbana e rural;

Art. 3º – Compete as Promotorias de Justiça:

I – Articular as atividades, objetivando a prevenção de Acidentes do Trabalho, a defesa do trabalhador acidentado e a solução de conflitos trabalhistas, nos termos do Convênio firmado;

II – Sugerir a Coordenadoria Geral a discussão, a divulgação e o aperfeiçoamento das normas e regulamentos de segurança e medicina do trabalho, especialmente na prevenção dos infortúnios, nos meios urbano e rural, bem como, a realização de cursos, palestras e outros eventos, que serão feitos em conjunto com a Delegacia Regional do trabalho, nos locais que entenderem necessários e forem previamente escolhidos.

III – Solicitar assistência técnica, por meio de pareceres, perícias ou informações em casos específicos, através de médicos, e engenheiros de Segurança do Trabalho por via da Coordenadoria Geral;

IV – Indicar médicos do trabalho e engenheiros de segurança relacionados pela Delegacia Regional do Trabalho, para oficiarem como assistentes técnicos nas ações de acidentes de trabalho;

V – Ratificar os acordos em conflitos individuais do trabalho de natureza extrajudicial, celebrados entre as partes, inclusive com a intermediação de órgãos ou orientadores trabalhistas da Delegacia Regional do Trabalho, nos termos da lei.

VI – Remeter à Coordenadoria Geral, informações visando à prevenção e o controle de acidentes do trabalho, nos meios urbano e rural;

VII – Providenciar, a seu juízo exclusivo, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis nas esferas cível, criminal e ou acidentária quando da remessa de procedimentos enviados pela Delegacia Regional do Trabalho constando casos de infração grave das normas e regulamentos atinentes à higiene e segurança do trabalho que possam configurar crime ou contravenção penal ou ainda, causar lesão corporal e ou perturbação funcional, acarretando morte, perda, redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Parágrafo Único – Por Portaria, serão designados Promotores de Justiça para prestar serviços junto a Coordenadoria Geral para compor equipe especializada destinada a exercer as atribuições do Ministério Público relativamente à assistência aos acidentados do trabalho, na Capital, sem prejuízos de suas atividades funcionais normais.

Art. 6º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 26 de dezembro de 1988.

Manuel Pascoal Nabuco D'Avila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 3/89 PGJ – CGMP

O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público no uso de suas atribuições legais, expedem o seguinte Ato:

Art. 1º – O estagiário-bolsista do Ministério Público, auxiliar do Promotor de Justiça da Comarca de Aracaju, será escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça dentre alunos do curso de bacharelado de Direito de escolas oficiais ou oficializadas sediadas no Estado.

Art. 2º – O Procurador-Geral de Justiça determinará a Promotoria de Justiça junto a qual deve servir o estagiário-bolsista.

Art. 3º – Compete ao estagiário-bolsista:

I – auxiliar o Promotor de Justiça junto ao qual servir, acompanhando-o em seu trabalho sempre que lhe for determinado.

II – auxiliar o Promotor de Justiça no estudo e exame de autos e papéis e na realização de pesquisas.

III – organizar fichário de autos em andamento.

IV – dar ciência ao Promotor de Justiça junto ao qual servir, das irregularidades que observar nos serviços que tiver acesso.

Art. 4º – É vedado ao estagiário-bolsista:

I – elaborar e subscrever denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contra razões de recurso ou qualquer peça do processo.

II – intervir em qualquer ato processual.

III – atender o público com o fim de orientar conflito de interesse.

Art. 5º – São deveres do estagiário-bolsista:

I – seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir.

II – permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado.

III – apresentar à Corregedoria Geral, trimestralmente, relatório circunstanciado sobre o seu desempenho.

Art. 6º – São deveres do Promotor de Justiça em relação ao estagiário-bolsista:

I – atestar, mensalmente, a frequência do estagiário-bolsista.

II – fornecer informações sobre o desempenho do estagiário-bolsista sempre que solicitadas pelos órgãos da administração do Ministério Público.

III – orientar o estagiário-bolsista possibilitando o máximo aproveitamento deste.

Art. 7º – A frequência do estagiário-bolsista é obrigatória e atestada, mensalmente, pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir.

Parágrafo 1º – A frequência será encaminhada a Corregedoria Geral do Ministério Público até o 5º dia útil de cada mês.

Parágrafo 2º – É permitido ao estagiário-bolsista afastar-se no período de aulas bem como cursos e palestras de interesse do curriculum.

Art. 8º – O estagiário com aproveitamento valerá como título no concurso de ingresso no Ministério Público a critério da Comissão de Concurso.

Art. 9º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de maio de 1989

MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDUARDO DE CABRAL MENEZES
CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO Nº 04/90 – PGJ – CGMP

Disciplina os procedimentos de Inspeção e Correição no âmbito do Ministério Público Estadual.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E M disciplinar os procedimentos de Inspeção e Correição no âmbito do Ministério Público Estadual da forma seguinte:

CAPÍTULO I DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 1º – A Inspeção Permanente é o procedimento de visita às Promotorias de Justiça com o objetivo de verificar, de perto, o seu funcionamento e, se for o caso, apurar irregularidades denunciadas.

Art. 2º – A Inspeção é realizada pelo Corregedor Geral do Ministério Público que, se desejar, poderá delegá-la, por escrito, ao Promotor de Justiça-Assessor da Corregedoria Geral.

Art. 3º – O resultado da Inspeção deverá figurar num relatório circunstanciado, do qual deverá constar obrigatoriamente a denominação da Promotoria de Justiça, o dia e hora da visita, o nome do Agente do Ministério Público em exercício, a descrição dos fatos observados e, se for o caso, o ato de delegação e o resumo da reclamação que deu causa ao procedimento.

Art. 4º – Se for constatada a existência de alguma irregularidade, o Procurador Geral de Justiça adotará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 5º – A Correição Ordinária tem como objetivo realizar um minucioso exame

nos autos para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e presteza do Promotor de Justiça no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das determinações emanadas dos órgãos da Administração Superior da Instituição.

Art. 6º – Durante o procedimento da Correição Ordinária deverão ser examinados os relatórios do exercício anterior, os relatórios mensais e os das sessões do júri relativos ao exercício corrente, como também os autos de Inquéritos Policiais, informações, representações e sindicâncias arquivados nos últimos seis meses e os processos em andamento.

Art. 7º – Cabe ao Corregedor Geral, quando da Correição, procurar inteirar-se da conduta moral, intelectual e funcional do Agente do Ministério Público em exercício na promotoria de Justiça objeto da Correição.

Art. 8º – O resultado da Correição constará de relatório para posterior apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º – A Correição Ordinária deverá ser precedida de Edital publicado no Diário Oficial com 10 dias de antecedência.

Art. 10 – O Edital de que trata o artigo anterior deverá indicar o nome da Promotoria de Justiça objeto da Correição, o dia, hora, e local da audiência inicial, bem como o nome do Promotor de Justiça em exercício e, se for o caso, o nome daquele que tenha exercido o cargo nos últimos 30 dias, consignando-se a obrigatoriedade da presença de ambos.

Parágrafo Único – Da Correição será notificado, por ofício, o Promotor de Justiça interessado, remetendo-se-lhe cópia do Edital.

Art. 11 – O membro do Ministério Público dará publicidade ao Edital, promovendo a sua afixação no local apropriado do Fórum e dos Cartórios do Registro Civil.

§ 1º – Esta providência de divulgação deverá estender-se aos Distritos da Comarca.

§ 2º – O Promotor de Justiça providenciará, também, para apresentação ao Corregedor-Geral, a relação nominal das autoridades judiciárias e administrativas e dos servidores, serventuários auxiliares e Oficiais de Justiça.

Art. 12 – Deverá ser expedido Ofício ao Juiz de Direito dando-lhe ciência da Correição e solicitando a designação de sala adequada do Fórum para o exame dos autos.

Parágrafo Único – Na Comarca onde houver mais de um Juiz, esta solicitação será feita ao Juiz Diretor do Fórum.

Art. 13 – Dar-se-á, também, notícia da Correição ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e às autoridades policiais sediadas na Comarca.

CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 14 – A Correição Extraordinária é aquela que é realizada com o objetivo imediato de apurar a prática de irregularidades ou omissões graves, que incompatibiliza o membro do Ministério Público para o exercício de suas funções ou comprometa o prestígio ou o decoro da Instituição.

Art. 15 – Aplica-se a Correição Extraordinária, no que couber, as disposições do Capítulo II deste Ato.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Nas Promotorias de Justiça da Comarca de Aracaju as presentes disposições deverão se ajustar às peculiaridades locais.

Art. 17 – Deverão ser observadas as disposições do regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 18 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 2/83, de 2 de março de 1983.

Aracaju-SE, em 29 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Avila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Eduardo de Cabral Menezes

CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SENGS

Colaboração:

BANESE
Banco do Estado de Sergipe S.A.

GOVERNO DO
NOVO SERGIPE

